



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7401/2022 - Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	47
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	58
SECRETARIA JUDICIÁRIA	60
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	115
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	117
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	121
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	193
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	194
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	197
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	198
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	201
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	204
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	225
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	249
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	250
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	252
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS	260
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	261
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	264
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	267
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	270
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	272
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	275
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	276
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	277
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	282
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	285
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	299
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	305
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	306
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	307

COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	309
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	310
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	311
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	315
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	316
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-----	317
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	318
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	327
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	329
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	330
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-----	335

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1525/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19389;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28372,

DESIGNAR a servidora LEOCÁDIA NOLETO DA COSTA, matrícula nº 13129, para responder pela chefia da Central de Distribuição do 2º Grau, REF-CJS-5, durante o afastamento por férias e licença prêmio da titular, Margareth Elleres Nascimento, matrícula nº 22519, nos períodos de 30/05/2022 a 13/06/2022 e de 28/06/2022 a 11/08/2022.

PORTARIA Nº 2077/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Gabriele Araújo Pinheiro,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para responder pela Vara Cível de Novo Progresso, nos períodos de 6 a 8; 11 a 15 e no dia 18 de julho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar a Vara Cível de Novo Progresso, no período 19 a 31 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2078/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Gabriele Araújo Pinheiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso, nos dias 1, 4 e 5 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2079/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para responder pela Vara Única da Comarca de Jacareacanga, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2080/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2081/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o afastamento funcional e o gozo de férias do Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder pela Vara de Execução Penal de Santarém, nos dias 1 e 2 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2082/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para auxiliar a 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período 4 a 14 de julho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 15 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2083/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Santarém, no período de 15 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2084/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para auxiliar a Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 1 a 7 de julho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no dia 8 de julho do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 11 a 15 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2085/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar, titular da Vara Agrária de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Altamira, no período de 1 a 19 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2086/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença,

DESIGNAR Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder pela 1ª Vara Cível e

Empresarial de Altamira, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2087/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2089/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2087/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2032/2022-GP, a contar de 1 de julho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

PORTARIA Nº 2090/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 1 a 10 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2091/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 11 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2092/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para auxiliar a 2ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 1 a 31 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2093/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença e férias do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, no período de 29 de junho a 8 de julho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2094/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Condição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Condição do Araguaia, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2095/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 1 a 22 de julho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2096/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos, titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Marabá, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2097/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Leandro Vincenzo Silva Consentino,

DESIGNAR a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Vara Única de Curalinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2098/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2099/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Bragança, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2100/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk, titular da Vara Única de Nova Timboteua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Peixe-boi, no período de 4 de julho a 2 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2101/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Vara Única de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Bonito, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2102/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Louise Ramos dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Grigolin Leite, titular da Vara Única de São Domingos do Capim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santa Maria do Pará, no período de 4 a 18 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2105/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Tailândia, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2106/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, no dia 1 e no período de 4 a 8 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2107/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales, titular da Vara Única de Tomé-Açú, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Concórdia do Pará, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2108/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Benevides e Direção do Fórum, no período de 4 a 23 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2109/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2110/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 1 a 10 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2111/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2112/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a Auditoria Militar da Capital, no período de 5 a 10 de julho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Auditoria Militar da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2113/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 1 a 10 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2114/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Gildes Maria Silveira Lima, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, para responder pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2115/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara de Família da Capital, no período de 1 a 15 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2116/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara de Família, UPJ das Varas de Família e 6º CEJUSC da Capital, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2117/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco,

DESIGNAR a Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, titular da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara Cível e Empresarial e UPJ das 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2118/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2119/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Shérica Keila Pacheco Teixeira Bauer,

DESIGNAR a Juíza de Direito Clarice Maria de Andrade Rocha, titular da 1ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Carta Precatória Criminal da Capital, no dia 1 e no período de 4 a 8 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2120/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhrnheim, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2121/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cláudio Hernandes Silva Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edmar Silva Pereira, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2122/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Lourenço Maia da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Andres Itzcovitch, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2123/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Carmen Oliveira de Castro Carvalho, titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2124/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jackson José Sodré Ferraz, titular da 5ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2125/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Geraldo Neves Leite, titular da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2126/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, a partir de 6 de julho do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2127/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2126/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2041/2022-GP, a contar de 6 de julho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

PORTARIA Nº 2128/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, no período de 1 a 8 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2129/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2128/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 1 a 8 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2143/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 30 de junho a 14 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2144/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas e UPJ das Varas Criminais de Parauapebas, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2189/2022-GP. Belém, 27 de junho de 2022. * Republicada por retificação.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça determinou que os Tribunais de Justiça implantem a versão 2.2 do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, que contemplará a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, instituída pela Resolução CNJ nº 335 de 2020;

CONSIDERANDO a importância da compatibilização do sistema de Processo Eletrônico Judicial - PJE, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará com a atual versão do sistema nacional do PJE, que agregará novas funcionalidades e melhorias de performance oportunizando maior produtividade e celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que, para efetivação da atualização em comento, será necessária a indisponibilidade do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE a partir das 14h do dia 30 de junho de 2022, com término previsto para 6h do dia 04 de julho de 2022,

Art.1º Determinar a suspensão dos prazos processuais, sem prejuízo da realização das audiências e sessões de julgamento, no período de 30 de junho a 8 de julho de 2022, em relação aos feitos que tramitam no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, no Poder Judiciário do Estado do Pará, em virtude da atualização da versão do aludido sistema.

Art.2º Em razão da indisponibilidade programada mencionada no artigo anterior, aplica-se aos feitos cíveis e criminais o disposto nos artigos 17, §1º, I, e 39 da Portaria Conjunta nº 1/2018 - GP/VP.

Parágrafo único. Fica garantido, no período compreendido entre as 14h do dia 30 de junho de 2022 até 6h do dia 04 de julho de 2022, o peticionamento fora do sistema PJe, diretamente para o correio eletrônico da unidade judiciária plantonista, disponíveis no portal externo do TJPA (www.tjpa.jus.br), para apreciação de matérias objeto de Plantão Judiciário, definidas na Resolução TJPA nº 16/2016, de 1º de junho de 2016, devendo ser intensificada a publicidade quanto aos juízos plantonistas e os respectivos e-mails e contatos telefônicos.

Art. 3º O plantão judiciário do dia 1º/7/2022, excepcionalmente, será iniciado às 8h, sem prejuízo do expediente forense.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2228/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Márcio Daniel Coelho Caruncho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 29 de junho a 13 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2229/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27952,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 2136/2022-GP, de 21/06/2022, publicada no DJ nº 7395 de 22/06/2022, que designou a servidora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA ROSAL, matrícula nº 68152, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Execução de Pagamento, no período de 29/06/2022 a 13/07/2022.

PORTARIA Nº 2230/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/08282,

EXONERAR, a pedido, o servidor ANDRE NONATO FRANCO DE SOUZA, matrícula nº 195481, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Marapanim, a contar de 27/06/2022.

PORTARIA Nº 2231/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27952,

DESIGNAR a servidora ANA PAULA MOREIRA SERRA, matrícula nº 113263, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Execução de Pagamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Júlio Santana Sena da Silva, matrícula nº 63258, no período de 29/06/2022 a 13/07/2022.

PORTARIA Nº 2232/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28746,

DESIGNAR o servidor FABIO JORGE DOS SANTOS VIDEIRA SAUMA, matrícula nº 110124, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Lia Raquel Ventura Baptista Abufaiad, matrícula nº 36490, no período de 01/07/2022 a 15/07/2022.

PORTARIA Nº 2233/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16630;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28726,

DESIGNAR o servidor STELIO NAZARENO ALMEIDA DO ROSARIO, matrícula nº 44330, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento para tratamento de

saúde da titular, Renata Celi do Carmo Almeida Lima, matrícula nº 109649, ocorrido no dia 26/01/2022.

PORTARIA Nº 2234/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16630;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28726,

DESIGNAR o servidor CLAUDIO CEZAR SOUZA MARTINS, matrícula nº 48909, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença e folga do titular, Swami Assis Santiago Alves, matrícula nº 25976, retroagindo seus efeitos ao período de 22/01/2022 a 28/01/2022 e ao dia 19/04/2022.

PORTARIA Nº 2235/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16630;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28726,

DESIGNAR a servidora FLAVIANNE TRINDADE ALVES, matrícula nº 69540, para responder pela função de Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante os afastamentos por folgas da titular, Josiane Trindade de Sousa, matrícula nº 109410, retroagindo seus efeitos aos dias 21/02/2022, 08/03/2022 e 29/03/2022.

PORTARIA Nº 2236/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16630;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28726,

DESIGNAR a servidora MONICA PATRICIA TEIXEIRA DO ROSARIO, matrícula nº 61239, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante os afastamentos por licenças e folgas da titular, Renata Celi do Carmo Almeida Lima, matrícula nº 109649, retroagindo seus efeitos ao período de 02/02/2022 a 04/02/2022, aos dias 08/03/2022 e 22/03/2022 e ao período de 12/04/2022 a 14/04/2022.

PORTARIA Nº 2237/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16630;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28726,

DESIGNAR a servidora NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL, matrícula nº 171271, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Renata Celi do Carmo Almeida Lima, matrícula nº 109649, retroagindo seus efeitos ao período de 07/04/2022 a 11/04/2022.

PORTARIA Nº 2238/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16630;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28726,

DESIGNAR o servidor STELIO NAZARENO ALMEIDA DO ROSARIO, matrícula nº 44330, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante os afastamentos para tratamento de saúde da titular, Danielle Ribeiro Russo Araújo, matrícula nº 68594, retroagindo seus efeitos ao período de 08/02/2022 a 17/02/2022 e ao dia 03/03/2022.

PORTARIA Nº 2239/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28494,

DESIGNAR a servidora AMÉLIA BEMERGUY, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121436, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por folga da titular, Maria de Lourdes Sobrinho de Souza Filha, matrícula nº 59404, ocorrido no dia 14/06/2022.

PORTARIA Nº 2240/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28574,

DESIGNAR a servidora CRISTIANI MACHADO GOMES, Analista Judiciário, matrícula nº 34819, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por licença prêmio do titular, Maicon Argenta de Mesquita, matrícula nº 41440, no período de 01/07/2022 a 30/07/2022.

PORTARIA Nº 2241/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28582,

DESIGNAR o servidor ALUIZIO RODRIGUES DO CARMO FILHO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 172545, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias do servidor Israel Augusto Coelho Souza, matrícula 158135, no período de 11/07/2022 a 03/08/2022.

PORTARIA Nº 2242/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27914,

DESIGNAR o servidor LUIZ ANTÔNIO CABRAL DA ROCHA, matrícula nº 22926, para responder pela Chefia da Divisão de Informação e Protocolo deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Álvaro Quaresma de Araújo Neto, matrícula nº 101206, no período de 07/07/2022 a 05/08/2022.

PORTARIA Nº 2243/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27914,

DESIGNAR a servidora MARIA LEIDA MARTINS BARROS, matrícula nº 20051, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Expedição e Correspondência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento do titular, Luiz Antônio Cabral da Rocha, matrícula nº 22926, no período de 07/07/2022 a 05/08/2022.

PORTARIA Nº 2244/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28730,

DESIGNAR o servidor VANDERSON GUEDES DOS SANTOS, matrícula nº 121274, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Atendimento e Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Ney Gonçalves Ramos, matrícula nº 63185, no período de 04/07/2022 a 17/07/2022.

PORTARIA Nº 2245/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28730,

DESIGNAR a servidora TÂNIA MARA GONÇALVES SOUZA, matrícula nº 105414, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Atendimento e Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Ney Gonçalves Ramos, matrícula nº 63185, no período de 18/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 2246/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07323,

DESIGNAR o servidor GIORGIO SOARES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula 199303, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Ourilândia do Norte, especificamente durante o afastamento por férias da servidora Talita Rodrigues Dias Ribeiro, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150134, no período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 2247/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26318,

DESIGNAR o servidor RENATO CORDOVIL DOS SANTOS, matrícula nº 191914, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Anajás**, especificamente durante os afastamentos por férias e tratamento de saúde dos Oficiais de Justiça Daniel Vieira Correa, matrícula nº 171417, e Marcelo Fabio Saldanha da Silva dos Santos, matrícula nº 169498, no período de 15/06/2022 a 29/06/2022.

PORTARIA Nº 2248/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/26605,

DESIGNAR o servidor RAULISON FAGUNDES AGUIAR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 199214, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Ulianópolis**, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 14/06/2022, ou até que seja nomeado Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Ulianópolis, o que ocorrer primeiro.

Portaria nº 1235/2022-GP, de 13 de abril de 2022.

Atualiza as metas de baixa processual e a lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo, previstas, respectivamente, na Portaria nº 1.705/2021-GP e na Portaria nº 1.129/2021-GP, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021 e no § 2º do art. 4º, da Portaria nº 1.129/2021-GP, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Art. 1º As metas de baixa processual para o bimestre abril/maio de 2022 são as constantes da tabela nº 1 em anexo, conforme atualização prevista no **art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021.**

Art. 2º A lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo no quadrimestre abril/julho são as constantes da tabela nº 2 em anexo, conforme atualização prevista no **§ 2º do art. 4º, da Portaria nº 1.129/2021-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

TABELA I - METAS DE BAIXAS PROCESSUAIS POR UNIDADE JUDICIÁRIA - Atualizadas em 11/04/2022

COMARCA	UNIDADE	PROCESSOS NOVOS (últimos 12 meses)	SIADIA 200%	DIADIA 200%	MÉDIA MENSAL DE BAIXAS PARA (média de 2019 + 50%)	JULGADOS E BAIXADOS	EJUD (padrão 70%)	META MENSAL ABR/MAI
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	846	1.692	141	144	39	68,22	109
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	886	1.772	148	115	37	72,81	98
ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	509	1.018	85	218	67	71,18	122
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	325	650	54	161	40	73,90	83
ACARÁ	VARA ÚNICA DE ACARÁ	946	1.892	158	126	41	41,09	124
AFUÁ	VARA ÚNICA DE AFUÁ	250	500	42	64	25	93,36	38
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	913	1.826	152	220	68	82,06	138
ALMEIRIM	VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO	278	556	46	88	7	68,95	47
ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	546	1.092	91	89	48	87,35	69
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	666	1.332	111	99	46	73,28	84
ALTAMIRA	1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	81	162	14	37	22	58,00	25

ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	793	1.586	132	140	45	71,69	105
ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	468	936	78	95	50	38,35	86
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	715	1.430	119	170	63	72,85	116
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	843	1.686	141	105	35	64,32	96
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	-7	-14	-1	2	1	59,66	0
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA	1	2	0	1	0	54,36	0
ALTAMIRA	VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	15	30	3	7	2	54,70	4
ANAJÁS	VARA ÚNICA DE ANAJÁS	218	436	36	51	15	97,09	30
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.301	2.602	217	248	17	67,11	163
ANANINDEUA	1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	124	248	21	98	12	51,14	48
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	889	1.778	148	277	15	72,46	145
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.420	2.840	237	299	30	77,06	182
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.196	2.392	199	214	49	75,04	150
ANANINDEUA	2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	109	218	18	91	28	71,86	45
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	853	1.706	142	435	14	91,85	175
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.447	2.894	241	254	20	49,47	189

ANANINDEUA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.205	2.410	201	151	17	46,14	137
ANANINDEUA	3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	50	100	8	48	13	67,28	23
ANANINDEUA	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.452	2.904	242	335	29	49,07	223
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2.118	4.236	353	138	145	79,33	202
ANANINDEUA	5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	73	146	12	36	16	66,56	22
ANANINDEUA	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1.107	2.214	185	103	51	35,49	132
ANANINDEUA	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	212	424	35	84	8	47,74	47
ANANINDEUA	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	11	22	2	20	2	76,66	8
ANANINDEUA	VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	71	142	12	25	4	57,85	14
ANAPÚ	VARA ÚNICA DE ANAPÚ	689	1.378	115	85	42	91,96	72
AUGUSTO CORREA	VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	474	948	79	104	33	63,76	74
AURORA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	240	480	40	37	13	76,72	29
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	583	1.166	97	183	84	72,74	120
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	802	1.604	134	283	65	80,74	152
BARCARENA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	989	1.978	165	179	24	85,72	113
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	380	760	63	104	41	70,90	69

BELÉM	10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	971	1.942	162	733	66	30,04	384
BELÉM	10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	71	142	12	25	8	76,85	14
BELÉM	10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.110	2.220	185	200	21	76,24	131
BELÉM	11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.204	2.408	201	205	79	46,86	180
BELÉM	11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	109	218	18	33	4	79,79	18
BELÉM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.010	2.020	168	292	75	23,08	220
BELÉM	12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	976	1.952	163	130	49	28,27	138
BELÉM	12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	30	60	5	42	2	82,61	15
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.086	2.172	181	263	19	65,03	158
BELÉM	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	861	1.722	144	167	79	78,49	124
BELÉM	13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	77	154	13	19	5	74,91	12
BELÉM	14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.059	2.118	177	50	30	25,27	104
BELÉM	15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.076	2.152	179	100	45	64,52	111
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	827	1.654	138	109	51	48,95	110
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	370	740	62	81	9	62,87	52

BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	123	246	21	38	11	61,08	24
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	21	42	4	44	5	76,46	17
BELÉM	1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	545	1.090	91	142	17	72,15	83
BELÉM	1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	66	132	11	40	9	81,21	19
BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	14.570	29.140	2.428	275	652	50,50	1.227
BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	843	1.686	141	145	32	82,48	99
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.022	2.044	170	271	72	63,76	176
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.344	2.688	224	197	91	94,38	150
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.171	2.342	195	187	23	73,43	133
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	7.724	15.448	1.287	686	214	78,52	698
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	50	100	8	7	2	75,42	6
BELÉM	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	30	60	5	12	1	76,98	6
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.444	2.888	241	142	60	22,77	182
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	398	796	66	47	8	80,53	38

	DISTRITAL DE ICOARACI							
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	177	354	30	51	19	88,55	30
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	111	222	19	33	6	25,77	23
BELÉM	2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	167	334	28	67	2	77,62	31
BELÉM	2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	248	496	41	27	8	36,48	30
BELÉM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	14.579	29.158	2.430	595	154	31,18	1.265
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	949	1.898	158	149	18	98,25	93
BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	930	1.860	155	306	180	70,15	214
BELÉM	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.263	2.526	211	205	55	100,00	133
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.168	2.336	195	244	20	82,83	143
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	8.327	16.654	1.388	0	129	75,54	492
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	64	128	11	9	1	56,21	7
BELÉM	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	38	76	6	11	0	80,85	6
BELÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	842	1.684	140	181	67	78,68	124

BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	173	346	29	38	17	95,76	24
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	429	858	72	258	35	90,77	109
BELÉM	3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	4	8	1	72	0	86,40	22
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	1.654	3.308	276	338	152	66,74	259
BELÉM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	924	1.848	154	139	14	62,05	106
BELÉM	3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.508	3.016	251	161	54	15,96	198
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.324	2.648	221	214	91	99,88	149
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.248	2.496	208	303	18	90,46	158
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	33	66	6	18	1	31,36	10
BELÉM	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	40	80	7	15	0	80,74	7
BELÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.131	2.262	189	271	138	45,33	224
BELÉM	4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	122	244	20	33	16	89,76	21
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	803	1.606	134	159	19	85,05	96
BELÉM	4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.571	3.142	262	208	39	30,10	203
BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.116	2.232	186	199	24	84,78	126

BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	55	110	9	20	3	67,65	11
BELÉM	4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	117	234	20	12	5	64,15	13
BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.103	2.206	184	1.180	89	56,89	516
BELÉM	5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	111	222	19	39	16	83,86	23
BELÉM	5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	191	382	32	48	10	72,12	30
BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	866	1.732	144	133	19	82,78	93
BELÉM	5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.079	2.158	180	209	6	94,11	116
BELÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.026	2.052	171	291	101	25,27	229
BELÉM	6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	135	270	23	33	13	89,10	21
BELÉM	6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	934	1.868	156	119	19	36,67	114
BELÉM	6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.365	2.730	228	328	11	93,44	167
BELÉM	7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	975	1.950	163	152	96	68,25	138
BELÉM	7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	54	108	9	24	6	81,23	12
BELÉM	7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	660	1.320	110	164	14	78,14	92
BELÉM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.019	2.038	170	174	47	80,34	123
BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE	1.561	3.122	260	125	30	72,77	136

	BELEM							
BELEM	8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	54	108	9	33	8	80,84	16
BELEM	8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM	1.121	2.242	187	267	15	97,22	135
BELEM	9ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	1.075	2.150	179	174	67	22,37	174
BELEM	9ª VARA CRIMINAL DE BELEM	123	246	21	36	4	82,54	19
BELEM	9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM	1.057	2.114	176	165	41	82,75	120
BELEM	TURMA RECURSAL	10.995	21.990	1.833	697	605	32,99	1.238
BELEM	VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	716	1.432	119	195	30	91,31	103
BELEM	VARA DE COMBATE A O CRIME ORGANIZADO DE BELEM	27	54	5	17	6	75,86	9
BELEM	VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI	991	1.982	165	173	29	95,74	107
BELEM	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	144	288	24	55	3	56,24	29
BELEM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELEM	1.023	2.046	171	134	0	93,19	90
BELEM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DISTRITAL DE ICOARACI	944	1.888	157	498	27	80,78	215
BELEM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	327	654	55	50	13	69,00	40
BELEM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	18	36	3	6	1	65,28	3

	DISTRITAL DE ICOARACI							
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM	10	20	2	14	2	71,50	6
BELÉM	VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELÉM	70	140	12	42	6	77,57	19
BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	432	864	72	37	42	65,78	51
BENEVIDES	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	458	916	76	68	15	92,80	47
BENEVIDES	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	53	106	9	32	3	68,16	15
BENEVIDES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	307	614	51	5	22	81,04	24
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	277	554	46	37	51	68,24	45
BONITO	VARA ÚNICA DE BONITO	250	500	42	43	18	92,97	30
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	570	1.140	95	151	56	91,14	90
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	651	1.302	109	144	53	86,90	93
BRAGANÇA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	189	378	32	61	11	70,53	35
BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	581	1.162	97	155	42	63,61	101
BRASIL NOVO	VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	357	714	60	61	41	77,04	52
BREU BRANCO	VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	2.123	4.246	354	216	77	32,44	256
BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE	616	1.232	103	143	57	85,47	93

	BREVES							
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	598	1.196	100	196	20	64,41	108
BREVES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	510	1.020	85	116	17	55,11	78
BREVES	TERMO DE BAGRE	119	238	20	57	6	72,27	28
BUJARU	VARA ÚNICA DE BUJARU	281	562	47	42	10	79,22	31
CACHOEIRA DO ARARI	TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	42	84	7	12	8	56,26	10
CACHOEIRA DO ARARI	VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	216	432	36	59	22	67,19	39
CAMETÁ	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	156	312	26	146	25	82,12	62
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	1.852	3.704	309	262	79	71,24	215
CANAÃ DOS CARAJÁS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	634	1.268	106	71	27	91,38	61
CANAÃ DOS CARAJÁS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	707	1.414	118	95	21	59,79	82
CANAÃ DOS CARAJÁS	VARA CRIMINAL DE CANAÃ DE CARAJÁS	262	524	44	50	23	85,29	36
CAPANEMA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	598	1.196	100	109	36	83,45	76
CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	810	1.620	135	220	41	83,34	123
CAPANEMA	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	235	470	39	93	31	92,13	48
CAPITÃO POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	865	1.730	144	110	86	77,62	109

CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1.087	2.174	181	273	71	70,61	175
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	479	958	80	85	35	69,71	67
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1.082	2.164	180	210	78	79,04	149
CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	466	932	78	95	32	62,12	71
CASTANHAL	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	182	364	30	59	14	85,92	32
CASTANHAL	VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	122	244	20	13	3	42,03	14
CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	1.206	2.412	201	266	34	38,22	193
CHAVES	VARA ÚNICA DE CHAVES	206	412	34	102	6	70,04	48
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	683	1.366	114	196	55	45,02	137
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1.003	2.006	167	83	82	39,60	128
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1.073	2.146	179	86	12	68,03	93
CONCÓRDIA DO PARA	VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	420	840	70	93	10	97,90	49
CURIONÓPOLIS	VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	557	1.114	93	60	46	54,10	72
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	469	938	78	112	24	55,96	76
CURUÇÁ	VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	439	878	73	85	40	47,38	73

DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	1.197	2.394	200	244	168	82,40	191
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	620	1.240	103	75	90	50,83	98
FARO	VARA ÚNICA DE FARO	318	636	53	53	3	40,98	42
GARRAFÃO DO NORTE	VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	698	1.396	116	214	23	89,21	106
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	574	1.148	96	176	76	82,62	108
GURUPÁ	VARA ÚNICA DE GURUPÁ	269	538	45	45	9	86,80	30
IGARAPÉ-AÇU	TERMO DE MAGALHÃES BARATA	96	192	16	53	8	64,64	26
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	572	1.144	95	119	81	66,73	100
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	742	1.484	124	98	74	68,56	99
INHANGAPI	VARA ÚNICA DE INHANGAPI	492	984	82	26	13	88,37	36
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	378	756	63	91	39	69,15	65
IRITUIA	VARA ÚNICA DE IRTUIA	306	612	51	77	23	73,39	49
ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	946	1.892	158	340	29	90,43	92*
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1.026	2.052	171	138	36	85,65	106
ITAITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	773	1.546	129	167	17	94,35	92
ITAITUBA	TERMO DE AVEIRO	85	170	14	8	15	42,97	14
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	493	986	82	279	32	95,34	114

ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	685	1.370	114	110	46	86,59	83
JACAREACANGA	VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	166	332	28	28	5	97,89	17
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	862	1.724	144	118	170	64,04	148
JURUTI	VARA ÚNICA DE JURUTI	720	1.440	120	137	33	97,67	83
LIMOEIRO DO AJURU	VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	483	966	81	97	12	96,58	55
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	392	784	65	70	52	59,59	66
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.863	3.726	311	618	99	55,34	368
MARABÁ	1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	27	54	5	68	9	84,66	25
MARABÁ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	958	1.916	160	173	6	78,22	108
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.863	3.726	311	306	62	60,98	236
MARABÁ	2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	56	112	9	54	9	70,44	24
MARABÁ	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	826	1.652	138	215	21	85,38	115
MARABÁ	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.985	3.970	331	173	62	33,01	223
MARABÁ	3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	949	1.898	158	108	105	16,16	157
MARABÁ	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	306	612	51	128	18	68,50	66
MARABÁ	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE	13	26	2	13	0	88,49	4

	DE MARABÁ							
MARABÁ	VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	46	92	8	6	3	45,82	6
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	374	748	62	56	26	67,07	49
MARAPANIM	VARA ÚNICA DE MARAPANIM	391	782	65	67	38	79,38	54
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	777	1.554	130	65	62	72,13	85
MARITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	824	1.648	137	105	13	28,99	103
MARITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	575	1.150	96	227	12	69,29	112
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	513	1.026	86	57	47	84,66	59
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	560	1.120	93	77	49	79,70	69
MELGAÇO	VARA ÚNICA DE MELGAÇO	264	528	44	40	12	90,94	29
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	1.018	2.036	170	153	36	71,08	119
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJÚ	751	1.502	125	186	115	53,28	154
M O N T E ALEGRE	VARA UNICA DE MONTE ALEGRE	1.175	2.350	196	322	96	68,64	206
MUANÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MUANÁ	231	462	39	28	7	41,60	28
MUANÁ	VARA ÚNICA DE MUANÁ	567	1.134	95	69	29	59,77	67
N O V A TIMBOTEUA	VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	425	850	71	43	9	93,86	36
N O V O PROGRESSO	VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	848	1.696	141	138	98	73,33	124
N O V O PROGRESSO	VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	188	376	31	27	22	93,16	24

N O V O	VARA ÚNICA DE							
REPARTIMENTN O V O	REPARTIMENTO	1.290	2.580	215	130	118	67,61	156
OBIDOS	VARA ÚNICA DE	1.359	2.718	227	145	82	70,31	151
OBIDOS	ÓBIDOS							
BOEIRAS DO PARÁ	VARA ÚNICA DE	419	838	70	147	27	87,93	74
BOEIRAS DO PARÁ	OEIRAS DO PARÁ							
BORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE	1.260	2.520	210	131	39	82,07	119
BORIXIMINÁ	ORIXIMINÁ							
BOURÉM	VARA ÚNICA DE	722	1.444	120	97	11	83,96	71
BOURÉM	OURÉM							
BOURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE	624	1.248	104	132	76	55,05	112
BOURILÂNDIA DO NORTE	OURILÂNDIA DO NORTE							
PACAJÁ	VARA ÚNICA DE	823	1.646	137	116	28	95,71	82
PACAJÁ	PACAJÁ							
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL E	880	1.760	147	286	37	84,11	146
PARAGOMINAS	EMPRESARIAL DE							
PARAGOMINAS	PARAGOMINAS							
PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E	958	1.916	160	369	49	54,02	208
PARAGOMINAS	EMPRESARIAL DE							
PARAGOMINAS	PARAGOMINAS							
PARAGOMINAS	3ª VARA CÍVEL E	143	286	24	36	6	63,35	23
PARAGOMINAS	EMPRESARIAL DE							
PARAGOMINAS	PARAGOMINAS							
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE	476	952	79	446	23	82,45	148**
PARAGOMINAS	PARAGOMINAS							
PARAGOMINAS	VARA DO JUIZADO	643	1.286	107	131	10	72,56	82
PARAGOMINAS	CÍVEL E CRIMINAL							
PARAGOMINAS	DE PARAGOMINAS							
PARAUPEBAS	1ª VARA CÍVEL E	1.636	3.272	273	181	47	46,44	187
PARAUPEBAS	EMPRESARIAL DE							
PARAUPEBAS	PARAUPEBAS							
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL	502	1.004	84	61	35	85,50	55
PARAUPEBAS	DE PARAUPEBAS							
PARAUPEBAS	PARAUPEBAS							
PARAUPEBAS	2ª VARA CÍVEL E	2.285	4.570	381	240	25	78,39	206
PARAUPEBAS	EMPRESARIAL DE							
PARAUPEBAS	PARAUPEBAS							
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL	350	700	58	63	37	80,68	50
PARAUPEBAS	DE PARAUPEBAS							

PARAUAPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	972	1.944	162	205	60	73,65	139
PARAUAPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	1.411	2.822	235	105	42	90,94	114
PARAUAPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS	1.575	3.150	263	421	32	99,67	203
PEIXE-BOI	VARA ÚNICA DE PEIXE-BOI	123	246	21	13	6	57,53	14
PONTA DE PEDRAS	VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	304	608	51	208	22	92,32	83
PORTEL	VARA ÚNICA DE PORTEL	614	1.228	102	108	45	69,18	85
PORTO DE MOZ	VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	411	822	69	98	32	99,98	56
PRAINHA	VARA ÚNICA DE PRAINHA	514	1.028	86	99	41	91,47	67
PRIMAVERA	VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	516	1.032	86	55	33	71,93	57
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.576	3.152	263	397	48	70,14	236
REDENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.200	2.400	200	148	151	44,11	188
REDENÇÃO	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE REDENÇÃO	1	2	0	0	0	90,05	0
REDENÇÃO	VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	52	104	9	3	2	48,72	5
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	693	1.386	116	217	156	64,36	167
REDENÇÃO	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	458	916	76	106	8	68,58	64

RIO MARIA	VARA ÚNICA DE RIO MARIA	616	1.232	103	70	38	43,28	80
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	679	1.358	113	307	40	93,57	135
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	206	412	34	53	29	81,79	36
RURÓPOLIS	VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	563	1.126	94	112	6	61,74	74
SALINÓPOLIS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALINÓPOLIS	218	436	36	50	11	77,87	31
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	658	1.316	110	129	94	64,82	114
SALVATERRA	VARA ÚNICA DE SALVATERRA	466	932	78	56	51	62,43	64
SANTA ISABEL DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	430	860	72	46	21	37,78	53
SANTA ISABEL DO PARÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	542	1.084	90	117	6	86,56	65
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	194	388	32	82	36	86,64	46
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL	525	1.050	88	123	11	90,21	66
SANTA LUZIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	412	824	69	100	14	84,93	56
SANTA MARIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	355	710	59	96	20	94,57	51
SANTANA DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	686	1.372	114	96	102	14,96	133
SANTARÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	986	1.972	164	141	11	100,00	90
SANTARÉM	1ª VARA CRIMINAL	129	258	22	57	12	73,34	29

	DE SANTARÉM							
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	952	1.904	159	248	22	81,92	134
SANTARÉM	2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	58	116	10	61	9	84,01	25
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	988	1.976	165	176	24	75,63	118
SANTARÉM	3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	172	344	29	26	9	58,78	22
SANTARÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	937	1.874	156	153	17	76,54	105
SANTARÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	285	570	48	162	10	93,16	65
SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.017	2.034	170	206	44	39,78	161
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM	53	106	9	6	4	58,14	7
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM	63	126	11	10	4	56,99	9
SANTARÉM	VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	45	90	8	5	1	34,39	5
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	1.300	2.600	217	281	103	91,72	178
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	911	1.822	152	185	9	84,00	107
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2.262	4.524	377	252	36	100,00	188
SANTARÉM	VARA ÚNICA DE	329	658	55	73	57	85,66	57

NOVO	SANTARÉM NOVO							
SANTA ANTONIO DO TAUÁ	VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	378	756	63	70	30	87,66	50
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	185	370	31	19	18	74,98	22
SANTA DOMINGOS DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	626	1.252	104	97	13	94,46	63
SANTA DOMINGOS DO CAPIM	VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM	329	658	55	128	15	85,11	61
SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE SAO FELIX DO XINGÚ	1.078	2.156	180	148	107	88,87	131
SANTA FRANCISCO DO PARÁ	VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARÁ	250	500	42	33	20	83,99	29
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.039	2.078	173	152	103	81,88	134
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SAO JOÃO DO ARAGUAIA	702	1.404	117	52	50	27,17	89
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	118	236	20	18	6	63,77	15
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ	554	1.108	92	178	59	66,80	111
SANTA SEBASTIÃO DA BOA VISTA	VARA UNICA DE SAO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	351	702	59	54	17	84,48	40
SENADOR JOSE PORFÍRIO	VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	173	346	29	24	17	71,25	23
SOURE	VARA ÚNICA DE SOURE	565	1.130	94	106	39	68,87	80
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	501	1.002	84	140	108	73,44	109
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	1.161	2.322	194	188	68	61,15	156

TERRA SANTA	VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	434	868	72	80	4	91,58	46
TOME-AÇÚ	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU	853	1.706	142	121	64	60,79	114
TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	665	1.330	111	123	50	79,30	90
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	919	1.838	153	280	75	93,46	149
TUCURUÍ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ	528	1.056	88	12	36	96,50	39
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1.005	2.010	168	135	67	76,26	119
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	386	772	64	96	30	99,99	54
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	542	1.084	90	71	68	76,93	74
URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	769	1.538	128	219	56	54,37	145
VIGIA	TERMO DE COLARES	124	248	21	23	11	51,41	20
VIGIA	VARA ÚNICA DE VIGIA	648	1.296	108	85	18	52,37	76
UISEU	VARA ÚNICA DE UISEU	387	774	65	113	31	60,91	73
VITÓRIA DO XINGÚ	VARA UNICA DE VITÓRIA DO XINGÚ	642	1.284	107	0	14	35,54	47
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	1.143	2.286	191	212	39	82,64	138
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	630	1.260	105	194	65	86,39	111
XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE	421	842	70	0	75	76,33	47

XINGUARA								
----------	--	--	--	--	--	--	--	--

*Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2021/32154

**Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2021/30277

A 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém foi excluída da lista, em conformidade com a decisão exarada no expediente PA-REQ-2021/07789

TABELA II - UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO EXTERNO - SENTENÇAS - Dados atualizados

em 11/04/2022. *Republicada por retificação

COMARCA	UNIDADE	C A S O S PENDENTES (Acima de 2.000)	I E J u d (Acima de 50%)	PROCESS OS EM GABINETE	ESTIMATIVA D CONCLUSO S P A R A SENTENÇA (20% dos processos em gabinete)	CONCLUSO S PARA SENTENÇA SOMENTE PJE
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2.249	100,00	503	101	372
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2.629	99,99	172	34	50
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	2.398	99,88	409	82	200
PARAUPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.217	99,67	575	115	146
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.123	98,25	92	18	41
JURUTI	VARA ÚNICA DE JURUTI	2.070	97,67	424	85	25
PACAJA	VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2.359	95,71	711	142	89

ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2.479	95,34	215	43	21
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	2.840	94,38	270	54	138
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2.190	93,57	817	163	116
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	3.026	93,46	539	108	60
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2.736	91,85	391	78	41
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	3.001	91,72	49	10	11
BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRIAL DE MOSQUEIRO	2.649	91,31	365	73	56
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3.212	91,14	1.288	258	330
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	3.408	90,94	470	94	49
ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.463	90,43	868	174	87
SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	6.219	88,87	894	179	48
SANTO ANTÔNIO DO	VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO	2.264	87,66	134	27	80

TAUÁ	DO TAUÁ					
ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	2.421	87,35	578	116	89
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3.146	86,90	851	170	139
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	2.333	86,64	145	29	13
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3.407	86,59	1.397	279	310
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	2.772	86,39	163	33	24
SANTARÉM NOVO	VARA UNICA DE SANTARÉM NOVO	2.396	85,66	790	158	42
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.393	85,65	414	83	28
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	3.075	85,50	610	122	25
BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	3.773	85,47	1.543	309	342
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.423	85,05	490	98	7
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	3.196	84,66	133	27	4
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2.645	84,11	855	171	249
CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2.168	83,34	742	148	38
BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.084	82,78	420	84	93
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA	3.180	82,64	1.399	280	215

	COMARCA DE XINGUARA					
GOTANÊSTA DO PARÁ	VARA UNICA DE GOIANÉSIA	2.940	82,62	391	78	15
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	3.144	82,45	229	46	38
DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	8.813	82,40	1.981	396	698
ORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ	4.849	82,07	698	140	19
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	3.828	82,06	550	110	57
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.735	81,92	799	160	88
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	5.313	81,88	1.252	250	214
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	4.908	80,74	1.750	350	229
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.834	80,68	313	63	31
BELÉM	7ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.192	80,34	361	72	98
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	2.334	79,70	689	138	179
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	5.781	79,33	153	31	3
TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3.759	79,30	1.158	232	139
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	4.830	79,04	884	177	27
BELÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.798	78,68	587	117	30

BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	7.137	78,52	1.351	270	415
BELÉM	13ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	5.392	78,49	952	190	144
CAPTÃO POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	4.202	77,62	360	72	13
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	2.547	77,06	985	197	636
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	3.026	76,93	439	88	54
XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.435	76,33	699	140	7
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	3.038	76,26	225	45	37
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.531	75,63	853	171	53
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	7.450	75,54	1.568	314	1134
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	4.655	75,04	999	200	208
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	3.264	73,90	192	38	1
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	5.581	73,65	2.406	481	409
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	5.924	73,44	661	132	63
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	2.094	73,43	576	115	235

	DE BELÉM					
N O V O PROGRESSO	VARA CÍVEL DE ON O V O PROGRESSO	5.087	73,33	899	180	32
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2.698	73,28	672	134	47
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	4.513	72,85	2.382	476	214
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.026	72,81	899	180	17
BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.407	72,77	454	91	51
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	4.112	72,74	599	120	42
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2.927	72,46	2.008	402	153
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	4.591	72,13	1.558	312	80
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	3.685	71,69	393	79	48
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	6.432	71,24	2.088	418	835
ABAETETUBA	J U I Z A D O ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	2.892	71,18	587	117	229
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2.159	71,08	345	69	50
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	3.483	70,90	1.342	268	113
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	5.404	70,61	1.669	334	266
OBIDOS	VARA ÚNICA DE	3.310	70,31	279	56	24

	ÓBIDOS					
BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	9.902	70,15	1.325	265	282
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	7.121	70,14	2.714	543	486
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.823	69,71	655	131	6
PORTEL	VARA ÚNICA DE PORTEL	2.504	69,18	634	127	39
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	2.140	69,15	682	136	75
MONTE ALEGRE	VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	5.951	68,64	1.127	225	155
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	3.847	68,56	285	57	9
BELÉM	7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.164	68,25	312	62	47
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	2.951	68,24	712	142	24
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.423	68,22	830	166	62
NOVO REPARTIMENTO	VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	6.522	67,61	3.487	697	287
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	5.127	67,11	1.365	273	236
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	2.316	67,07	1.862	372	128
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3.790	66,80	823	165	122
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	15.111	66,74	7.313	1463	720
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE	4.314	66,73	740	148	51

	IGARAPÉ-AÇU					
BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	3.169	65,78	1.111	222	83
BELÉM	12ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.440	65,03	1.234	247	416
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	6.254	64,82	851	170	57
BELÉM	15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	2.686	64,52	40	8	14
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	2.374	64,41	240	48	44
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	6.789	64,36	682	136	5
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	6.063	64,04	600	120	82
AUGUSTO CORREA	VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	2.071	63,76	1.207	241	8
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	4.030	63,76	1.066	213	124
BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	4.585	63,61	259	52	49
CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.774	62,12	660	132	1
BELÉM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.514	62,05	981	196	26
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	2.346	61,15	222	44	12
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	6.400	60,98	1.509	302	156
TOME-AÇU	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU	4.797	60,79	1.313	263	141

MUANÁ	VARA ÚNICA DE MUANÁ	2.308	59,77	996	199	23
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3.883	59,59	1.508	302	48
BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	6.440	56,89	431	86	7
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2.018	55,96	699	140	44
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	7.132	55,34	841	168	27
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	3.580	55,05	982	196	306
URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	5.534	54,37	1.596	319	160
CURIONÓPOLIS	VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	3.172	54,10	1.201	240	228
PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	3.145	54,02	653	131	136
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	3.949	53,77	2.200	784	1.181
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJÚ	5.409	53,28	749	150	30
VIGIA	VARA ÚNICA DE VIGIA	2.254	52,37	402	80	34
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3.245	50,83	132	26	38
BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	112.258	50,50	3.053	611	22

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 005 /2022 çCGJ**

Dispõe sobre a aglutinação de plantão judiciário durante o recesso forense de fim de ano nas comarcas de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis

A Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, a demandar a realização de plantões permanentes (artigo 93, inciso XII, acrescentado pela EC nº 45/2004);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução 16/2016 ç que regulamenta o plantão judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará ç dispõe que cabe às Corregedorias de Justiça, no âmbito de suas competências, editar provimento disciplinando a aglutinação de comarcas para fins de plantão judiciário em comarcas próximas e de fácil acesso; e

CONSIDERANDO a Lei 9.133, de 23 de setembro de 2022 que alterou a Lei Estadual n. 5.008/1981 e unificou as Corregedorias da Região Metropolitana de Belém e do Interior em Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a distância e a facilidade de deslocamento entre as comarcas de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis;

RESOLVE:

Art. 1º As comarcas de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis poderão realizar em conjunto os plantões judiciários durante os recessos forenses de final de ano, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, a ocorrer no fórum da comarca de Parauapebas.

Parágrafo único. Os juízes diretores dos foros das comarcas a que se refere o *caput* deste artigo ficarão responsáveis pela remessa, sempre que necessária, dos processos a serem apreciados no plantão ao respectivo juiz plantonista, em até vinte e quatro horas, contadas do protocolo do pedido na comarca de origem.

Art. 2º Os diretores dos foros de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis devem editar escala de plantão com o nome dos magistrados e servidores plantonistas, especificando as datas em que cada um atuará, os quais ficarão responsáveis pela apreciação de todas as causas apresentadas durante o plantão, tanto de natureza cível como penal.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, Pa, 29 de junho de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 015/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
18 a 20/07	1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema
	2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

Ressalto que o (s) cartório (s) e/ou unidade (s) correicionada (s) deverão providenciar espaço adequado com computadores e impressora para que a equipe de correição possa desempenhar suas atividades.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias vinte e nove mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001942-11.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0006037-14.2011.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811) atendendo ao interesse de **ADRIANO DA SILVA BARBOSA** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0006037-14.2011.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1637799, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. Decido: Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001986-30.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FABIANO CORREIA MARTINS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **FABIANO CORREIA MARTINS** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0007522- 75.2011.8.14.0051. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1640237, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. Decido: Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 27/062022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001964-69.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JANDIR FARIAS BRAZ

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0001412-89.2013.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **JANDIR FARIAS BRAZ** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0001412-89.2013.8.14.0051. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1640294, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. Decido: Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001954-25.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: DIEGO ALESSANDRO MIRANDA PEREIRA****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA.****HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811) atendendo ao interesse de **Diego Alessandro Miranda Pereira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0002178-45.2013.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1640257, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do feito na esfera judicial. É o Relatório. Decido: Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 27/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**PROCESSO Nº 0001950-85.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: DIRCEU DE ARAÚJO GONÇALVES****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****REF. PROC. N.º 0007069-80.2011.8.14.0051****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.****PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA.****ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Considerando a petição do requerente de Id nº 1640311, solicitando a extinção do presente feito, tendo em vista a resolução da demanda apresentada, **arquite-se**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001956-92.2022.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: GLENIO MORAES DA SILVA****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****REF. PROC. N.º 0001418-96.2013.8.14.0051****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA.****HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **GLENIO MORAES DA SILVA** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001418-96.2013.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1640280, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do feito na esfera judicial. É o

Relatório. Decido: Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001988-97.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELLEN SUELBY BRITO LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Ellen Suelby Brito Lima** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0006620-25.2011.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1640257, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do feito na esfera judicial. É o Relatório. Decido: Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002033-21.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE TROIS

REPRESENTANTE: ELIEZER FARIAS BORGES

ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA OAB/PA Nº 19.024

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. RETOMADA DE IMPULSO PROCESSUAL. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE TROIS**, representado por **ELIEZER FARIAS BORGES**, por intermédio de seu advogado **DÁRIO RAMOS PEREIRA, OAB/PA 19.024** em desfavor **DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação dos autos n.º **0845428-14.2019.8.14.0301** (Ação de Execução de Título Extrajudicial). Alega a parte requerente morosidade no trâmite do Processo n. 0845428-

14.2019.8.14.0301, que trata de ação de execução de título extrajudicial. Aponta, em síntese, que, em 07/07/2020, a parte adversa foi intimada da execução dos títulos relativos às cotas condominiais devidas, tendo apresentado exceção de pre-executividade em 03/12/2020. Seguiu-se, então, a manifestação do

Condomínio em 10/03/2021, sem movimentos posteriores à essa data, pelo que requer a devida apuração e adoção das medidas cabíveis.

A Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, proferiu Decisão em Id. 1515008 determinando o seguinte: çEm consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará, colhe-se que, distribuído em 27/08/2019, os autos estão conclusos para decisão desde 10/03/2021. E sendo assim, reputo necessária a apuração de eventual mora. A Corregedoria à qual o Juízo está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro

grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicialç. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Carmem Oliveira de Castro Carvalho,

Titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, relatou as tramitações processuais de forma pormenorizada, descrevendo o seguinte (id.1547268): Trata-se de ação execução de título extrajudicial, na qual CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE TROIS (CNPJ: 22.530.716/0001-33), move contra VANESSA ELOISA ARAÚJO CASTELO BRANCO (CPF:520.307.412-72) referente às taxas condominiais ordinárias e extraordinárias do período de junho a dezembro de 2018 e janeiro a agosto de 2019, relativamente à unidade

condomínial apartamento nº 1802, totalizando um crédito exequendo de R\$ 18.912,26, à época da propositura da ação, incluído nesse montante o percentual de 20% a título de honorários advocatícios por cobrança via judicial. Em 13.01.2020 foi proferida decisão determinando a citação da parte executada para pagamento do débito, além de outras medidas constritivas auxiliares. Decorreu o prazo para o pagamento sem que a executada se manifestasse, razão pela qual foram realizadas as diligências de buscas por bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas conforme se constata no despacho proferido no dia 08.10.2020. No dia 03.12.2020 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, tendo a parte exequente apresentado manifestação em 05.03.2021. O processo foi enviado para a caixa de conclusão para julgamento em 10.03.2021, recebendo decisão parcialmente procedente em 26.05.2022. Excelência, ressalta-se que o processo ora tratado não detém nenhuma das condições de preferência para julgamento, previstas no § 2º do art. 12 do Código de Processo Civil. Portanto, a partir de 10.03.2021 (data da conclusão para sentença dos embargos à execução/exceção de pré-executividade), o feito em questão aguardava pronunciamento judicial pela ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Ocorre que, justamente no segundo semestre do ano de 2020, esta unidade judiciária fora informada acerca da decisão exarada no relatório da Correição Ordinária da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, realizada no dia 30/09/2020, PJECOR, processo CorOrd nº 0004773-03.2020.2.00.0000. Nos termos da decisão proferida pela D. Corregedoria do TJ/PA, foi determinado, à 10ª VJEC, ainda para aquele semestre, a elaboração de um plano de ação com uma série de medidas a serem adotadas a curto, médio e longo prazo, para fins de andamento processual, com vistas a alavancar indicadores do sistema IEJUD. Destarte, grande parte dos esforços da Magistrada titular e da equipe de servidores ficou voltado para a elaboração do plano de ação e, conseqüentemente, para a regularização dos processos relativos aos índices apontados pela Corregedoria ç notadamente processos sem movimentação sistêmica há mais de 100 dias (índice IEJUD PP+100) e dos processos pendentes de baixa processual (IAD). Assim, todos os processos, direta ou indiretamente, foram movimentados, segundo a ordem de preferência e conclusão (inclusive o presente processo), o que pode ser verificado no próprio plano, acostado no processo PJECOR, processo CorOrd nº 0004773-03.2020.2.00.0000. As metas estabelecidas no plano de ação, foram atingidas, refletindo-se no acervo em todo o ano de 2021. Porém, sobrevieram fatores administrativos que interromperam o fluxo processual na velocidade empreendida, sobretudo a determinação do E. TJE/PA para que os servidores, obrigatoriamente, gozassem de licenças-prêmio não usufruídas (causando desfalque significativo de servidores na equipe, vez que não há previsão de substituição temporária). Além disso, com o aumento considerável de processos que diariamente incorporam o acervo (notadamente tutelas de urgência, expedições de alvará e outros atos que demandam maior celeridade), os demais ficam em espera, pois não se tem servidores suficientes para impulsionar os feitos, na velocidade desejada pelas partes. Importante destacar que as tarefas do magistrado não são restritas a análise de processos conclusos para despachos, mas engloba muitas outras, tais como proferir decisões, especialmente tutelas de urgência, sentenças, implementar gestão processual visando o cumprimento das metas do CNJ e do TJPA (sistemas IEJUD), realizar as audiências UNAS de conciliação e instrução, diariamente, efetuar a gestão administrativa da Vara, atender partes e advogados pessoalmente e via sistemas informáticos, e muitas outras, todas essas tarefas demandam atenção do Magistrado e consomem tempo, de forma que não temos como prever qual será a exata

duração do processo, considerando que ainda estamos enfrentando os efeitos de uma pandemia. Apesar das dificuldades, neste ano de 2022, os esforços desta unidade judiciária estão justamente focados em regularizar o andamento dos processos cuja movimentação processual atrasou de alguma forma em virtude dos fatores acima escritos.

Inclusive, antes mesmo do presente expediente chegar ao conhecimento desta Magistrada, em consulta ao processo, verificou-se que stamente em maio do corrente ano, alcançou-se a posição do processo nº 0845428-14.2019.8.14.0301, na ordem cronológica de conclusão do sistema PJE, de modo que, independente de reclamação administrativa ou correccional, o processo fora devidamente apreciado, estando atualmente com prazo em curso para intimação das partes e eventual apresentação de recurso ou aguardo pelo trânsito em julgado. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente junto ao Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0845428-14.2019.8.14.0301(Ação de Execução de Título Extrajudicial). Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Carmem Oliveira de Castro Carvalho, Titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema PJe em 13/07/2021, verificou-se que nos autos do processo n.º 0845428-14.2019.8.14.0301 **obtiveram decisão em julgamento de embargos à execução em 26/05/2022**, dando prosseguimento ao feito, satisfazendo a pretensão do representante. Assim, uma vez conferido impulso ao feito e devidamente justificado o atraso processual pela magistrada titular da Unidade representada, verifico que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Por fim, **RECOMENDO** ao Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, que continue a proporcionar a regular tramitação ao feito objeto desta representação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001985-45.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAURÍCIO ANTÔNIO CABRAL MONTEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0002881-73.2013.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Considerando a petição do requerente de Id nº 1637828, solicitando a extinção do presente feito, tendo em vista a resolução da demanda apresentada, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001668-47.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARY CANDIDA CERDEIRA BARATA DO AMARAL

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Mary Candida Cerdeira Barata do Amaral em desfavor do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém expondo a paralisação dos autos nº 0861564-86.2019.8.14.0301. Relata o representante a demora do Juízo

representando na apreciação pedido liminar em Ação de Reintegração de Posse ajuizada em 05/11/2021, pelo que requer providências deste Órgão Correcional. Instada, a MM. Juíza de Direito Valdeise Maria Reis Bastos, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em ID 1545960, informa que proferiu decisão em 31/05/2022, declarando a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito objeto da presente representação. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado o devido andamento aos autos do processo nº 0861564-86.2019.8.14.0301. Em consulta ao Sistema PJe em 23/06/2022, verifiquei que após decisão do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, proferida em 31/05/2022, declarando-se incompetente para processar e julgar os autos nº 0861564-86.2019.8.14.0301, estes foram encaminhados ao Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, e lá obtiveram despacho em 20/06/2022, satisfazendo assim, a pretensão exposta pelo representante junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta

Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

Processo nº 0001953-40.2022.200.0814

Trata-se do ofício nº 2612/2022 ¿ TRE/PRE/DG/GABDG, subscrito pela Exma. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, através do qual, informa que, após contato telefônico estabelecido entre a Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ¿ TRE/PA com a Central de Atendimento ao Usuário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi orientado a proceder o envio de e-mail com a finalidade de obter maiores orientações quanto aos atos formais indispensáveis à pretensa utilização do Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC. Informa a Exma. Presidente do TRE que, em resposta, o CNJ informou que, para fins de utilização de sistemas corporativos daquele Conselho Superior de Justiça, é estabelecida a centralização de usuários/responsáveis locais, por Estado, os quais teriam a competência para proceder à intermediação necessária visando à efetiva utilização dos sistemas requeridos para uso e que tais usuários regionais intermediadores, de acordo com a Central de Atendimento ao Usuário do CNJ, estariam dentro da estrutura das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados. Assim, diante da importância da utilização do sistema, com vistas a aperfeiçoar os serviços jurisdicionais prestados por aquele órgão especializado, requer o auxílio desta Corregedoria de Justiça quanto aos atos suficientes e indispensáveis para que aquele Tribunal possa ter acesso ao referido Sistema de Audiência de Custódia ¿ SISTAC. Juntou documentos. É o Relatório. É importante registrar que o Sistema de Audiência de Custódia ¿ SISTAC foi concebido pelo Conselho Nacional de Justiça, e tem por objetivo efetuar o registro das audiências de custódia, com a produção de atas resultantes da realização da audiência foi desenvolvido com a finalidade de gerar o registro das audiências de custódia e a produção das atas resultantes desse ato. Inclusive, está disponível no sítio do CNJ, o manual de audiência de custódia, em que consta "*O acesso dos usuários ao Sistema continua sendo gerido pelas respectivas Corregedorias gerais de cada Tribunal, responsável pelo cadastro do usuário e fornecimento de senhas de acesso, obedecendo ao caráter sigiloso do referido Sistema*". *Vê-se pelo Manual que o acesso do usuário ao sistema é gerido pela Corregedoria de cada Tribunal.* O sistema é utilizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considerando-se a implementação da audiência de custódia no Estado do Pará, que decorreu de termo de cooperação. Dê-se conhecimento ao TRE/PA que o acesso do sistema, conforme manual do sistema SISTAC é feito pela **Corregedoria de cada Tribunal**. Serve a presente como ofício. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

PROCESSO Nº 0001539-42.2022.2.00.0814

Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Altamira.

Vistos,

Trata-se de comunicação efetivada pela Juíza titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira acerca do ajuizamento de pedido de restauração da folha nº 80 do livro 2-D, matrícula nº 1.376 no Cartório do Único Ofício de São Félix do Xingu. Diante da competência originária do Juiz de Registros Públicos, Corregedor Permanente, conforme exegese do art. 113, I, *in fine* do Código Judiciário, e, em se tratando de área rural, alerta para o fato de que a apreciação da demanda está afeta aos Juízos das respectivas Varas Agrárias, *ex vi* do art. 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP. Desta feita, em se tratando de pedido de restauração de matrícula de imóvel localizado em circunscrição rural, recomendo o encaminhamento do feito à Vara Agrária de Redenção (Resolução 21/2006-GP). Dê-se ciência à magistrada e ao Cartório. Após archive-se. Belém, 27 de junho de 2022. Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001009-38.2022.2.00.0814

CONSULENTE: ANTÔNIO THÚLIO SOUZA BESSA, OFICIAL SUBSTITUTO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAUPEBAS.

EMENTA: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. JULGADA IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS. PREVALECE A TABELA VIGENTE NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO.

DECISÃO: (...) O procedimento de suscitação de dúvida encontra-se descrito na Lei n. 6.015/1973, denominada de Lei de Registros Públicos, merecendo destaque o art. 203, o qual passo a transcrever: *Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: I- se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que consigne no Protocolo e cancele a prenotação II- **se julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.*** *Grifei.* No caso *sub examine*, a dúvida foi julgada improcedente, motivo pelo qual o Oficial Substituto do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas questiona qual o procedimento a ser adotado em relação ao recolhimento dos emolumentos. Instada a manifestar-se, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais posicionou-se no sentido de que, muito embora a prenotação tenha sido realizada em 2019, os demais atos registrares devem ser praticados já na vigência da Tabela de 2022, de modo que o recolhimento dos emolumentos deve seguir os valores em vigor, haja vista que não há previsão em sentido contrário em lei ou regulamento. Posto isso, acato na íntegra a manifestação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais (id 1316928, páginas 32/33), nos termos da fundamentação exposta, consoante permissivo contido no § 1º, do art. 62, da Lei Estadual n. 8.972/2020[1], que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará. Após dar ciência desta decisão à SEPLAN, bem como ao consulente, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de junho de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

Processo n. 0001775-91.2022.2.00.0814 - Pedido de Providências**Requerente:** Direção do Fórum da Comarca de Paraupebas e outros**DECISÃO**

Trata-se do ofício n. 106/2022-DF, de 11/04/2022, encaminhado pela Direção do Fórum da Comarca de Paraupebas, solicitando a aglutinação do Plantão Judiciário entre as Comarcas de Paraupebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis, visando a racionalização dos serviços durante o recesso forense de fim de ano, que compreende o período entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. O ofício em referência foi subscrito pelos magistrados Celso Quim Filho, Priscila Mamede Mousinho, Eline Salgado Vieira, Eudes de Aguiar Ayres, Lauro Fontes Junior, Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, Flávia Oliveira do Rosário, Kátia Tatiana Amorim de Sousa, Danilo Alves Fernandes, Daniel Gomes Coelho, Thiago Vinícius de Melo Quedas e Juliana Lima Souto Augusto, magistrados que atuam nas Comarcas envolvidas, pleiteando, ao fim, que a autorização para a aglutinação não seja limitada apenas para o próximo recesso, mas sim, sem data limite. É o relatório. Decido. A Resolução n. 16/2016-GP, que regulamenta o serviço de plantão judiciário no âmbito do TJPA, estabelece em seu artigo 10 que: *“As Corregedorias de Justiça, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar, por meio de provimento, a aglutinação dos serviços de plantão em comarcas próximas e de fácil acesso entre si, visando à racionalização dos serviços, desde que tal fato não acarrete prejuízo à prestação jurisdicional.”* Com relação à aglutinação do serviço de plantão judiciário entre as comarcas de Paraupebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis durante o período de recesso forense, a então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior editou, respectivamente, os Provimentos n. 01/2017-CJCI (para o recesso 2016/2017), n. 06/2017-CJCI (para o recesso 2017/2018), n. 03/2018-CJCI (para o recesso 2018/2019) e n. 02/2019-CJCI (para o recesso 2019/2020), autorizando a referida aglutinação, com vistas à racionalização de serviços e tendo em vista a ausência de relatos ou reclamação de que tenha havido dificuldade/deficiência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, tendo em vista que desde o ano de 2016, de fato, ocorre a aglutinação do plantão judiciário nas Unidades mencionadas, sem registro de que tenha havido dificuldade e/ou deficiência na prestação jurisdicional durante o recesso forense, esta Corregedoria Geral de Justiça não vê óbice ao deferimento do pedido, especialmente, considerando a implantação do sistema PJE em todas as Unidades Judiciárias do Estado. Assim, **defiro** o pedido para que as comarcas de Paraupebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis realizem o plantão em conjunto no ano corrente e nos vindouros, **exclusivamente durante o recesso forense de fim de ano**, compreendendo o período entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, devendo a Comarca de Paraupebas funcionar como Sede do plantão. Ressalto que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, havendo notícia de prejuízo à efetiva prestação jurisdicional. Devem os Juízes de todas as Comarcas envolvidas providenciar a devida e antecipada divulgação do plantão aglutinado, com ciência ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, advogados e população em geral, visando garantir a ampla publicidade da presente decisão. À Secretaria-Geral para publicação da minuta do Provimento que segue. **Dê-se ciência** aos Juízes Diretores dos Fóruns de Paraupebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás, Curionópolis e à Douta Presidência desta Corte. Cumpridas as determinações, **arquite-se**. Belém-PA, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça.

PROVIMENTO Nº /2022 ¿CJCI**Dispõe sobre a aglutinação de plantão judiciário durante o recesso forense de fim de ano nas comarcas de Paraupebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis**

A Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, a demandar a realização de plantões permanentes (artigo 93, inciso XII, acrescentado pela EC nº 45/2004);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução 16/2016 *¿* que regulamenta o plantão judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará *¿* dispõe que cabe às Corregedorias de Justiça, no âmbito de suas competências, editar provimento disciplinando a aglutinação de comarcas para fins de plantão judiciário em comarcas próximas e de fácil acesso; e

CONSIDERANDO a Lei 9.133, de 23 de setembro de 2022 que alterou a Lei Estadual n. 5.008/1981 e unificou as Corregedorias da Região Metropolitana de Belém e do Interior em Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a distância e a facilidade de deslocamento entre as comarcas de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis;

RESOLVE:

Art. 1º As comarcas de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis poderão realizar em conjunto os plantões judiciários durante os recessos forenses de final de ano, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, a ocorrer no fórum da comarca de Parauapebas.

Parágrafo único. Os juízes diretores dos foros das comarcas a que se refere o *caput* deste artigo ficarão responsáveis pela remessa, sempre que necessária, dos processos a serem apreciados no plantão ao respectivo juiz plantonista, em até vinte e quatro horas, contadas do protocolo do pedido na comarca de origem.

Art. 2º Os diretores dos foros de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás e Curionópolis devem editar escala de plantão com o nome dos magistrados e servidores plantonistas, especificando as datas em que cada um atuará, os quais ficarão responsáveis pela apreciação de todas as causas apresentadas durante o plantão, tanto de natureza cível como penal.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, Pa, de junho de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812957-04.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. E. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 17067/PA

Considerando a impugnação ID 9863873, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao Serviço de Cálculo para manifestação.

Belém, 28 de junho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0803157-15.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. C. D. A. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO OAB: 5706/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Considerando a certidão ID 9935174 e em face do crédito estar provisionado, aguarde-se a manifestação da credora e a apresentação dos dados necessários para pagamento.

Belém, 28 de junho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0812742-28.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: S. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI OAB: 11183/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. F. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE OAB: 20166/PA

DESPACHO

Diante do requerimento da parte credora e da informação de ID 8164241, **intime-se o ente devedor** para que, no prazo de dez dias, **comprove o pagamento, promova-o ou preste informações**, sob pena de sequestro do montante não adimplido, consoante previsto no §6º do art. 100 da Constituição e no art. 20, §2º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Belém, 29 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **22 de junho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, a Exma. Sra. Ana Maria Magalhães de Carvalho, Promotora de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h09min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle justificou estar presidindo a sessão em razão de a Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro estar em compromisso institucional. Posteriormente, convidou desembargadores e desembargadoras para participarem do seminário *“Construindo um Ambiente Saudável: Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação”*, que irá ocorrer de forma híbrida, com transmissão ao vivo para todas as Comarcas do Estado em dois momentos: o primeiro, no dia 24/6/2022, das 8h30min às 11h, no auditório Des. Agnano Monteiro Lopes, no Fórum Cível, e o segundo, no dia 27/6/2022, das 8h30min às 11h, no auditório Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, no prédio anexo à Sede do Tribunal. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle também prestou homenagem pelos 131 anos do Ministério Público do Estado do Pará, parabenizando membros e servidores, na pessoa do Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 “Agravamento Interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0803909-21.2021.8.14.0000)”

Agravante: Cleber Edson dos Santos Rodrigues (Adv. Melina Silva Gomes Brasil de Castro “ OAB/PA 17067)

Agravada: Câmara Municipal de Curalinho (Adv. Maurício Silva Tavares “ OAB/PA 29863)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: retirado de pauta a pedido do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h15min lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **24ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 19 DE JULHO de 2022 e término às 14h do dia 26 DE JULHO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0809259-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB PA153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLAUSKELLY BENJAMIN GOMES

ORDEM 002

PROCESSO 0804970-77.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CASSIO DOS SANTOS SOUZA DE MIRANDA

ORDEM 003

PROCESSO 0802082-38.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO RODRIGO FRASSETTO GOES - (OAB SC33416-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO IDALINA ELMA MOREIRA BITENCOURT

ORDEM 004

PROCESSO 0815251-29.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEONI DOS ANJOS MERCES NETO

ORDEM 005

PROCESSO 0810841-25.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE EDSON DA SILVA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - (OAB ES11703-A)

PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ORDEM 006

PROCESSO 0807216-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MAURICIO NEVES RAMOS

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

AGRAVANTE ANA MARIA PEREIRA DE QUEIROZ RAMOS

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SISTEMA S.A

ORDEM 007

PROCESSO 0800138-98.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE J. V. L. B.

ADVOGADO HENRIQUE BATISTA SILVA - (OAB PA28897-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO S. L. S.

ADVOGADO SAMARA CHAAR LIMA LEITE - (OAB PA10827)

ORDEM 008

PROCESSO 0812629-11.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE B. C. O.

ADVOGADO WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

ADVOGADO VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. DO R. G.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 009

PROCESSO 0801203-36.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EVERTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO ULISSES LIMA DINIZ - (OAB MG152078)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM 010

PROCESSO 0806684-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTO PEREIRA DA VERA CRUZ

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALEXSANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALLEFF WESLEY PANTOJA CORREA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANDRE CASTILHO BAIA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANDRE FELIPE DE SOUSA MERCES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE BENILSON CASTRO VIANA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

AGRAVADO NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ORDEM 011

PROCESSO 0802995-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEXSANDRA BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALICE COSTA CARVALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALINE FARIAS ALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANA CARLA MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANTONIA DO VALE FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANTONIO MADIANO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE CLEA DO COUTO MELO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DENILSON DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DILOMAR TAVARES DA FONSECA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EDISON ALVES FERREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EDUARDO FILIPE DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EMERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ERLANE CAMPOS MACIEL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EUDER NASCIMENTO MACIEL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EVANDRO MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FELICIANA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCIANE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCILENE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCINETE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCISCO BARROS FREITAS JUNIOR

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCISCO PEREIRA MAGNO JUNIOR

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE GABRIELA ARAUJO RUAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE GENESIO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE HERIVANIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE INESSES RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ISAAC FREITAS SOARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE IZAURA MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO CARLOS FERREIRA RAMOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE ANTENOR CARVALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DARLISON DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DE ARIMATEIA COSTA SOARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DE RIBAMAR GONCALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE MARIA DA CONCEICAO CAMPOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE MESSIAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

AGRAVADO NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 012

PROCESSO 0800424-13.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROBERT DA ROCHA BRIGLIA

ADVOGADO DANILO CORREA BELEM - (OAB PA14469-A)

ADVOGADO DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA - (OAB PA31942)

AGRAVANTE ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA

ADVOGADO DANILO CORREA BELEM - (OAB PA14469-A)

ADVOGADO DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA - (OAB PA31942)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

AGRAVADO PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ORDEM 013

PROCESSO 0806508-93.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO - (OAB SP195470-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO REIS CABRAL FERREIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

ORDEM 014

PROCESSO 0024840-92.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

EMBARGADO/APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

EMBARGADO/APELANTE ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

EMBARGANTE/APELADO ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

EMBARGANTE/APELADO JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

ORDEM 015

PROCESSO 0046515-82.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

ADVOGADO ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB PA17352-A)

ADVOGADO ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCOS CESAR NORO COLARES

ADVOGADO SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO ABRAHAAO THADEU DE MORAES FOINQUINOS - (OAB PA17098-A)

ADVOGADO RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

ORDEM 016

PROCESSO 0014037-31.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BATBEL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E AUTOPECAS LTDA - ME

ADVOGADO PEDRO DALTRO CUNHA - (OAB PA665-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - (OAB PA28125-A)

ADVOGADO DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT - (OAB PA12911-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 017

PROCESSO 0000226-89.2007.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA - (OAB PA9127-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RUBIA VIANA BOTELHO

ADVOGADO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ORDEM 018

PROCESSO 0003479-19.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ALCI MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

ORDEM 019

PROCESSO 0804750-61.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

ORDEM 020

PROCESSO 0800053-89.2019.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE EDILENE COELHO DE ARAUJO

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - (OAB PA101649-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM 021

PROCESSO 0800611-39.2018.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO ELIZIARIO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 022

PROCESSO 0002581-61.2016.8.14.0066

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ADAUTO BERNARDINO

ADVOGADO JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

ORDEM 023

PROCESSO 0816345-84.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO H. S.

ORDEM 024

PROCESSO 0858885-45.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO F. J. D. M.

ORDEM 025

PROCESSO 0014063-98.2017.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE A. S. DA C.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE M. A. DOS S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO K. DOS A. DA S.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO D. V. S. D.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 026

PROCESSO 0800304-81.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARINA LIMA DE MELO

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO AGIBANK S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 027

PROCESSO 0006369-75.2017.8.14.0025

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE V. M. S.

ADVOGADO FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - (OAB PA24650-A)

POLO PASSIVO

APELADO E. P. M.

ORDEM 028

PROCESSO 0835199-29.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE F. B. B J.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

POLO PASSIVO

APELADO C. C. M.

ADVOGADO PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS - (OAB PA24741-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 029

PROCESSO 0008131-91.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESPÉCIES DE CONTRATOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAQUEL ELCHEN SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA - (OAB PA22601-A)

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DIONE JANDIRA CAMPELO DO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - (OAB PA13676-A)

APELADO CARLOS ALBERTO FERREIRA MATOS

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEAO LOPES PALACIOS - (OAB PA005450)

APELADO DIVALDO DA SILVA CASTRO JUNIOR

APELADO LUCIDETE DE BRITO ROSARIO

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEAO LOPES PALACIOS - (OAB PA005450)

ORDEM 030

PROCESSO 0014308-93.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO FELIPE ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA25065-A)

ADVOGADO ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

EMBARGANTE/APELANTE LIDIA MARIA GONCALVES FARIAS

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIER - (OAB PA24423-A)

EMBARGANTE/APELANTE JOAO DE ATHAYDES SILVA JUNIOR

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LIDIA MARIA GONCALVES FARIAS

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIER - (OAB PA24423-A)

EMBARGADO/APELADO JOAO DE ATHAYDES SILVA JUNIOR

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

EMBARGADO/APELADO GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO FELIPE ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA25065-A)

ADVOGADO ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

ORDEM 031

PROCESSO 0000840-48.2016.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BELMIRA ALVES OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ORDEM 032

PROCESSO 0800858-15.2020.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE P. F. DA C.

ADVOGADO RAISSA DA SILVA MELLO - (OAB PA27453-A)

ADVOGADO HALYME RAY FRANCO ANTUNES - (OAB PA27454-A)

POLO PASSIVO

APELADO M. C. F. DE S.

ADVOGADO EDILSON SILVA MOREIRA - (OAB PA7564-A)

ORDEM 033

PROCESSO 0003611-47.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL POSSE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE VALDIRENE MARINHO DA GAMA

ADVOGADO SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA - (OAB PA9945-A)

POLO PASSIVO

APELADO DANIELA SAMPAIO DOS SANTOS CAMARA

ADVOGADO FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO - (OAB PA11320-A)

ORDEM 034

PROCESSO 0013723-50.2014.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CEZAR AUGUSTO COSTA MORBACH

ADVOGADO NAYANNE PEREIRA VENTURA GUAJAJARA - (OAB PA31387-A)

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 14 de junho de 2022 e término às 14h do dia 23 de junho de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. Ricardo Ferreira Nunes TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES, Gleide Pereira de Moura, José Torquato ARAÚJO de Alencar E AMÍLCAR Roberto Bezerra GUIMARÃES ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA mario nonato falangola. O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0801516-89.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MAYRA WESLANY LEITE LOPES

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WANDERSON COELHO LOPES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 002

PROCESSO 0805827-94.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CASSIO PEREIRA CARNEIRO LOLA DA SILVA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

INTERESSADO CAIO PEREIRA LÔLA DA SILVA

INTERESSADO NAYARA PEREIRA CARNEIRO LÔLA DA SILVA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 003

PROCESSO 0805004-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE LOURDES SOUSA

PROCURADOR ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 004

PROCESSO 0809514-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CAROLINA GOMES DA SILVA

ADVOGADO FERNANDA SOLON DA SILVA - (OAB PA28853)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 005

PROCESSO 0807480-34.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDMIR QUARESMA FERREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 006

PROCESSO 0801572-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR - (OAB PA19436)

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

RETIRADO

ORDEM 007

PROCESSO 0809548-20.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANANIAS DOMINGOS SILVA

ADVOGADO NIVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO - (OAB MG92162)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 008

PROCESSO 0805185-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MARIA SOUZA CARDIAS

ADVOGADO MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 009

PROCESSO 0810974-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MÚTUO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE TALITA JESSICA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO GIANCARLO ALVES TEODORO - (OAB PA19648-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO BANPARÁ

ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 010

PROCESSO 0804828-10.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE/REPRESENTANTE ANA MARIA DE ALMEIDA TUMA

ADVOGADO FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO - (OAB PA4433-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO/AUTORIDADE FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

ADVOGADO AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

ADVOGADO CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA656-A)

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 011

PROCESSO 0810366-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSEMBLÉIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE AYRON YVES DOS SANTOS BARATA

ADVOGADO ANA PAULA FONSECA LOURINHO - (OAB PA32052)

ADVOGADO HUDSON DAVID SOUZA DA SILVA - (OAB PA30744)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ACADEMIA PARAENSE DE MUSICA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 012

PROCESSO 0800908-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - (OAB SP98628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCA MIRANDA LUCENA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 013

PROCESSO 0803987-78.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIGUEL APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO LEONIDAS OLIVEIRA MASCARENHAS - (OAB TO869-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO OTACILIO DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - (OAB MG128887)

RETIRADO

ORDEM 014

PROCESSO 0811239-06.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO VERA LUCIA VIEIRA MOTA DE SOUSA

ADVOGADO NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 015

PROCESSO 0081069-04.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE RIBEIRO E MENEZES LTDA - EPP

ADVOGADO NATASHA ROCHA VALENTE - (OAB PA16458)

ADVOGADO FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465)

ADVOGADO CARLOS FELIPE TORRES BOTELHO - (OAB PA29564-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO CRISTIANO REBELO ROLIM - (OAB PA10746-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 016

PROCESSO 0023675-20.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE UNIMED BELEMCOOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO ARY LIMA CAVALCANTI - (OAB PA8757-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO LAMARA NEVES DE LIMA

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 017

PROCESSO 0008829-09.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE AILTON VALENTINO DOS REIS CORREIA

ADVOGADO CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA - (OAB PA603-A)

ADVOGADO CASSILENE PEREIRA MILHOMEM - (OAB PA12141-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 018

PROCESSO 0002724-88.2011.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE WILQUES VIANA DE ARAUJO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - (OAB PR44305-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 019

PROCESSO 0802622-61.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE WALLINGTON FARIAS AMERICO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 020

PROCESSO 0013537-59.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE P DEL AGUILAL SANTIAGO EIRELI - EPP

ADVOGADO AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS - (OAB PA20437-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SAFRA S A

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 021

PROCESSO 0801352-17.2020.8.14.0123

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO JOSE FILHO

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 022

PROCESSO 0802252-89.2020.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE OSMAR GIL COSTA

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 023

PROCESSO 0012671-73.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DOLORES MARTINS GUIMARAES

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 024

PROCESSO 0004164-84.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

APELADO RAIMUNDA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 025

PROCESSO 0004119-36.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 026

PROCESSO 0800667-52.2021.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

APELADO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 027

PROCESSO 0802483-82.2021.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARGARIDA MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 028

PROCESSO 0863987-53.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ GEOVANNI MAGALHAES CAMPOS

ADVOGADO ROBERGES JUNIOR DE LIMA - (OAB PA27856-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 029

PROCESSO 0005670-14.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALCIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 030

PROCESSO 0003116-38.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JACIREMA DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 031

PROCESSO 0006108-40.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CUSTAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SOLANGE MELO DE MOURA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 032

PROCESSO 0006125-76.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE OSVALDO VASCONCELOS PENEDO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 033

PROCESSO 0005048-79.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CELESTE MARIA DE JESUS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 034

PROCESSO 0008798-42.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSIEL MENDES BALIEIRO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO - (OAB PA18470-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 035

PROCESSO 0002233-11.2013.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALECIO LOPES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PI9930-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALEX RICARDO DUARTE

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 036

PROCESSO 0002867-24.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ROSINALDO DA COSTA PIMENTEL

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 037

PROCESSO 0005712-63.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS DORES RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, dES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, dR. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR , dESa. gleide pereira de moura.

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR ricardo ferreira nunes

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO privado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE**DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H35, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES. SESSÃO INICIADA ÀS 09H35MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H35MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES DECLAROU SUSPEIÇÃO NOS FEITOS DE ORDEM 1, 2 E 11. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 13H30MIN

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE
ORDEM 001

PROCESSO 0808751-78.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 002

PROCESSO 0801563-34.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LEVANTAMENTO DE VALOR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 003

PROCESSO 0801572-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR - (OAB PA19436)

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 004

PROCESSO 0803143-31.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DO IMÓVEL RURAL LOTE 1 SETOR A

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 005

PROCESSO 0803987-78.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIGUEL APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO LEONIDAS OLIVEIRA MASCARENHAS - (OAB TO869-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO OTACILIO DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - (OAB MG128887)

**TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.**

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 006

PROCESSO 0352258-58.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ULLI ABREU BRAGA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIVA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO STEPHANIE RENEE MERY GIRAUD GALVAO - (OAB PA22269-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 007

PROCESSO 0811499-53.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE I.M.D.O.V.

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

APELANTE H.R.V.G.

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

APELANTE U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO H.R.V.G.

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

APELADO I.M.D.O.V.

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, DO AUTOR, E, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, NOS TERMOS DO VOTO.

A ADVOGADA DESISTIU DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR PROBLEMAS TÉCNICOS.

ORDEM 008

PROCESSO 0001490-12.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: OS EXMOS. DESES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E RICARDO FERREIRA NUNES

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: SUSPENSO O JULGAMENTO EM VIRTUDE DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. A DIGNA RELATORA MANIFETOU SEU VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A EXMA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES MANIFESTOU SEU VOTO, CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ORDEM 009

PROCESSO 0060001-42.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PINHO FERREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO WIRNA CAMPOS CARDOSO - (OAB PA14944-A)

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB ES10990-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

ADVOGADO AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO - (OAB PA25180-A)

ADVOGADO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - (OAB BA25254-A)

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 010

PROCESSO 0005983-06.2018.8.14.0059

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE EDSON DOS SANTOS BELEM

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA018275)

POLO PASSIVO

APELADO ENZO EMANUEL MORAES

ADVOGADO ROFRAN PEIXOTO COSTA - (OAB PA24430-A)

APELADO JOELMA DE JESUS MORAES

ADVOGADO ROFRAN PEIXOTO COSTA - (OAB PA24430-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 011

PROCESSO 0805246-45.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 01/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0839841-06.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E ALIMENTOS

REQUERENTE: E P F D S

ADVOGADO: CLAUDIO LIMA DA SERRA FREIRE

REQUERIDO: F M D S

DIA 01/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0803197-64.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: I D P D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R F D S

DIA 01/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0844072-76.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS

REQUERENTE: F L P R

ADVOGADO: NPJ CESUPA ; ADELVAN OLIVERIO SILVA E OUTROS

REQUERIDA: L C C D S

DIA 01/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0831672-30.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMETOS

REQUERENTE: C N D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R G D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00018413920188140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 23/06/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REU:GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 27220-B -
BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) . AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO
CRIMINAL PROCESSO nº 0001841.39.2018.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA: DE
TERRA ALTA/PA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO: GILVANDRO ALVES
CORDOVIL DO NASCIMENTO (Prefeito de Terra Alta) - Adv. Bernardo Araújo da Luz OAB Nº 27220 - B
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE D E C I S ÃO Vistos etc., Em 26 de agosto de 2019, a
Seção de Direito Penal recebeu a denúncia formalizada contra GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO
NASCIMENTO - Prefeito Municipal de Terra Alta, acusado da suposta prática dos delitos previstos art.
2º, § 3º e § 4º, II da Lei n 12.850/2013; art. 1º, I do Decreto 201/67 (sete vezes); art. 90 da Lei n
8.666/93 (oito vezes) e, art. 299 do Código Penal. Em 22 de janeiro de 2020, determinei que os autos
fossem encaminhados ao Juízo de Direito da Comarca de Curuçá/Terra Alta - PA, para a realização dos
atos de instrução, na forma do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.038/90, onde se encontravam. Em 12
de abril de 2022, a Diretora de Secretaria Judicial da Comarca de Terra Alta, certificou a impossibilidade
de cumprimento da Carta de Ordem nº 03/2020, expedida nos autos 0001841.39.2018.8.14.0000, devido
a pandemia da COVID-19 (fl. 1107). Na mesma data, (12/04/22), o juiz de Direito da Comarca de
Curuçá/Terra Alta - PA, proferiu despacho determinando o retorno dos autos a este Desembargador para
as devidas providências levando em consideração que o réu Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento não
é mais prefeito municipal desde o início do ano de 2021. Textuais (fl. 1108) Em 25/04/2022, encaminhei
os autos a Procuradoria de Justiça para manifestação (fl. 1110). Às fls. 1115/1116, o Procurador de
Justiça Cesar Bechara Nader Mattar Jr. se manifestou no sentido de que; Ao presente feito deve ser
remetido ao Exmo. Juiz da Comarca de Curuçá/Terra Alta - PA, que passará a ser competente, para
instruir o feito, sem a necessidade da delegação determinada, com a expedição da respectiva Carta de
Ordem. Textuais (fls. 1115, 1115 - verso). Os autos retornaram conclusos, ao meu gabinete, em
24/05/2022. Como acima relatado, a Seção de Direito Penal recebeu a denúncia formalizada contra o
então prefeito, Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, acusado de supostas condutas delituosas
praticadas no Município de Terra Alta /PA. Verifico que o réu, á dos fatos, exercia o cargo de Prefeito
Municipal, o que, invariavelmente, atraía a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça, por prerrogativa
de função, em razão do cargo que ocupava. Entretanto, com o fim de seu mandato, não assente na
jurisprudência que o foro por prerrogativa de função se extingue, uma vez que, conforme o próprio nome
sugere, o processamento em foro especial se destina a proteger a função, o cargo, e não o seu ocupante.
Portanto, considerando que o investigado não mais exerce cargo de Gestor Municipal, entendo que a
competência para processamento e julgamento do presente feito deva ser declinada em favor do Juízo de
primeiro grau, motivo porque determino a remessa dos autos e todo o acervo probatório a ele correlato a
Comarca de Curuçá/Terra Alta - PA, competente para processar e julgar o caso. A Secretaria para
cumprir. Belém 22 de junho de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada
em 14 de junho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto
Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira
Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior,
Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da

Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0810959-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de origem: BELÉM

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CAP. QOBM JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA23431-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal tornou sem efeito o segundo Conselho de Justificação, restituindo-se ao status quo ante e determinando a remessa dos autos à origem para ulteriores de direito, no caso, a notificação pessoal do justificante da decisão, que foi em seu prejuízo, anulando o primeiro conselho em respeito ao princípio do devido processo legal e posterior cumprimento do artigo 137, da Lei nº 6.833/2006.

Ordem: 002

Processo: 0800717-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARACANÃ

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

EMBARGANTE: GENÁRIO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 8634540 da E. Seção de Direito Penal, publicado no DJE de 25/03/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos de declaração opostos.

Ordem: 003

Processo: 0806621-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Parauapebas competente para processamento e julgamento do feito.

Ordem: 004

Processo: 0804764-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BONITO

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente a revisão criminal, para aplicar a pena-base no mínimo legal e reconhecer a atenuante da menoridade relativa.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 23 de junho de 2022. Eu,,Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 27 de JULHO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800694-98.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 002

Processo : 0800023-35.2019.8.14.0048

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAGSEGURO INTERNET S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : PAGSEGURO INTERNET S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARWAN KAMEL SALMAN

ADVOGADO : PAULO BICALHO SILVA - (OAB MA13907-A)

Ordem : 003

Processo : 0000001-29.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MONACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

ADVOGADO : RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALEX RIBEIRO CAETANO

ADVOGADO : LETICIA DE OLIVEIRA PINTO RAMOS - (OAB ES20536)

Ordem : 004

Processo : 0802945-85.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO RAFAEL MARTINS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - (OAB PA015589-A)

ADVOGADO : LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

RECORRENTE : CAPELA DE SANTO ANTÔNIO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - (OAB PA015589-A)

ADVOGADO : LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IZAAC DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : BARBARA MOREIRA DE ATAIDE - (OAB PA19773-A)

Ordem : 005

Processo : 0002848-50.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL MISSIAS VIANA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 006

Processo : 0004754-81.2016.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA NORANEI PEREIRA

ADVOGADO : RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS - (OAB PA25976-A)

Ordem : 007

Processo : 0823253-60.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MONIQUE SOARES LEITE

ADVOGADO : RENAN SANTOS PRIMAVERA - (OAB PA24105-A)

ADVOGADO : AMANDA MAIA RAMALHO - (OAB PA23331-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 008

Processo : 0803216-55.2017.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CAMILA COSTA AMARAL

ADVOGADO : ANDRE QUEIROZ MERGULHAO - (OAB PA17235-A)

ADVOGADO : SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE - (OAB PA20058-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 009

Processo : 0002813-85.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE : MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

Ordem : 010

Processo : 0002674-70.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 011

Processo : 0005889-36.2017.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DIAS

ADVOGADO : ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 012

Processo : 0857533-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDACI DAS CHAGAS

ADVOGADO : ANA PAULA ALVES SALIM - (OAB PA24689)

ADVOGADO : ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 013

Processo : 0800241-87.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEODORA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES - (OAB PA989-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA5546-A)

Ordem : 014

Processo : 0002166-67.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MIRNA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEONARDO MINOTTO LUIZE - (OAB PA12712-A)

Ordem : 015

Processo : 0001449-89.2011.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NORTHON PAULO PAGANELLA

ADVOGADO : CARLA SANTORE - (OAB PA12445)

Ordem : 016

Processo : 0001701-92.2011.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDNEIA BOCHENECKI DA SILVA

ADVOGADO : CARLA SANTORE - (OAB PA12445)

Ordem : 017

Processo : 0000402-46.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLEUSON MACHADO ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS MALCHER - (OAB PA017753)

Ordem : 018

Processo : 0001636-34.2010.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANGELA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : CARLA SANTORE - (OAB PA12445)

Ordem : 019

Processo : 0011305-98.2018.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO DIAS ALVES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

Ordem : 020

Processo : 0001367-47.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Ordem : 021

Processo : 0841114-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RITA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHO

ADVOGADO : JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA - (OAB PA14848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 022

Processo : 0000447-50.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO : CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA186-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ONEIDE RIBEIRO REMPEL

ADVOGADO : EDSON DA CRUZ DA SILVA - (OAB PA14271-A)

Ordem : 023

Processo : 0000381-70.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOLIMAR DOUGLAS FAVETTI

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS MALCHER - (OAB PA017753)

Fica designada a realização da 27ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 27 de julho de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 06 de agosto de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800598-83.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE FERREIRA LOPES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 002

Processo : 0839140-16.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS PAULO COSTA LEITAO - (OAB PA25812-A)

ADVOGADO : JOAO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA24832-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 003

Processo : 0856701-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES VIDAL

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 004

Processo : 0857006-71.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONIDAS CABRAL DOS REIS

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 005

Processo : 0862606-10.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA MOURA BRITO FONSECA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 006

Processo : 0865809-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARTA CRISTINA RIBEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 007

Processo : 0847943-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DULCIREMA DA CUNHA MELO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 008

Processo : 0803448-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VITORIA CATARINA CHAVES DE SENA

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO : MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO : ALISSON CUNHA GUIMARAES - (OAB PA22494-A)

ADVOGADO : DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0820835-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE MARIA DE BORBA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010

Processo : 0853478-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SELMA MARA FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

Ordem : 011

Processo : 0860725-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONOR MARIA FRANCA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0866843-87.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA PAZ RODRIGUES

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 013

Processo : 0819528-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA CEZAR DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 014

Processo : 0836610-73.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IOLANDA MARIA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 015

Processo : 0828006-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

ADVOGADO : DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 016

Processo : 0867178-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA ROSA PANTOJA BARATA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 017

Processo : 0810818-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 018

Processo : 0806539-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIRIAM RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 019

Processo : 0865267-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISTOVAO MARQUES ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 020

Processo : 0865288-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMEN DOLORES GOMES PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 021

Processo : 0808163-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIRGINIA CARRERA PACHECO

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 022

Processo : 0871013-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MATUSALEM ALVES DE BRITO

ADVOGADO : JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - (OAB PA14960-A)

ADVOGADO : HENRIQUE MOREIRA DA SILVA NETO - (OAB PA31361-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 023

Processo : 0004822-74.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA43629-A)

ADVOGADO : BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALDIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO PERES RIBEIRO - (OAB PA27792-A)

ADVOGADO : GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

Ordem : 024

Processo : 0859968-96.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO MACEDO LIMA

ADVOGADO : NAYARA REGO BORGES - (OAB PA21611-A)

ADVOGADO : TANAIARA SERRAO DIAS - (OAB PA18540-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 025

Processo : 0832805-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIA LIZ FERNANDES MOURA

ADVOGADO : ISABELA NUNES MORAES - (OAB PA29531-A)

ADVOGADO : THAISSA SOUZA PEREIRA - (OAB PA29276-A)

ADVOGADO : NIELTON BARROS DE OLIVEIRA - (OAB PA28872-A)

ADVOGADO : DANNIELE PANTOJA DANTAS - (OAB PA28281-A)

ADVOGADO : BRUNA CORREA DA SILVA - (OAB PA29567-A)

ADVOGADO : BARBARA LIZ FERNANDES MOURA - (OAB PA28154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 026

Processo : 0810625-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA ARAUJO MALCHER

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 027

Processo : 0847477-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSETE REGINA DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028

Processo : 0861913-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SELMA ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 029

Processo : 0864858-78.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WANNY DE NAZARE BARRIGA LOBATO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 030

Processo : 0854182-71.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMANUELLEN CARDOSO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : NAYARA REGO BORGES - (OAB PA21611-A)

ADVOGADO : TANAIARA SERRAO DIAS - (OAB PA18540-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 031

Processo : 0800807-94.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO : JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - (OAB RS107401-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL VIEGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : HELVIO SANTOS SANTANA - (OAB SE18-A)

ADVOGADO : EDUARDO REIS DE MENEZES - (OAB RJ162449-A)

ADVOGADO : ALESSANDRO BERNARDES PINTO - (OAB PA18326-A)

Ordem : 032

Processo : 0004408-90.2016.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA23149-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA LUCIA CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem : 033

Processo : 0000050-25.2011.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARINES BIASOLI SPIRONELLO

Ordem : 034

Processo : 0801493-47.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RESIDENCIAL ATILA DOUGLAS LTDA

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE KEHRNALD PANASSOLLO - (OAB PA29020-A)

ADVOGADO : FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

Ordem : 035

Processo : 0801492-62.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE KEHRNVALD PANASSOLLO - (OAB PA29020-A)

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO : FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

Ordem : 036

Processo : 0838862-20.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MICAELI FRANCA DIAS

ADVOGADO : JEFFERSON VIEIRA DA SILVA - (OAB PA022115-A)

ADVOGADO : SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAO - (OAB PA21372-A)

RECORRENTE : IGOR LYRA ASSIS

ADVOGADO : JEFFERSON VIEIRA DA SILVA - (OAB PA022115-A)

ADVOGADO : SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAO - (OAB PA21372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO : GILBERTO SOUSA CORREA - (OAB PA13686-A)

Ordem : 037

Processo : 0005455-25.2014.8.14.0701

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO BATISTA ROSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PORTE ENGENHARIA LTDA

Ordem : 038

Processo : 0003049-58.2014.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARO S.A

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUELI PEREIRA FABIANO

ADVOGADO : MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)

Ordem : 039

Processo : 0000399-91.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLOS ADALBERTO ANDRADE DOS SANTOS

Ordem : 040

Processo : 0802078-19.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIGUEL DAS CHAGAS SILVA SANTOS

ADVOGADO : ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB SP224044-A)

ADVOGADO : MIKAIL MATOS FERREIRA - (OAB PA27794-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 041

Processo : 0001509-52.2012.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEILDE OLIVEIRA ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 042

Processo : 0003946-07.2014.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONILMA CORREA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

ADVOGADO : LUCIANO LOPES MAUES - (OAB PA19580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Ordem : 043

Processo : 0800778-65.2016.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMUNDO MATOS MAMEDE

ADVOGADO : PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

RECORRIDO : AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

Ordem : 044

Processo : 0801880-79.2018.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LANA TAIS DA SILVA COELHO

ADVOGADO : ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO : NATIELLY LORRANE SANTIAGO DA ROCHA - (OAB PA27269-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 045

Processo : 0800408-19.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TOTAL VILLE BELLA CITTA CONDOMINIO SOURE

ADVOGADO : VERENNA MONTEIRO MAGALHAES - (OAB PA14266-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HELDER DA COSTA FERREIRA

Ordem : 046

Processo : 0003059-69.2014.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PETERSON VASCONCELOS COUTO

ADVOGADO : JOSE RICARDO MORAES DA SILVA - (OAB PA16403-A)

ADVOGADO : SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS - (OAB PA19992-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 047

Processo : 0002174-43.2014.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSOS

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

REQUERENTE : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO : WELLINGTON FRANCA TORRES

ADVOGADO : RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

Ordem : 048

Processo : 0000345-55.2015.8.14.0945

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINEIDE PEREIRA ABREU

ADVOGADO : DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA - (OAB PA22627-A)

ADVOGADO : THAMIRES MARTINS DE AZEVEDO - (OAB PA23785-A)

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem : 049

Processo : 0826984-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERIKA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM - (OAB PA27369-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 050

Processo : 0001415-80.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NADIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CAPELETTI - (OAB DF35133-A)

Ordem : 051

Processo : 0807134-58.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 052

Processo : 0004306-03.2014.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDVALDO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem : 053

Processo : 0802308-86.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - (OAB PA19110-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 054

Processo : 0834359-53.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TALITA BEATRIZ FERREIRA DO VALE

ADVOGADO : RONALDO TAVARES CARRERA - (OAB PA8978-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

Ordem : 055

Processo : 0837770-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILSON F. DOS SANTOS - ME

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO - (OAB PA19745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN PIETRO

ADVOGADO : TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA - (OAB PA18761-A)

Ordem : 056

Processo : 0805265-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROGERIO FONTEL POMPEU

ADVOGADO : SUYANE MORAES SANTOS - (OAB 13703-A)

RECORRENTE : SUYANE MORAES SANTOS

ADVOGADO : SUYANE MORAES SANTOS - (OAB 13703-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS PORTO - (OAB PA17929-A)

Ordem : 057

Processo : 0807943-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Transporte de Pessoas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIANA BORGES NUNES

ADVOGADO : AMANDA MARTINS LEITE - (OAB MG155904-A)

ADVOGADO : JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO - (OAB MG146715-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 058

Processo : 0007664-90.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE JESUS GUIMARAES DE SOUZA SOUTO

ADVOGADO : ELIEL MACIEL CAMPOS - (OAB PA26446-A)

Ordem : 059

Processo : 0855992-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE - (OAB PA28492-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 060

Processo : 0800023-76.2015.8.14.0306

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO OTAVIO DA SILVA LEAL

ADVOGADO : ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN - (OAB PA16690-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : POLIENGE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - (OAB PA10660-A)

Ordem : 061

Processo : 0801460-84.2018.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Condomínio

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO SALINAS

ADVOGADO : BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO - (OAB PA16941-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZ VAZ BRASIL

Ordem : 062

Processo : 0822999-24.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELENA ABEN ATHAR BEMERGUY

ADVOGADO : SILVANA SAMPAIO LIMA - (OAB PA23194-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 063

Processo : 0829981-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIA AZULAY DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 064

Processo : 0801288-55.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO CHAGAS NEYRAO

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 065

Processo : 0801258-59.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO LUIZ LELIS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERT ZOGHBI COELHO - (OAB SP1156-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 066

Processo : 0803170-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILSON DA SILVA BLANCO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : EDIVALDO BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ERIVALDO LUIZ FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ESMAELINO DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ESTEVAM BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO BARRA DE LEO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : IDALIA DE AZEVEDO ABREU

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : JORCY PANTOJA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : JOSE ANTONIO DA SILVA ABREU

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 067

Processo : 0800637-53.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Dever de Informação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : JERONIMO LEO DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA NETO - (OAB PA19770-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO RELATORA DA TURMA RECURSAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 068

Processo : 0865406-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA ROZARIA GUIMARAES DO ROSARIO

ADVOGADO : MARIA GESSICA GOMES MONTEIRO - (OAB PA27420-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0134358-66.2015.8.14.0047

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : WILKERS LOPES DE OLIVEIRA - (OAB PA20919-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 070

Processo : 0874219-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILSON MELO LOPES

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 071

Processo : 0848130-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALMA DOLORES COELHO

ADVOGADO : LARA FRANCA MENDES - (OAB PA16444-A)

ADVOGADO : NILMA CRISTINA ALVES DE SOUZA - (OAB PA5095-A)

ADVOGADO : JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES - (OAB PA6667-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem : 072

Processo : 0837656-34.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALERIA BRAGA DE PAULA

ADVOGADO : ALVARO PEREIRA MOTTA NETO - (OAB PA25032)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 073

Processo : 0846077-13.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONALDO LUCIO MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 074

Processo : 0847871-69.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODILOMAR FURTADO BRITO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 075

Processo : 0003863-31.2018.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : HASSEN SALES RAMOS FILHO - (OAB PA22311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

Ordem : 076

Processo : 0809047-70.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO LIVRAMENTO

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 077

Processo : 0003053-96.2013.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DILMA DA CONCEICAO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO

Ordem : 078

Processo : 0801032-35.2016.8.14.0954

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IDALINO DA SILVA ALCANTARA JUNIOR

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB 23234-A)

Ordem : 079

Processo : 0003877-53.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELNATA SERAFIM CAMPOS

ADVOGADO : ELIEL MACIEL CAMPOS - (OAB PA26446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : MARCIO JOSE BRAZ - (OAB PA15607-S)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 080

Processo : 0002554-33.2014.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL MOREIRA SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA16436-A)

ADVOGADO : THAINAH TOSCANO GOES - (OAB PA18854-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 081

Processo : 0813095-77.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARO S.A.

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAMSES SOUSA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - (OAB PA14051-A)

ADVOGADO : RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR - (OAB PA4259-A)

Ordem : 082

Processo : 0830613-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDENIRA LAMAS DE MENEZES

ADVOGADO : ALESSANDRA ARAUJO TAVARES - (OAB PA5550-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

RECORRIDO : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

Ordem : 083

Processo : 0807728-72.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CRISTINA LOPES DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAVERICK COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR - (OAB CE17561-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - (OAB CE19829-A)

ADVOGADO : JERONIMO DE ABREU JUNIOR - (OAB CE5647-A)

Ordem : 084

Processo : 0808907-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIDIANE SARAIVA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ISABELA DE SOUZA PIMENTEL - (OAB PA24904-A)

ADVOGADO : GABRIELLA MORAES DOS SANTOS - (OAB PA25106-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

ADVOGADO : EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - (OAB MG86844-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

Ordem : 085

Processo : 0806289-63.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA

ADVOGADO : ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

ADVOGADO : ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 086

Processo : 0834506-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS GONDIM NEVES BRAGA

ADVOGADO : CAROLINE BARATA DO ESPIRITO SANTO - (OAB PA24497-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 087

Processo : 0800566-98.2020.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA CLEUMA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem : 088

Processo : 0808627-48.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PATRICIA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA11319-A)

ADVOGADO : LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES - (OAB PA18379-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA : GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Ordem : 089

Processo : 0849215-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELLA DE ARAUJO AMORIM

ADVOGADO : ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA12012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 090

Processo : 0839505-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - (OAB PA22769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - (OAB MA19411-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 091

Processo : 0864256-58.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JACQUELINE MIGUELE TAVARES

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 092

Processo : 0839241-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIKELE MORAIS MICCIONE

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

Ordem : 093

Processo : 0800010-03.2017.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROMERITO DA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO : SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA - (OAB PA14219)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem : 094

Processo : 0811931-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : KELLY KARINA TELES MACEDO

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

Ordem : 095

Processo : 0800522-49.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 096

Processo : 0800705-20.2019.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA DARC REIS CUNHA

ADVOGADO : CAMILLE FIGUEIREDO SILVA CAMPOS - (OAB PA23678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO : ALAN DE OLIVEIRA SILVA - (OAB SP208322-A)

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem : 097

Processo : 0800111-22.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OPM CONFECÇOES - EIRELI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA

ADVOGADO : THAIZA SILVA BRITO - (OAB MT21929-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : A NERES MINEIRO - ME

ADVOGADO : DAIANE AMORIM RIBEIRO - (OAB PA24325-A)

ADVOGADO : LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 110/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Santa Maria das Barreiras, Comarca de Conceição do Araguaia.

PA-MEM-2022/27040.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL ESCRITURA PÚBLICA	21566	A

Belém, 30/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0829880-41.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIA GUEDES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO OAB: 10194/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0829880-41.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): FLAVIA GUEDES ALVES

Adv.: GLEUCE DE SOUZA LINO (OAB/PA 10194)

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) FLAVIA GUEDES ALVES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 29 de junho de 2022

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0803841-07.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: G.S. CONSTRUCOES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC OAB: 11365/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803841-07.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): G.S. CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Adv.: HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB/MA 11365)

FINALIDADE: **NOTIFICAR** G.S. CONSTRUCOES EIRELI - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 29 de junho de 2022

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0829878-71.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RUTH OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA OAB: 29197/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0829878-71.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARIA RUTH OLIVEIRA E SILVA

Adv.: VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA (OAB/PA 29197)

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARIA RUTH OLIVEIRA E SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **001unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 29 de junho de 2022

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/06/2022 A 28/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00028720319948140301 PROCESSO ANTIGO: 198810111841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) SILVIA FIGUEIRA DE MATTOS (ADVOGADO) ADVOGADO: MAURO MENDES DA SILVA REU: R. AGRA ADVOGADO: SILVIA FIGUEIRA DE MATTOS. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0002872-03.1994.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais juntadas no fls. 97. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 28 DE JUNHO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00059594120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110036494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Judicial em: 28/06/2022 ADVOGADO: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO: JOAO MAROJA REU: EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) AUTOR: MA. DA GLORIA DA SILVA MAROJA Representante(s): JOAO MAROJA (ADVOGADO) FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0005959-41.2001.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do ato ordinatÃ³rio disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, fica determinado o encaminhamento destes autos Ã UNAJ para verificaÃ§Ã£o de Custas Processuais pendentes. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 28/06/2022. Â Â Â Â Â DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 06826596420168140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 28/06/2022 REQUERENTE: DENYSE DE LIMA FARAH Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23198 - GISANY PANTOJA QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA GAFISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0682659-64.2016.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerida GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, intimada para recolhimento das custas processuais de impugnaÃ§Ã£o juntadas as fls.498. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 28 DE JUNHO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 06986481320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o Fiduciária em: 28/06/2022 REQUERENTE: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO RODRIGUES DA CRUZ PEREIRA JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0698648-13.2016.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais referente a expediÃ§Ã£o de mandado juntadas as fls. 55. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 28 DE JUNHO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 051/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
04, 05, 06 e 07/07 PORTARIA Nº 51	Dias: 04 a 07/07 às 14h às 17h	4ª Vara Criminal da Capital (VARA EM PERMUTA COM A 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL) Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz Titular ou substituto. Celular de Plantão: (91)98010-0824 E-mail: 4crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Floraci Oliveira Monteiro Assessor (a) de Juiz (a): Célia Lúcia Pinto de Amorim Servidor(a) Distribuidor(a): Débora Pantoja Mendes Oficiais de Justiça: Simone Batista Campos (04/07) Gisele Augusta Fontes Gato (04/07) Victor José Luz Barbas (04/07 à Sobreaviso)

			Ana Patrícia T. Coelho Lages (05/07)
			André Luiz R. Gemaque (05/07)
			Andrei José Jennings da C. Silva (05/07
 Sobreaviso)
			Arthur Bernardes Costa A. Neto (06/07)
			Patrícia Teixeira Santos (06/07)
			Brenda Monde de Assis (07/07
 Sobreaviso)
			Clauso Felipe C. dos Santos (07/07)
			Cristovão Amaral Nunes (07/07)
			Daniel de Medeiros Scortegagna (07/07
 Sobreaviso)
			Operadores Sociais:
			Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA
			Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM
			Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

PORTARIA nº 063/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/28781**

DESIGNAR ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA KAUFFMANN, Analista Judiciário, matrícula nº 55484, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, nos dias 27, 29, 30/06/2022

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 29 de junho de 2022.**

PORTARIA nº 064/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/27155.**

DESIGNAR EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA, matrícula nº 98345, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 16/06 a 15/07/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 29 de junho de 2022.**

PORTARIA nº 065/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/28818**.

DESIGNAR DÉBORA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 110621, para responder pela Chefia da Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, no período de **15 (quinze) dias a contar de 19/09/2022**.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 29 de junho de 2022.

PORTARIA nº 066/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/28683**.

I - DESIGNAR MÁRCIO SILVA CASTRO, Analista Judiciário, matrícula nº 34169, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos períodos: 04 a 17/07/22 e de 02 a 17/08/2022.

II - DESIGNAR ROBERTA MARTHA VIEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 55573, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 18/07 a 01/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 29 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL N. 04 DE FIXAÇÃO DO CORPO DE JURADOS TITULARES

PARA O PERÍODO DE 2022

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, no dia 29 de junho de 2022, após a análise deste juízo, foram **dispensados os jurados CRISTIANO ROBERTO COSTA DE SENA, FRANCISCO PINHEIRO PEREIRA, MARCELO NONATO GOMES LARÊDO, MARIA DA GLÓRIA NEGRÃO SILVA, MARIA DA LUZ SILVA e NATANAEL VITOR DA CUNHA LIMA** (que faziam parte do corpo de jurados titulares, conforme edital publicado no DJ 03.03.2022), tendo sido em plenário **sorteados, entre os suplentes, os jurados LAUDELINA RODRIGUES PANTOJA, ROBERTO CLÁUDIO DE J. SANTOS, MARIA DULCILENE PATRICIO ARAUJO, MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS, HELDER LUIS DA SILVA GUTERRES e LUZINETE DE AMORIM CAMPELO**, o qual passarão a exercer a função de Jurados Titulares. Assim sendo, fixo o CORPO DE JURADOS da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme lista abaixo, contendo o nome **de 25 (vinte e cinco) jurados TITULARES** que atuarão nas sessões de julgamentos ou reunião extraordinária do ano de 2022, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS TITULARES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ANDREIA RODRIGUES MONTEIRO	BIBLIOTECÁRIA	SEMAS
2	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST. C&T 1-III	MUSEU P. E MILIO GOELDI
3	DANILO ANDERSON PALHANO PINTO	ASSIST. C&T 1-III	MUSEU P. E MILIO GOELDI
4	DAYSA CATETE RODRIGUES DA COSTA AZEVEDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
5	EDNEÊ MARIA DE OLIVEIRA VERAS	TECNICO DE CONTABILIDADE A	UEPA
6	EDNEIVA CORRÊA RAMOS FIEL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
7	ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA	SECRETARIO	SEDUC
8	HELDER LUIS DA SILVA GUTERRES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
9	JANILDA DO SOCORRO MAIA SILVA	TECNICO A BIBLIOTECONOMIA	UEPA
10	JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ANALISTA SÊNIO	MUSEU P. E MILIO

			GOELDI
11	JOSÉ LUIZ MORAES RABELO MENDES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
12	KACIANGELA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
13	LAUDELINA RODRIGUES PANTOJA	TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
14	LÉA SOCORRO PINHEIRO DIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
15	LOIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICIO	UEPA
16	LORENA DA COSTA SOUZA	TECNICO ADMINISTRATIVO	IBAMA
17	LUZINETE DE AMORIM CAMPELO	AG. SERVICOS GERAIS	FUNPAPA
18	MARCELO CORDEIRO THALES	TECNOL. SÊNIOR II	MUSEU P. E MILIO GOELDI
19	MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
20	MARIA DE SÃO JOSÉ BASTOS GOMES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
21	MARIA DULCILENE PATRICIO ARAUJO	AUXILIAR DE DISCIPLINA	SEDUC
22	MARIO SERGIO BENTES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
23	NATANAEL GOUVÊA GOMES	CONTINUO	COSANPA
24	PEDRO JOSÉ MARTIN DE MELLO SOBRINHO	BANCÁRIO	BANPARÁ
25	ROBERTO CLÁUDIO DE J. SANTOS	AUX ADIMINISTRAÇÃO	SEFIN

Ressaltando-se que os demais jurados que não foram dispensados, permanecem na qualidade de Jurados Suplentes, que poderão vir a atuar nas sessões da reunião de julgamentos do ano de 2022 ou reunião extraordinária, caso eventualmente sejam sorteados em virtude da necessidade de substituição de jurado titular, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS SUPLENTE

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ADRIANA LOBATO MIRANDA	ASSISTENTE SOCIAL	COSANPA
2	ALESSANDRO MENEZES LEITE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
3	ARLENE DE FATIMA LOBATO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
4	CINTHYA DENISE SANTOS MATOS GUERRA	ESPECIALISTA EM	SEDUC

		EDUCACAO CLASSE II	
5	CRISTIANE DA SILVA DE FIGUEIREDO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
6	ELIZEU FERREIRA DE ARAUJO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
7	IZABEL CRISTINA MARTINS DE MORAES BITTENCOURT	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
8	JACINTO SIQUEIRA ALVES	VIDREIRO	UFPA
9	JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DUARTE	ASSISTENTE CULTURAL- MONTADOR DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	SECULT
10	JOAO VICTOR TEIXEIRA DE ALMEIDA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
11	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
12	JUCIVAL CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
13	RUBENS MAIA GENTIL	FUNCIONÁRIO	CORREIOS

Registre-se que, considerando o momento pós-pandêmico em que o planeta ainda vive, decorrente da pandemia do coronavírus; bem como, considerando o princípio da celeridade que deve nortear os atos da Administração Pública, determino que o presente corpo de jurados prosseguirá nas sessões de julgamentos do restante do ano de 2022, devendo ser procedido o sorteio da lista geral de jurados apenas para fins de complementação da quantidade de jurados suplentes.

Para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-PA, 29 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0801669-38.2021.814.0201

CLASSE: PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE OUTEIRO

ENVOLVIDO: B.H.G. da S.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Cuida-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS instaurado para acompanhar a situação da criança B.H.G. da S., atualmente com um ano de idade, que estaria vivenciando provável situação de risco, por estar sob os cuidados de terceira pessoa, a senhora R M C D O, sem vínculo de parentesco, desejando a genitora biológica, senhora M M G D S, reaver os cuidados e a guarda fática do infante.

Na audiência, realizada em 22 de novembro de 2022, concedi a guarda provisória da criança para a senhora R (Id 45200279).

O relatório do Estudo Social realizado foi apresentado no *Id 62080818*;

Instado, o representante Ministerial concluiu que a criança não se encontra em situação de risco, pugnano pela extinção do processo em face da perda do objeto, com a devida regularização da guarda definitiva do infante (*Id 64101417*).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de providências para aplicação de eventuais medidas de proteção à criança que estaria em situação de risco, por estar na companhia de terceiro sem parentesco.

Com a instrução processual e a realização de audiência e o estudo social e apurou-se que R é quem exerce a guarda de fato da criança, desde poucos meses de vida, prestando-lhe assistência moral, material e afetiva, bem como garantido seus direitos básicos à saúde e convivência familiar.

A genitora biológica, ouvida pessoalmente, durante a audiência, informou que concorda com a permanência da criança sob a guarda de R. Esta, por seu turno, disse que deseja continuar exercendo a guarda e tem a pretensão de adotar o pequeno.

Assim, não vejo, como bem apontou o Ministério Público, qualquer situação caracterizadora de risco ou vulnerabilidade que justifique o acompanhamento pela rede de proteção.

Há nos autos, portanto, a perda do objeto.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, determinando o seu arquivamento, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.

Por melhor atender à condição em que se encontra a criança, por ora, CONCEDO A GUARDA

DEFINITIVA de B.H.G. da S., para a senhora R M C D O, com a lavratura do correspondente termo na Secretaria.

Intime-se pessoalmente a guardiã para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos (art. 32 do ECA).

Ciência ao Ministério Público, via PJe.

Sem custas (artigo 141, §2º do ECA).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08019202220228140201

CLASSE: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: Y D S G

REPRESENTANTE: A T D S G

ADVOGADA: DRA. MILENE M. MOREIRA, DEFENSORA PÚBLICA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Y D S G, menor púbere, com 15 anos de idade, neste ato representado por sua genitora, ambas já qualificada nos autos, propôs o competente pedido de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para realizar viagem internacional desacompanhada.

Consta da inicial que a adolescente reside com sua genitora em Belém e que pretendia passar férias com seu pai B F C G que reside na cidade de Porto em Portugal.

Informou que estava com passagem aérea comprada com os bilhetes de ida-volta para os dias 07 de junho de 2022 e 07 de julho de 2022, juntando o comprovante aos autos (*Id 63448610*).

O *Parquet* manifestou-se pelo deferimento do pleito, considerando que a viagem traz benefícios para a jovem que poderá conviver com o seu pai (*Id 64853671*).

Ressalto que a ação foi proposta em 30 de maio de 2022, via PJe, com manifestação do Ministério Público

juntada aos autos em 08 de junho de 2022, tendo os autos vindo conclusos a este gabinete em 09 de junho de 2022.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A requerente ingressou com a ação pleiteando autorização judicial para realizar viagem desacompanhada com a finalidade de visitar o pai na cidade de Porto em Portugal, no dia 07.06.2022.

Sem maiores delongas, há de se observar que a data de realização da viagem é pretérita ao dia de hoje, não podendo ser concedida retroativamente, pois que inútil.

Os autos chegaram até mim pela primeira vez no dia 09.06.2022. Não tendo havido, desde a propositura da ação, nova manifestação da autora ζ nem judicial e nem extrajudicialmente - suponho ter a requerente solucionado a questão com auxílio do Juizado Especial que fica localizado no Aeroporto Internacional de Belém.

Incontestável, desta maneira, reconhecer que a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda perde seu objeto, deixando de existir uma condição básica da ação para o prosseguimento do feito, qual seja o interesse processual.

Pelo exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do inciso VI (perda do objeto) do artigo 485 do CPC, determinando o arquivamento dos autos, após observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via PJe.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0801928-04.2019.8.14.0201 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ RÉU: ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO PARÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ, em defesa de direito coletivo dos alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília, localizada na Rua Rosa Maria, s/nº, bairro: Brasília, Distrito de Outeiro, Município de Belém. A inicial veio acompanhada pelo INQUÉRITO CIVIL nº 000116- 125/2014, instaurado pelo autor, ressaltando que a situação vem sendo monitorada desde maio de 2012. O pedido tem como escopo a garantia do direito à educação, com padrão de qualidade do ensino dos alunos ali matriculados, materializado na realização de obras que sanem os vícios técnicos que remanesceram após a sua construção, que ocorreu no ano de 2015 e que estão minuciosamente descritos na VISTORIA TÉCNICA nº 405/2018 (ID 11646958 ζ p. 23 a 28 e Id 11646534 ζ p. 1 a 3) e na MANIFESTAÇÃO TÉCNICA nº 71/2017 (Id 11646536 ζ p. 27 a 32 e Id 11646535 ζ p. 1 a 8), ambas do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar ζ GATI, do MP. Em resumo, aponta a exordial que os vícios de construção que devem ser sanados são: i. relativos à instalação e funcionamento das máquinas de ar condicionado; ii. identificação e

colocação de extintores; iii. funcionamento do bebedouro para fornecimento de água potável; iv. adequação da rampa de ligação dos pavimentos; v. rachaduras nos pisos do primeiro pavimento; vi. construção das calhas de beiras; vii. maçanetas e fechaduras das portas; viii. espaço construído para depósito; e ix. defeitos de pintura. Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência, em sede de liminar, para que o ESTADO DO PARÁ fosse compelido a apresentar Projeto Arquitetônico e de Instalações, Planilha de Quantitativos, Especificações e Contrato, tudo relacionado à construção da referida escola e, ainda, para a realização das obras necessárias para sanar os problemas identificados. No mérito, requereu a confirmação da liminar e, conseqüentemente, a procedência do pedido. No id 11662322, determinei ao réu que se manifestasse sobre o pedido liminar em 72 horas, o que fez no id 11840573 pelo indeferimento, arguindo a incompetência deste Juízo. Na oportunidade, juntou o contrato administrativo da construção da escola, com os respectivos termos aditivos (id 11841344) e o Relatório Técnico elaborado por Engenheiro Civil (id 11841347). Nova manifestação do Parquet no id 12049576. Antes mesmo da ordem de citação, o réu apresentou sua CONTESTAÇÃO, no Id 12650370. Preliminarmente, alegou a incompetência deste Juízo para processar a demanda. No mérito, ressaltou que não há lesão ao direito de crianças e adolescentes, sob justificativa de que o prédio se encontra em condições adequadas de funcionamento, quando, então, requereu a improcedência do pedido. Pela decisão interlocutória do Id 12687215, proferida em 16 de setembro de 2019, concedi parcialmente a liminar pleiteada pelo autor, apenas para determinar ao réu que apresentasse o projeto arquitetônico e de instalações, a planilha de quantitativos, as especificações e o contrato referente à construção da escola. A certidão do id 13764585 assevera que o réu não cumpriu a ordem liminar, apesar de legalmente intimado para fazê-lo. Despacho para especificação de provas (id13770058). Idem no id 13955651. Manifestação sobre a contestação do MPE no id 14595204. O MPE pediu a realização de inspeção judicial, visita técnica e oitiva de testemunhas (id 14681930). O réu não se pronunciou sobre a produção de provas (id 15331385). Inspeção judicial no id 21560810. Manifestação do MPE sobre a inspeção (id 21962076). Determinação para a SEDUC encaminhar cópia integral do processo licitatório (id 24082624). O link para o documento foi enviado no e-mail 28313063. Despacho designando instrução e julgamento (id 34692668). Alegações finais do réu no id 48364485, onde requereu a extinção do processo ao argumento de que cumpriu com o determinado. O MPE, da mesma forma, requereu a procedência do pedido para condenar o ESTADO DO PARÁ na obrigação de fazer para sanar os vícios construtivos identificados nas manifestações técnicas, realizadas pelo GATI. No dia 17 de julho de 2020 (id 18378845), o réu comunicou o cumprimento da decisão liminar, juntando aos autos os seguintes documentos: informações gerais e projeto básico, especificação e normas técnicas da construção, o relatório de visita técnica, a proposta financeira e o cronograma físico-financeiro, o contrato administrativo e termos aditivos, todos relativos à construção da escola, datados de 2015. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A única preliminar suscitada pelo réu foi a incompetência da Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o feito, com suporte no inciso IV do artigo 148 do ECA, ao argumento de que não se discute violação aos direitos das crianças e adolescentes, nem mesmo de forma reflexa, mas sim a reforma de uma unidade de ensino. A suposição do réu é totalmente descabida. Dispõe o inciso IV do artigo 148 do ECA que A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...); IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; (...), ressaltando que a legitimidade do MPE está prevista no inciso I do artigo 210 do mesmo diploma legal. Com lastro no dispositivo citado, percebe-se a arguição é graciosa, pois o que se discute nos autos não a simples reforma de uma escola, mas sim o DIREITO À EDUCAÇÃO de qualidade. De outra banda, o STJ já decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. (...) II. (...) III. (...) IV. (...) V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público

subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuinto que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209). VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.846.781/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 29/3/2021.) (Negritei) Rejeito, pois, a arguição. MÉRITO De início, observo que o réu ESTADO DO PARÁ, em sua contestação, não apresentou qualquer impugnação sobre o direito à educação dos alunos da escola. Afirmou apenas que o quadro geral da escola é bom e que não há nenhuma lesão ao direito dos alunos. Cuida-se nos autos do direito sagrado à educação de qualidade a cargo do réu ESTADO DO PARÁ, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília, localizada no distrito de Outeiro. Como é sabido, a educação é um direito subjetivo de todos, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É um direito e um dever do Estado e da família. Visa o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 e ss, da CF). Efetiva-

se mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (...) (art. 208, I), sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º). Já o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º). Elegendo a família como a base da sociedade (art. 226), a Carta Magna deu a ela, à sociedade e ao Estado, a missão de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, (...) (art. 227) (grifei e negritei). No ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) a proteção integral dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal está prevista no artigo 3º. A prioridade absoluta na efetivação desses direitos é tratada pelo artigo 4º, entre eles, o direito à educação, asseverando que tal garantia engloba a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (P. único, letra d). Especificamente, o ECA trata do tema a partir do artigo 53. Ratifica o dever do Estado quanto ao fornecimento do serviço, como direito público subjetivo, advertindo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º, art. 54). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) foi no mesmo sentido, como não poderia ser diferente, reforçando que se trata do exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho, efetivada por meio da garantia da educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos, organizada em pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade. Diz, ainda, a LDBEN, que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (artigo 5º - negritei e sublinhei), acrescentando que qualquer deles, na forma do § 2º do artigo 208 da CF, tem legitimidade para acionar o Poder Judiciário, sendo gratuita e de rito sumário, a ação judicial correspondente (§ 4º). A garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (inciso IX do artigo 4º da LDBEN, com redação da Lei nº 14.333/2022), também é um direito de toda criança ou adolescente, que se impõe ao Estado obedecer. Nada obstante, pelas provas produzidas nos autos, isto não vem ocorrendo na escola citada, o que compromete a prestação do serviço com qualidade, violando o direito sagrado à educação de todos os alunos matriculados na unidade de ensino. Em que pese tal constatação, forçoso também reconhecer que o réu já providenciou algumas melhorias no local, após a concessão da tutela de urgência do id 12687215, no sentido de que fosse apresentado documentos descritos pelo MPE. O pedido de tutela, contudo, para além e depois disso, era no sentido de que fossem sanadas todas as irregularidades. A certidão do id 13764585 afirma o não cumprimento da ordem pelo réu, ao tempo e ao cabo. A prova produzida pelo MPE, desde o Inquérito Civil que instaurou em 2014, assim como a inspeção realizada no local (id 21560810), não deixam dúvidas sobre as mazelas apontadas e que ainda persistem algumas irregularidades e melhorias que devem ser feitas. Repito: o réu só informou o possível cumprimento da tutela de urgência em 17.07.2020 (id 18378845). Na prática, portanto, desde o ajuizamento da ação, verifica-se a violação do direito à educação dos alunos da escola Brasília. Aqui, a análise de alguns pontos é necessária: i. instalação e funcionamento das máquinas de ar-condicionado. Segundo o Parquet, as máquinas foram instaladas sem que estivessem funcionando. O réu indicou que, no momento da entrega da obra, todos os equipamentos foram testados e estavam em funcionamento, alegando que o defeito foi posterior, em decorrência do uso e, por isso, deveria ser solicitada a troca administrativamente via SEDUC. Por ocasião da inspeção judicial verificou-se que no bloco principal todas as salas possuem central de ar, mas nem todas funcionam. Consta, ainda, que no outro prédio com 4 salas - não há centrais de ar-condicionado e nem mesmo preparação elétrica para o recebimento da instalação de splits; ii. extintores de incêndio. Diz o autor que há sinalização, porém, os extintores não estão colocados nos locais apropriados (foto juntada no Id 11646534 - pág. 1). Noutra banda, diz o réu que os extintores foram colocados nos devidos locais por ocasião da entrega e, para comprovar, juntou fotos no Id 11841347. Durante a inspeção judicial foi verificado que há extintores em quantidades razoáveis, mas não estão afixados; iii. funcionamento do bebedouro para fornecimento de água potável. O autor aponta que o bebedouro é precário e junta foto no Id 11646534 - p. 2. O réu alega que tal equipamento não faz parte do contrato da obra, afirmando que a solicitação de troca deve ser realizada administrativamente para a SEDUC pela direção a escola. Da análise do documento de especificação dos serviços da obra (Id 18378848 - p. 10 e 11 e Id 18378858 - p. 1 a 6), vejo que não cabia à empresa contratada fornecer/trocar bebedouro. Nada obstante, registro que, por ocasião da inspeção judicial,

constatei que houve a troca do equipamento, conforme foto Id 21560812 ç p. 5.; iv. adequação da rampa de ligação dos pavimentos. Segundo o autor, a rampa foi construída em desacordo com os padrões de acessibilidade, comprometendo a área de circulação. O réu reconhece a alegação como verdadeira, questionando apenas a responsabilização: ç realmente foi observado esse obstáculo na circulação, mas foram disponibilizados pela DRTI apenas 06 pranchas de projetos de estudo preliminar para a execução da obra, não dando para identificar se o erro foi de projeto ou de execução (Id 11841347). A inspeção judicial aponta que a rampa possui acabamento inadequado; v. rachaduras nos pisos do primeiro pavimento. O autor diz que na construção não foi observada as dilatações térmicas, o que causou rachaduras na sala e junta fotos comprobatórias no Id 11646534 ç p. 3. O réu também reconhece a fala (Id 11848347- p. 2); vi. beirais do telhado. O autor alega que foram construídas de maneira errada e o réu diz que não estavam especificadas no contrato. Em inspeção judicial, constatouse que o beiral foi construído menor do que o necessário em todas as áreas da escola, causando alagamentos e inundações em diversos espaços quando há chuvas fortes, como a quadra, a passarela e outros pontos de alagamento; vii. espaço construído para depósito. O MPE aponta que os alimentos estão sendo guardados na sala da direção, pois o depósito construído é muito pequeno. A inspeção judicial aponta que os espaços destinados para esse fim são insuficientes. O réu, por seu turno, alega que a construção foi feita de acordo com o projeto arquitetônico e juntou o projeto no bojo do processo licitatório que é acessado via Google Drive, pelo link do Id 28313063 ç 016771 Volume I ç pág. 51 a 56. Correto o réu; viii. maçanetas e fechaduras das portas e defeitos de pintura. O autor aponta falhas por ocasião da entrega e réu alega que as portas e seus acessórios, bem como a pintura foram corretamente entregues e que as falhas posteriores decorrem do mal uso ou do desgaste natural do tempo. Juntou as fotos no Id 11841347 ç pág. 7 e 8. Assiste razão ao réu nesse particular. Contudo, a responsabilidade pela manutenção é somente sua. Analisando detidamente as provas dos autos, percebe-se que ainda existem vícios a serem sanados e que a responsabilidade é do réu ESTADO DO PARÁ, haja vista a obrigação legal de concretização do direito à educação, tal como já deduzi alhures. Por último, assento que o réu ESTADO DO PARÁ cumpriu a determinação liminar a destempo. **DISPOSITIVO** Firme na fundamentação, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, confirmando a decisão do id 12687215. Em consequência e em continuidade (pedido sucessivo), **CONDENO** o ESTADO DO PARÁ na obrigação de fazer consistente na solução das irregularidades apontadas na manifestação técnica 71/2017 e Análise Técnica 405/2018, que constam dos autos, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília, principalmente o reparo e instalação de centrais de ar condicionado em todas as salas de aula do bloco principal e demais ambientes escolares e nas quatro salas do prédio novo; fixação e instalação adequada dos equipamentos de incêndio em todo o ambiente escolar; demolição/reconstrução da rampa de ligação dos pavimentos, garantindo a adequada acessibilidade e circulação; reparo no piso para solucionar o problema de dilatação térmica e de rachaduras; reconstrução dos beirais do telhado da escola, com a realização dos reparos necessários para que seja superado o problema de alagamento e inundações em todas as área escolares, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Para o caso de descumprimento desta sentença, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ex vi do artigo 213 do ECA e artigo 11 da Lei nº 7.347/1985. Sem honorários e custas processuais, por incabíveis¹. **1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA** Na forma do artigo 496, inciso I, do CPC, remetam-se os autos para o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para reexame necessário desta sentença. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Icoaraci, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ** Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08005057220208140201 **CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ **RÉU:** ESTADO DO PARÁ **REPRESENTANTE:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ e em defesa dos direitos coletivos dos alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Teodora Bentes, localizada na Rua Júlio Maria, nº 1090, Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, que abriga 1565 alunos. A inicial veio acompanhada pelo INQUÉRITO CIVIL nº 006767131-/2016. O pedido tem como escopo a garantia do direito à educação com padrão de qualidade do ensino dos alunos ali matriculados, materializado na realização de reformas que

sanem as irregularidades minuciosamente descritas no Relatório Técnico nº 114/2017 (ID 16079592, pág. 22 a 37), elaborado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar - GATI. Em resumo, aponta a exordial que o prédio onde funciona a escola é muito antigo e que não oferece condições adequadas às atividades de ensino-aprendizagem. Em relação à estrutura, requereu reparos nos telhados, nas instalações hidrossanitárias, nas salas de aulas, nos espaços administrativos, salas de música, de atendimentos especiais, de tecnologia e na biblioteca, além da quadra poliesportiva. Dilatou, ainda, o pedido, para que o réu guarneça a instituição de ensino com todo o mobiliário e materiais pedagógicos e didáticos e, ainda, que regularize a questão das distorções na entrega dos alimentos. Pugnou pela concessão de liminar para apresentação de cronograma de reforma, com urgência, para solucionar a questão dos alagamentos. Pediu, ainda, para sanar os problemas apontados nos relatórios técnicos e para fornecer equipamentos, mobiliários, materiais pedagógicos, didáticos e regularização do fornecimento de alimentos. No mérito, requereu a confirmação da liminar e, conseqüentemente, a procedência do pedido. Despacho para manifestação do réu em 72 horas sobre o pedido liminar (Id 16116012). A manifestação consta do id 17139810, onde o requerido pugnou pela extinção do processo preliminarmente (por inépcia da inicial) e, no mérito, a não concessão da medida liminar, arguindo o esgotamento do objeto, o princípio da reserva do possível, os limites orçamentários, a não intervenção do judiciário e a necessidade de licitação para a realização de reformas. Nos pedidos, pelejou também, em caso de deferimento da liminar, o afastamento da responsabilidade dos agentes públicos, a fixação de prazo de 1 ano para cumprimento da liminar e aplicação de multa limitada a mil reais. Pela decisão interlocutória do Id 17213204, proferida em 17 de junho de 2020, concedi, parcialmente, a liminar pleiteada pelo autor, apenas para determinar ao réu que apresentasse o cronograma de reforma para a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Teodora Bentes, visando sanar todos os problemas pedagógicos e de infraestrutura, a ser cumprida em 30 dias. Na ocasião, determinei, ainda, a citação do réu. O réu requereu dilação de prazo para cumprimento da liminar (Id 17862838), o que foi indeferido (Id 17883565). O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação no Id 17962216. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, repetiu a fundamentação do id 17139810, arguindo a reserva do possível, a limitação orçamentária. A violação do princípio da separação dos Poderes e o mérito administrativo, com requerimento para reconsideração da decisão liminar. Ao fim, pugnou pela improcedência total do pedido, com isenção de custas e honorários, sem juntar qualquer documento. Em 25 de junho de 2020, no id 3245580, o réu comunicou a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão liminar, autuado sob o nº 0806234- 03.2020.8.14.0000. O efeito suspensivo foi liminarmente negado (id 18796670). Em julgamento definitivo, o recurso foi conhecido, porém negado, mantendo-se inalterada a decisão interlocutória por mim proferida (id 50228812). Réplica do MPE no id 18453931, com requerimento de provas no id 18466751 (inspeção judicial, visita técnica e testemunhas). Decisão de saneamento do processo no id 18947655, ocasião em que REJEITEI as preliminares do réu; delimitar as questões de fato; admiti a realização da inspeção judicial requerida pelo autor; distribuí o ônus da prova e fixei as questões de direito relevantes à apreciação da causa nos seguintes aspectos: cumprimento da obrigação do réu em ofertar educação pública de qualidade aos alunos matriculados na Escola Teodora Bentes e a possibilidade de exigência judicial desta obrigação. Ainda, na oportunidade e diante do descumprimento pelo réu da decisão liminar, facultei-lhe a manifestação sobre o cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, a litigância de má-fé e a ocorrência de crime de responsabilidade. Inspeção judicial realizada na escola no dia 01 de dezembro de 2020, cujo termo se encontra no id 21675783. Audiência de conciliação foi designada e realizada (id 22771324), comprometendo-se o réu a fazer o levantamento das necessidades de reforma e melhoria para a realização da obra. Não cumpriu com o avençado (id 23584144). Nova decisão proferida no id 34374371 para reconhecer que o réu não cumpriu a liminar e, portanto, praticou ato atentatório à dignidade da Justiça e incidiu em litigância de má-fé, pelo que lhe apliquei multa de 5 (cinco) salários-mínimos e condenei em perdas e danos, no valor de 2 (dois) salários-mínimos. A decisão não foi atacada por qualquer recurso. No documento id 50305724, o ESTADO DO PARÁ juntou ordens de serviço referentes aos contratos 107/2021, 108/2021 e 109/2021, todas datadas de 03 de novembro de 2021. Na audiência de instrução, realizada no dia 14 de fevereiro de 2022, apenas registrou-se a presença da representante processual do réu e da testemunha do Ministério Público, DILAELSON REGO TAPAJÓS, cuja oitiva foi dispensada. Ausente o autor e as demais testemunhas (id 50786849). Em manifestação final, o MPE (id 51862152), requereu a procedência do pedido. Já o réu, pugnou pela extinção do processo pela perda do objeto, sob alegação de que as providências para reforma já estão sendo adotadas (id 51884438). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Como disse, em manifestação inicial e na contestação, o réu alegou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. E em alegações finais, apontou a perda do objeto. Sempre requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Vejamos. No que tange à alegação de inépcia da inicial e da falta de interesse de agir, ratifico a

decisão saneadora id 18947655 e rejeito as arguições, com base nos fundamentos já extensamente destacados. Em relação à perda do objeto, apontada na manifestação final pelo ESTADO DO PARÁ, não são necessárias maiores delongas. Inequivoco que não houve perda do objeto pelo cumprimento da obrigação, uma vez que não há nos autos qualquer prova concreta de que réu realizou as reformas necessárias na escola e, para além disso, mesmo já decorrido mais de dois anos, não cumpriu nem mesmo a decisão proferida liminarmente para que apresentasse o cronograma de reforma, ignorando o que foi determinado por este Juízo e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Pará. A simples juntada das ordens de serviço não se equipara à realização concreta deles. Assim, repito, rejeito todas as arguições.

MÉRITO A questão principal que se coloca e que foi muito bem descrita na decisão de saneamento, são duas: i. o réu Estado do Pará está, ou não, deixando de cumprir sua obrigação de prestar educação pública de qualidade aos alunos da Escola Teodora Bentes? e, ii. É possível, ou não, a interferência do Poder Judiciária na política pública educacional?

DIREITO A EDUCAÇÃO E AS CONDIÇÕES DA UNIDADE De início, observo que o réu ESTADO DO PARÁ, em sua contestação, não apresentou qualquer impugnação sobre o direito à educação dos alunos da escola. A decisão liminar ainda se encontra íntegra. Cuida-se nos autos do direito sagrado à educação de qualidade a cargo do réu ESTADO DO PARÁ, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Teodora Bentes, localizada na rua Júlio Maria, 1090, bairro Ponta Grossa, Icoaraci. Como é sabido, a educação é um direito subjetivo de todos, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Também é um dever do Estado e da família. Visa o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 e ss, da CF). Efetiva-se mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (...) (art. 208, I), sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º). Já o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º). Elegendo a família como a base da sociedade (art. 226), a Carta Magna deu a ela, à sociedade e ao Estado, a missão de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, (...) (art. 227) (grifei e negritei). No ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) a proteção integral dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal está prevista no artigo 3º. A prioridade absoluta na efetivação desses direitos é tratada pelo artigo 4º, entre eles, o direito à educação, asseverando que tal garantia engloba a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (P. único, letra d). Especificamente, o ECA trata do tema a partir do artigo 53. Ratifica o dever do Estado quanto ao fornecimento do serviço, como direito público subjetivo, advertindo que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º, art. 54). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) foi no mesmo sentido, como não poderia ser diferente, reforçando que se trata do exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho, efetivada por meio da garantia da educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos, organizada em pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade. Diz, ainda, a LDBEN, que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (artigo 5º - negritei e sublinhei), acrescentando que qualquer deles, na forma do § 2º do artigo 208 da CF, tem legitimidade para acionar o Poder Judiciário, sendo gratuita e de rito sumário, a ação judicial correspondente (§ 4º). A garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (inciso IX do artigo 4º da LDBEN, com redação da Lei nº 14.333/2022), também é um direito de toda criança ou adolescente, que se impõe ao Estado obedecer. Nada obstante, pelas provas produzidas nos autos, isto não vem ocorrendo na escola citada, o que compromete a prestação do serviço com qualidade, violando o direito à educação de todos os alunos matriculados.

EXIGÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA VIA JUDICIAL Apontou o réu, em suas manifestações, que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, pois isso, em tese, viola o princípio da separação de Poderes. A arguição é descabida, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria, assentando tal possibilidade dessa atuação, quando envolver direito constitucionalmente previsto, sem que haja ingerência no poder discricionário do Executivo (Grifei. RE 464.143 AgR, Relatora Ministra Ellen Graice, Segunda Turma, Dje 19/2/2010). Resta claro, portanto, que, no caso dos autos, o Poder Judiciário pode (e deve) determinar ao ente público o cumprimento de

mandamento constitucional que consagra o direito fundamental à educação dos alunos da escola Teodora Bentes, sem que isso, implique, em hipótese alguma, em ofensa ao princípio da separação dos poderes. A inércia ou a falta de prestação do serviço essencial autoriza a atuação do Poder Judiciário na política pública. **DEMAIS TESES DEFENSIVAS** Os argumentos de ausência de demonstração da dotação orçamentária e de necessidade de procedimento licitatório para realizar da reforma da escola, de excesso de obrigações que sobrecarregariam o réu, de escassez de recursos públicos, ou mesmo, ainda, a invocação do princípio da reserva do possível, em nada se aplicam ao caso, todas sendo meramente protelatória e desarrazoados para justificar a esquivia do réu em cumprir com o seu dever legal de ofertar educação pública de qualidade aos alunos da escola Teodora Bentes. Frisa-se que o ESTADO DO PARÁ não fez juntar qualquer documento para comprovar suas alegações. Em outro giro, observa-se que o ESTADO DO PARÁ já teve todo o tempo do mundo para fazer o processo licitatório e não o fez! Não há escassez de recursos haja vista que eles existem na lei do orçamento. A reserva do possível não se aplica ao caso, pois se trata de direito fundamental que se sobrepõe e se impõe. A verdade é que se está diante de uma imensa desídia com a educação daqueles que mais precisam e não podem pagar uma escola particular. **ANÁLISE PROBATÓRIA** A pretensão do Ministério Público estadual está assim vazada: 3) a concessão da tutela de urgência consistente em obrigação de fazer, determinando-se ao Estado do Pará, que, 30 (trinta) dias, apresente cronograma de reforma para Estadual de Ensino Fundamental e Médio Teodora Bentes, visando sanar os problemas relatados nos Relatórios Técnicos supramencionados, devendo ser observado a urgência referente aos alagamentos no Estabelecimento Escolar, tendo em vista a chegada do período chuvoso na região; Ainda relacionado a tutela de urgência, a contar da apresentação do cronograma de reforma citado no item anterior, sane as irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos, ao norte citados, bem como guarneça a Instituição de Ensino com todo o mobiliário e materiais pedagógicos e didáticos e, ainda, regularize a questão das distorções na entrega dos alimentos; A questão que se impõe é a análise das provas produzidas no desenrolar processual a fim de verificar se as condições do prédio escolar e dos equipamentos e mobiliário se encontram, de fato, em condições precárias, necessitando de reforma e substituição. Passo à análise pontual das alegações das partes, contrapondo-as com as provas documentais acostadas aos autos e considerando, ainda, a inspeção judicial realizada como meio de prova: i. Reparos na estrutura física Segundo o Parquet é necessária a realização de obras na fachada, nos telhados, nas instalações hidro sanitárias, nas salas de aulas, nos espaços administrativos, na quadra poliesportiva, nas salas de música, de atendimentos especiais, de tecnologia e na biblioteca. A inspeção judicial realizada comprovou as condições precárias do prédio escolar, apontando goteiras, alagamentos, rachaduras, infiltrações nas paredes, falta de pintura, vegetação alta, infestação por cupim, quantidade de banheiros insuficientes e sem acessibilidade. Em novembro de 2021, vejo que o réu sinalizou que já estava providenciando algumas melhorias, apresentando ordens de serviços que indicam os seguintes reparos: reformas no telhado, manutenção e instalação de paredes e painéis no bloco da secretaria, manutenção de todos as centrais de ar e instalação de mais dois novos pontos de ligações para centrais de ar, colocação de forro de PVC nas salas de aula e nos blocos da secretaria e manutenção na parede da secretaria. No entanto, vale destacar, que consta dos autos apenas documentos que comprovam a autorização do serviço, não havendo nenhuma comprovação posterior de que as obras foram realmente executadas. Da mesma forma, não há comprovação sequer de ordens de serviços em relação às instalações hidro sanitárias, à reforma da fachada, da quadra poliesportiva e dos reparos nos espaços da sala de música, de atendimentos especiais, de tecnologia e da biblioteca ou solução para as demandas de infestação por praga e de insuficiência/falta de acessibilidade dos banheiros. ii. Fornecimento de mobiliário novo, materiais pedagógicos e materiais didáticos Tanto os documentos apresentados pela parte autora, como a inspeção judicial demonstrara, há insuficiência e precariedade do mobiliário escolar, faltando até mesmo itens básicos, como armários, carteira escolar para os alunos e material esportivo para a prática da disciplina de educação física. Restou, ainda, comprovada a falta de materiais e equipamentos de informática, de material lúdico, de material especializado para a sala de atendimentos especiais. Considerando exaustiva e minuciosamente, ao fim, as provas produzidas, não posso deixar de reconhecer que assiste total razão ao autor. E, nessa toada, reconheço, em decorrência das violações acima constatadas, que cabe ao réu a obrigação sanar os problemas na estrutura física da escola, bem como fornecer mobiliário e materiais pedagógicos em quantidade suficiente e condições adequadas para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem, em decorrência da aplicabilidade imediata do direito fundamental à educação com padrão mínimo de qualidade, de que são titulares os alunos da Escola Teodora Bentes, neste Distrito. A inércia do ESTADO DO PARÁ é inaceitável, sem contar que tramitam neste Juízo várias ações da mesma espécie e com a mesma finalidade, que expõem a precaríssima situação em que se encontram as escolas estaduais deste Distrito. **MULTA e PERDAS E DANOS RATIFICO**, integralmente, a decisão do id

34374371 e as condenações ali declaradas, deixando evidente que o ESTADO DO PARÁ não recolheu os valores ali fixados para as condutas. DISPOSITIVO Firme na fundamentação, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, ratificando a decisão liminar do id 17213204 e extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC. Em consequência, CONDENO o réu ESTADO DO PARÁ na obrigação de fazer consistente nas seguintes ações na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Teodora Bentes: iii. Reparos na fachada, nos telhados, nas instalações hidro sanitárias, nas salas de aulas, nos espaços administrativos, na quadra poliesportiva, nas salas de música, de atendimentos especiais, de tecnologia e na biblioteca; iv. Fornecimento de mobiliário novo, materiais pedagógicos e materiais didáticos; O cronograma da reforma deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, nos autos. A conclusão das obras e fornecimento de materiais, equipamentos e mobiliários em condições satisfatórias devem ser concluídas em até 60 (sessenta) dias. Para o caso de descumprimento desta sentença, após o trânsito em julgado e excedido o prazo de 60 dias, fixo, desde logo, a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ex vi do artigo 213 do ECA e artigo 11 da Lei nº 7.347/1985. Sem honorários e custas processuais, por incabíveis. Considerando o reexame necessário do inciso I do artigo 496 do CPC, remetam-se os autos para o E. Tribunal de Justiça do Pará. Publique-se no DJe. Registre-se. INTIMEM-SE. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08021769620218140201

CLASSE: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

REQUERENTE: E P D S

REQUERENTE: M C L

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

R D S G, brasileiro, natural do Pará, nascido em 26/12/1988, professor/pastor, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxxxx, filho de R. S. G. e S. do S. O. da S., telefone: xxxxxxxxx, e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxx e T C R G, brasileira, paraense, nascida em 10/04/1978, pedagoga, inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxxx, filha de E. A. M. P. R. e M. B. A. C. R., telefone: xxxxxxxxxxxxx, e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxx, casados entre si, residentes na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Belém-PA, CEP: 66822-320, pessoalmente, requereram HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO, com a consequente inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, na forma do artigo 197-A do ECA.

Após regular processamento do feito, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de habilitação para adoção, com procedimento previsto no artigo 197-A e seguintes do ECA.

Analisando o pleito, observo que o casal apresentou todos os documentos exigidos pelo artigo 197-A do ECA, a exceção da comprovação de renda do requerente, que preferiu apresentar uma declaração de próprio punho informando o valor, fato que por si só não inviabiliza a pretensão.

Ademais, segundo consulta no sistema INFOSEG o requerente consta como proprietário da organização religiosa denominada IGREJA BATISTA MISSIONÁRIA DA AUGUSTO MONTENEGRO, CNPJ 31391024000142, localizada na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Belém/Pa, além da pessoa jurídica EDITORA

RECOMCILIAÇÃO, CNPJ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com endereço na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Belém/Pa.

De outra feita, comprovaram seu estado civil de casados e apresentaram certificado de conclusão do CURSO DIÁLOGOS SOBRE ADOÇÃO: PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA, em cumprimento ao § 1º do artigo 197-C do ECA.

O estudo psicossocial concluiu que os pretendentes estão aptos para a adoção.

Pelo exposto, preenchidos todos os requisitos de ordem legal e psicossocial necessários, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO A HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO do casal R D S G e T C R G, dentro do perfil escolhido por eles, na forma do artigo 197-E do ECA, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Providencie a equipe técnica a inscrição dos postulantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA/CNJ), com fundamento no § 1º do artigo 50 do ECA, iniciando-se as buscas por compatibilidade.

Advirto aos postulantes para o fato de que deverá ser renovada a habilitação no mínimo trimestralmente, mediante avaliação da equipe multidisciplinar (§ 2º, artigo 197-E, ECA); que após três (3) recusas injustificadas à adoção de criança indicadas dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação (§ 4º, artigo 197-E, ECA) e que a desistência em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do cadastro de adoção e na vedação de renovação de habilitação, salvo decisão fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (§ 5º, artigo 197-E, ECA).

Ciência ao Ministério Público, via PJE.

Intimem-se os pretendentes pelo correio eletrônico fornecido por eles, para, no prazo de 3 dias, comparecerem em Secretaria para ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências de estilo, arquivem os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icoaraci/Belém/Pa, data da assinatura digital.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08007504920218140201

CLASSE: EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SOCIOEDUCANDO: Y.B.S.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA aplicada

ao então adolescente Y.B.S., já devidamente qualificado nos autos, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, previsto no artigo 157§2º, II e V do CPB.

Encaminhado para início da medida, o CREAS apresentou o plano individual (ID 38411355), que, após manifestação das partes, foi homologado (ID 40469415).

Em 27.05.2022, no ID 63112576, o CREAS encaminhou relatório sugerindo o encerramento da medida pela superação do ato.

Manifestação do Ministério Público (Id 63522970) e da Defesa (Id 63974643) pela extinção, em razão do cumprimento da medida socioeducativa.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dizem os autos sobre a execução de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao socioeducando Y.B.S.

A Lei n. 12.594/2012 (SINASE) regulamenta a execução das medidas socioeducativas, quando destaca como um dos objetivos das medidas socioeducativas é a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado, ressaltando igualmente a necessidade de integração social do socioeducando e a garantia de seus direitos individuais e sociais, mediante o cumprimento das diretrizes estabelecidas no PIA (art. 1º, §2º, incs. I e II), conduzindo à superação das adversidades e progressivo desenvolvimento, no cumprimento da medida e após a sua execução.

Analisando os autos, em especial o que consta do relatório encaminhado pelo CREAS, resta claro que o jovem adulto foi devidamente acompanhado pelo sistema socioeducativo, tendo cumprido os encaminhamentos que lhe foram repassados, comparecendo às atividades propostas pela equipe.

Também importa ressaltar que o jovem está matriculado na Escola Poranga Jucá e que realizou os seguintes cursos de profissionalização no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR: floricultura, jardinagem e paisagismo, panificação e eletricista.

Devo, ainda, considerar que o jovem aceitou um emprego informal oferecido pela irmã e o cunhado e atualmente trabalha em um carrinho de lanches auferindo a renda de R\$1.100,00 por mês.

O contexto atual do jovem adulto revela que ele apresentou evoluções, atingindo o desiderato da medida e, por isso, impõe-se sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao jovem Y B S com fulcro no art. 46, inciso II da lei 12.549/2012 (SINASE).

Comunique-se ao CREAS/ICOARACI, *localizado à Rua Siqueira Mendes, 811, esquina com Travessa Itaboraí, Cruzeiro, Icoaraci, Belém/PA*, sobre o encerramento da medida.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via PJE.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SERVIRÁ ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08024425420198140201 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ RÉU: ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ RÉU: FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ ADVOGADO: ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS - OAB-PA nº 20.804 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ e da FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ e em defesa dos direitos coletivos dos alunos do Núcleo Helena Antipoff, localizado na rua Padre Júlio Maria, nº 1796, Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, município de Belém. A inicial veio acompanhada pelo INQUÉRITO CIVIL nº 00130-125/2014. Esclareceu o autor que o NÚCLEO HELENA ANTIPOFF é um anexo da Escola Prof. Lourenço Filho, unidade da FUNDAÇÃO PESTALOZZI, instituição de caráter filantrópico, atendendo, à época da propositura da ação, mais de 300 alunos, ofertando ensino na modalidade de educação especial. Disse, ainda, que expediu a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2013 para a SEDUC, fixando o prazo de 180 dias para a resolução dos problemas, o que não ocorreu. Afirma que realizou inspeção no local, quando foram constatadas várias irregularidades constantes do RELATÓRIO TÉCNICO Nº 390/2019. O pedido tem como escopo a garantia do direito à educação com padrão de qualidade do ensino dos alunos ali matriculados, materializado na realização de reformas que sanem as irregularidades pedagógicas e na estrutura física, minuciosamente descritas nos Relatórios Técnicos nº 290/2019 e 390/2019, elaborados pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar ç GATI. Aponta a exordial, ainda, que o prédio onde funciona a escola é muito antigo e que não oferece condições adequadas às atividades de ensino-aprendizagem e que desde 2013 tenta solucionar a questão extrajudicialmente, porém sem sucesso. Em sede de tutela de urgência, requereu que ambos os réus apresentassem, no prazo de trinta (30) dias, cronograma de reforma do prédio onde atualmente funciona o Núcleo Helena Antipoff, visando sanar as irregularidades apontadas nas vistorias que realizou ou que fossem compelidos a providenciar um novo prédio, com as reformas necessárias para tornar o imóvel compatível com suas atividades, garantindo a acessibilidade, dilatando o pedido, ainda, para guarnecer o local com mobiliário, material didático e merenda escolar. No mérito, pediu a procedência do pedido. Sinteticamente, os pedidos do MPE foram os seguintes: ç a concessão da tutela de urgência consistente em obrigação de fazer, determinando-se ao Estado do Pará e a Fundação Pestalozzi do Pará, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente o cronograma de reforma do prédio, onde funciona, atualmente, o Núcleo Helena Antipoff, visando sanar as irregularidades apontadas nas vistorias realizadas por este Órgão Ministerial, deixando o prédio, compatível com as atividades do Estabelecimento Escolar ou providencie novo prédio nas imediações de onde hoje funciona o Núcleo Helena Antipoff, com as reformas necessárias para tornar o novo imóvel compatível com as atividades do referido Estabelecimento Escolar, garantindo a acessibilidade e, em qualquer caso, guarneça a Instituição de Ensino com mobiliário, material didático e merenda escolar ç. (grifei e negritei) No id 12896904 determinei a manifestação dos réus sobre o pedido de tutela liminar. O ESTADO DO PARÁ o fez no id13295454 e a FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ, no id 13510861. Na decisão interlocutória do id 14220743, proferida em 16 de janeiro de 2020, CONCEDI A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando aos réus ESTADO DO PARÁ e FUNDAÇÃO PESTALOZZI que, no prazo de trinta (30) dias, apresentassem nos autos cronograma de reforma do prédio onde atualmente funciona o Núcleo Helena Antipoff, visando sanar as irregularidades apontadas nas vistorias que o MPE realizou no local e/ou, no prazo de sessenta (60) dias, providenciar um novo prédio, com as reformas necessárias para tornar o imóvel compatível com suas atividades, garantindo a acessibilidade, guarnecendo o local com mobiliário, material didático e merenda escolar. Na ocasião, facultei também aos requeridos a possibilidade de se manifestar sobre eventual ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé, em caso de descumprimento da decisão. E, por fim, determinei a citação dos réus. A FUNDAÇÃO PESTALOZZI apresentou contestação arguindo a não observância do contraditório e da ampla defesa por não ter tido acesso aos autos, assim como a ilegitimidade passiva, afirmando a responsabilidade do Estado do Pará e que não possui condições financeiras para fazer as reformas necessárias (id 15499803). O ESTADO DO PARÁ, da mesma forma, no id 16101376, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a

falta de interesse de agir. No mérito, socorreu-se nos argumentos de limite orçamentário, reserva do possível e separação de poderes para requerer a improcedência, além da exorbitância da multa e a impossibilidade de responsabilização do agente público. Réplica do MPE nos id's 17092841 e 17092842. Em provas, o MPE requereu a inspeção judicial, a visitação técnica e a oitiva de testemunhas. Os réus deixaram de especificar ou requerer produção probatória (Id 17522644). No id 17787479 o MPE requereu a imposição de outras medidas coercitivas contra os réus, reiterando o pedido nos id's 17970193, 19627562, 19843541. DECISÃO DE SANEAMENTO no id 17637422. INSPEÇÃO JUDICIAL no id 20690787 e dia 22.10.2020. Despacho: audiência de conciliação (id 22771783) e infrutífera. Comunicação sobre o remanejamento dos alunos no id 22794867 e 27.01.2021. Pedido do MPE de tutela de urgência incidental requerida pelo MPE para que fossem cessadas todas as ações relacionadas com a desativação do Núcleo Helena Antipoff e id 23593928 e 23.02.2021. Manifestação do ESTADO e da FUNDAÇÃO nos id's 2438878 e 24944518. Decisão sobre esse pedido no id 263278049. Decisão de indeferimento de todos os pedidos do MPE sobre a imposição de outras medidas coercitivas e id 41694183, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Comunicação do MPE sobre as condições precárias das escolas para onde os alunos foram remanejados (id 48104086). Alegações finais do ESTADO DO PARÁ, da FUNDAÇÃO PESTALOZZI e do MPE nos id's 48260680, 49713088 e 50476053. Derradeiramente, no id 22794867, o ESTADO DO PARÁ informou a impossibilidade de assumir a responsabilidade de realizar a reforma no prédio de propriedade do FUNDAÇÃO PESTALOZZI e anunciou o início do remanejamento dos alunos e servidores da Escola Helena Antipoff para as unidades de ensino EEEF Vereador Manoel Matos Costa, a EEEF São João Batista e a EEEF Guajarina de Souza da Silva. Além disso, há nos autos petição da Comissão de Direito à Educação da OAB/Pa reiterando os pedidos do MPE, repudiando a decisão dos réus de fechar a escola e remanejar a comunidade escolar (id 24617605). Há também a informação de que o agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar fora improvido pelo TJPA. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES A FUNDAÇÃO PESTALOZZI arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, ao argumento de que a responsabilidade é do réu ESTADO DO PARÁ. É óbvio que a alegação não tem nenhum cabimento, haja vista que a citada Fundação celebrou o Convênio nº 197/2007, onde se obrigou a cumprir algumas deliberações. Logo, tendo sido acionada pelo MPE, possui total legitimidade, pelo que rejeito a preliminar. Da mesma forma a arguição do réu ESTADO DO PARÁ, quando afirma a inépcia da inicial por ser genérica, o que, no seu entender, levaria à extinção do processo, forma do inciso IV do artigo 337 do CPC. Assegura o artigo 330, inciso I, do CPC, que a inicial será indeferida em caso de ser inepta, fixando o § 1º quais as situações em que isto pode ocorrer. O réu se utilizou da hipótese prevista no inciso II (quando o pedido for indeterminado), fora das situações legais para que isso seja possível. De pronto, cabe a advertência sobre a impropriedade técnica do pedido de indeferimento da inicial, haja vista que ele somente pode ocorrer no início do processo, sendo impossível fazê-lo após a citação. Por certo, não se trata de indeferimento da inicial. De outra banda, a solicitação do réu se baseia na afirmação de que o pedido é indeterminado, ao contrário do que impõe o artigo 324, Caput, do CPC, relevando que ele não se encontra nas situações excepcionadas pelo § 1º dos incisos I e III do mesmo artigo. O pedido do MPE é certo (art. 322, CPC); determinado (art. 324, CPC), claro (art. 330, § 1º, II, CPC) e coerente (art. 330, § 1º, IV, CPC), vez que pretende ver reconhecida obrigação de fazer para compelir o réu Estado do Pará e Fundação Pestalozzi a apresentarem cronograma de reforma da escola e que eles promovam o necessário para sanar as irregularidades apontadas, assim como que guarneçam a instituição com todo mobiliário e material pedagógico e didático, além da regularização da alimentação escolar ou que providenciassem novo prédio para tal finalidade. Considerando, portanto, que os pedidos são certos e determinados, aptos a receberem decisão de mérito, não sendo, portanto, causa de indeferimento da inicial e nem de extinção do processo por inépcia, rejeito esta preliminar. Com relação à outra preliminar, que arguiu a falta de interesse de agir, melhor sorte não merece o réu, senão, também, a sua rejeição. Considerando a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional e que o interesse de agir é processual, secundário e instrumental em relação ao interesse material (que pertence ao autor), posta-se como evidente, no caso, que o MPE demonstrou o seu interesse e legitimidade na defesa do direito invocado (LIEBMAN, 1986 apud DIDIER JR, 2016, p. 361- 362). Em relação à perda do objeto apontada na manifestação final pelo ESTADO DO PARÁ, não são necessárias maiores delongas. Inequívoco que não houve perda do objeto pelo cumprimento, uma vez que o réu ESTADO DO PARÁ não cumpriu a obrigação que lhe competia fazer pela liminar deferida, o que será devidamente explicitado ao analisar o mérito. No que concerne as outras argumentações (ADEQUAÇÃO-AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL e DEMONSTRAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA), por não serem, tecnicamente, uma preliminar, na forma do que dispõe o artigo 337 do CPC, deixo de conhecê-las. Assento, pois, a rejeição de todas as preliminares. MÉRITO A síntese da causa se faz necessária nesse momento: 1. Na época da propositura

da ação, o NÚCLEO HELENA ANTIPOFF era um anexo da Escola Professor Lourenço Filho, mantida pela FUNDAÇÃO PESTALOZZI através do CONVÊNIO nº 197/2007, celebrado com o ESTADO DO PARÁ, via SEDUC (id 12826490), para educação especial. Na época da fiscalização realizada pelo MPE a escola não estava regularizada no Conselho e Municipal de Educação, funcionando de forma irregular; 2. Nesse documento, importante observar a disposição da cláusula quinta: A RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO PESTALOZZI PELOS REPAROS NO PRÉDIO E PELA BOA CONSERVAÇÃO DELE; 3. Acordo de COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 178, assinado em 09.08.2016, com vigência até 2021, onde a responsabilidade pela conservação do prédio não foi alterada (id 12826215) e cláusula sexta; 4. Proposta de locação do espaço para a SEDUC no valor de R\$ 15.000,00 feito pela FUNDAÇÃO PESTALOZZI, em razão de se encontrar em dificuldades financeiras, o que não se concretizou; 5. Memorando nº 02/2018, de 03.04.2018 e id 12826214: informação sobre o péssimo estado do Núcleo para o Presidente da Fundação Pestalozzi; 6. Listagem dos alunos matriculados para o ano letivo de 2019 e id 12826212, p. 5-11; 7. O ESTADO DO PARÁ nada falou sobre a responsabilidade da Fundação pelos reparos em sua contestação; 8. Ofício nº 020/2020 GAB-FPPA, da Fundação para a SEDUC, informando o fechamento do Núcleo (id 17815580), em 15 de junho de 2020, com remanejamento dos alunos; 9. Comunicação do ESTADO DO PARÁ sobre o remanejamento dos alunos para outras escolas (id 22794867 e 22794868 e p. 2), em 27.01.2021; e, 10. Informação do ESTADO DO PARÁ pela impossibilidade de investimentos em prédio particular (id 22704868 e p. 3). A situação fática dos autos é a de que os réus não cumpriram a decisão liminar; que o prédio se encontra fechado e totalmente impróprio para abrigar o núcleo e que os alunos foram remanejados para outras escolas estaduais. Forçoso reconhecer, também, que a decisão liminar do id 14220743 foi equivocada, na medida em que impôs ao réu ESTADO DO PARÁ obrigação que não lhe competia, ou seja, a apresentação de cronograma visando sanar as irregularidades apontadas pelo MPE, a cargo da Fundação Pestalozzi. O ESTADO DO PARÁ não cumpriu a ordem para no que concerne ao oferecimento de outro prédio em condições de abrigar os alunos. Já a FUNDAÇÃO PESTALOZZI não apresentou o cronograma para a reforma do prédio e nem providenciou outro imóvel. Assim, a decisão liminar subsiste (em tese) em relação ao ESTADO DO PARÁ quanto ao oferecimento de outro prédio e em sua totalidade em relação à FUNDAÇÃO PESTALOZZI. Como dito alhures, a prova documental que existe nos autos, é firme no sentido de que a responsabilidade pela manutenção e reparos é da FUNDAÇÃO PESTALOZZI. Nesse aspecto e para tanto, o ESTADO DO PARÁ deve ser isento de qualquer responsabilidade (manutenção/reforma). No entanto, cabe ao réu ESTADO DO PARÁ a obrigação pelo fornecimento do serviço educacional, tal como preconizado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996), além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre o tema, sem falar na garantia da proteção integral e da prioridade absoluta. Trata-se, portanto, de direito subjetivo à educação especial inclusiva, definida na LDBEN como e a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e (artigo 58). Não menos importante as disposições da Lei nº 7.853, de 24.10.1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, quando instituiu a e tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. e Deu ênfase à educação inclusiva e à oferta de educação especial no artigo 2º, inciso I, e a e e c e. Importante a nova redação do artigo 3º, conferida pela Lei nº 13.146/2015: e as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individual homogêneo e individuais indisponíveis de pessoas como deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano (...), cuja sentença terá eficácia erga omnes e (artigo 4º). A FUNDAÇÃO PESTALOZZI reconheceu que a obrigação pela manutenção do prédio é de sua. Porém, alegou não ter condições financeiras de arcar com a reforma, ao fundamento de que as gestões anteriores foram péssimas e que não havia verba suficiente para tal, por se tratar de uma entidade filantrópica. Certo, pois, que a decisão liminar não pode mais ser cumprida pela Fundação Pestalozzi, haja vista que não providenciou as reformas, não apresentou outro prédio e ainda fechou o núcleo especializado, à revelia das decisões deste magistrado e do interesse da comunidade acadêmica envolvida. Este fato novo, atrai a aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil, quando prevê que e se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão e (art. 493). Levando em consideração o fato de que a escola foi fechada; que os alunos já foram remanejados; que a Fundação é filantrópica e não dispunha de recursos necessários para a manutenção e reformas que o prédio de sua propriedade exigia e que não caberia ao Estado do Pará tal responsabilidade, além do fato de que já providenciou o remanejamento dos alunos para outras escolas estaduais, forçoso concluir que os pedidos do MPE não

têm como prosperar, impondo-se a revogação total da ordem liminar. Reconheço, portanto, que o ESTADO DO PARÁ tem a obrigação legal de fornecer o serviço educacional e vem fazendo isso, não podendo este magistrado discorrer sobre a qualidade dele, pois não é objeto desta ação e nem têm elementos nos autos para tal análise. Deve, assim, ser isento da obrigação objeto do pedido liminar quanto à determinação de providenciar outro local adequado. No que tange à oferta de outro local, também não é plausível, haja vista que os alunos já foram remanejados para outras escolas. Aqui, deve-se considerar o fato de que é impossível a construção de outro prédio para abrigar os alunos, em face de todo o arcabouço jurídico que teria de observar, tal como a inclusão de recursos no orçamento público e a realização de licitação para a obra, p. ex. A FUNDAÇÃO PESTALOZZI, por ter caráter filantrópico e se encontrar em dificuldades financeiras, além de não mais vigir o convênio celebrado com o ESTADO DO PARÁ, que lhe garantia algum recurso material e humano, sem falar que o núcleo já foi fechado por não ter nenhuma condição de funcionamento, fato constatado por este magistrado na inspeção judicial que realizou, levando em conta, ainda, o fato de que a responsabilidade pelo fornecimento do serviço é deste réu, a improcedência do pedido também se impõe com relação aquele réu. Técnica e juridicamente não dispõe este magistrado de fundamentos legais para declarar a procedência dos pedidos realizados pelo MPE, vez que, repito, a obrigação pelo fornecimento do serviço é do Estado do Pará e ele vem prestando. DISPOSITIVO Firme na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC. Revogo, em consequência, a decisão liminar do id 14220743, isentando as partes da obrigação ali explicitada. Sem custas processuais e honorários, por incabíveis. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08026540720218140201 CLASSE: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AUTUANTE: AGENTE DE PROTEÇÃO DA VIJDI AUTUADO: RENATO VAZ DA SILVA (REVEL) AUTUADA: NARA¿S BAR RESPONSÁVEL: NARA BARROS OLIVEIRA ADVOGADO: FÁBIO GOMES LAREDO ¿ OAB/PA 27.599 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Cuida-se de INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA inicialmente lavrada contra o estabelecimento denominado NARA¿S BAR (CNPJ 19.903.329/0001- 90), localizado na Avenida Beira Mar, Praia Grande, Barraca nº 05, Outeiro, Belém-PA, na pessoa de RENATO VAZ DA SILVA, brasileiro, filho de Adelziro Oliveira da Silva e Dioneia Vaz da Silva, portador do CPF 657.513.882-91 e do RG nº 2009165 ¿ SEGUP/PA, residente na Rua Manoel barata, nº 20, São João do Outeiro, Belém-Pa, que se apresentou, naquela oportunidade, como proprietário e pessoa responsável. Afirma o auto de infração que, no dia 03 de outubro de 2021, por volta de 17 horas e 25 minutos, teria sido encontrado no local pela fiscalização do Juizado da Infância e Juventude, o adolescente E. H. da S. M., na época com 16 anos de idade, dentro do estabelecimento, desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais e sem qualquer autorização por escrito, consumindo bebida alcoólica em uma mesa onde havia vários adultos. A conduta foi enquadrada nos artigos 258 e 258-C do ECA c/c a Portaria nº 001/2019. O autuado RENATO VAZ DA SILVA não apresentou qualquer defesa, sendo-lhe decretada a revelia no id 38047172. O estabelecimento NARA¿S BAR foi citado na pessoa de sua proprietária NARA BARROS OLIVEIRA, que apresentou contestação através de advogado devidamente habilitado. Na oportunidade, negando as condutas descritas no auto, pediu a improcedência. Em audiência de instrução e julgamento requerida pelo MPE, realizada no dia 18 de abril de 2022, foram ouvidos os dois autuados, a agente de proteção Paula Carolina Corrêa e as testemunhas arroladas no auto de infração e os guardas municipais Ney Pereira de Souza e Lúcio Pereira da Silva Neto. Alegações finais do Ministério Público no id 59190680, pugnando pela improcedência da autuação, ao argumento de que o adolescente se encontrava no local em horário permitido pela Portaria nº 001/2019 deste Juízo e que não há provas de que tenha comprado a bebida alcóolica no bar. Da mesma forma e no mesmo sentido a defesa também de posicionou (Id 59348395). O estabelecimento é reincidente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, cujo procedimento está previsto no artigo 194 e seguintes do ECA. Não há preliminares ou questões de ordem pública para apreciar. Em análise do mérito, primeiramente, cumpra-me estabelecer que o AUTO DE INFRAÇÃO observou os requisitos necessários, a saber: a) descrição da violação constatada; b) dia, hora e local da violação constatada; c) qualificação completa do estabelecimento ou evento autuado, bem como de seu responsável; d) assinatura de duas testemunhas, quando possível; e) indicação do prazo e do local para que o autuado apresente sua defesa; f) assinatura e matrícula do agente responsável pela autuação. A autuação foi realizada por infringência aos artigos 258 e 258-C do ECA. Quanto à materialidade da

infração prevista no art. 258 do ECA não são necessárias maiores delongas, uma vez que a autuação foi lavrada às 17h25min do dia 03/10/2021, ou seja, dentro do horário permitido pela Portaria nº 001/2019. Não há, portanto, qualquer infração às normas de proteção. Nesse particular a autuação é insubsistente e não poderia ter sido lavrada. Quanto à autuação prevista no artigo 258-C do ECA, os autos não revelam comprovação inequívoca de que o adolescente tenha realmente comprado bebida alcoólica no local e nem que tenham vendido para ele. A prova conduz apenas à presunção de que estivesse ingerindo bebida alcoólica na mesa onde havia vários adultos. Contudo, infelizmente, a ingestão de bebida alcoólica por crianças e adolescentes não se configura em infração administrativa. Assim, os ilícitos administrativos não podem ser imputados aos autuados, mesmo diante da revelia de um deles. Pelo exposto e o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a autuação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, deixando de aplicar qualquer penalidade administrativa aos autuados RENATO VAZ DA SILVA e NARA¿A BAR. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Sem custas (artigo 141, § 2º do ECA). Icoaraci/Belém/Pa, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08011540320218140201

CLASSE: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

REQUERENTE: F E G

REQUERENTE: I C M D S

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

F E G brasileiro, natural do Pará, nascido em 06/09/1967, motorista, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e I C M D S, brasileira, paraense, nascida em 16/03/1973, doméstica, inscrita no CPF xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, casados entre si, residentes naxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxBelém-PA, CEP: 66811-100, pessoalmente, requereram HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO, com a consequente inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, na forma do artigo 197-A do ECA.

Após regular processamento do feito, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de habilitação para adoção, com procedimento previsto no artigo 197-A e seguintes do ECA.

Analisando o pleito, observo que o casal apresentou todos os documentos exigidos pelo artigo 197-A do ECA.

De outra feita, comprovaram seu estado civil de casados e apresentaram certificado de conclusão do CURSO DIÁLOGOS SOBRE ADOÇÃO: PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA, em cumprimento ao § 1º do artigo 197-C do ECA.

O estudo psicossocial concluiu que os pretendentes estão aptos para a adoção.

Pelo exposto, preenchidos todos os requisitos de ordem legal e psicossocial necessários, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO A HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO do casal F E G e I C M D S G,

dentro do perfil escolhido por eles, na forma do artigo 197-E do ECA, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Providencie a equipe técnica a inscrição dos postulantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA/CNJ), com fundamento no § 1º do artigo 50 do ECA, iniciando-se as buscas por compatibilidade.

Advirto aos postulantes para o fato de que deverá ser renovada a habilitação no mínimo trimestralmente, mediante avaliação da equipe multidisciplinar (§ 2º, artigo 197-E, ECA); que após três (3) recusas injustificadas à adoção de criança indicadas dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação (§ 4º, artigo 197-E, ECA) e que a desistência em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do cadastro de adoção e na vedação de renovação de habilitação, salvo decisão fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (§ 5º, artigo 197-E, ECA).

Ciência ao Ministério Público, via PJE.

Intimem-se os pretendentes pessoalmente, para, no prazo de 3 dias, comparecerem em Secretaria para ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências de estilo, arquivem os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icoaraci/Belém/Pa, data da assinatura digital.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Processo n.: 08010241320218140201

Classe: Execução de Medida Socioeducativa

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Adolescente: K R B

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA aplicada ao adolescente K R B para cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) que lhe foi aplicada em sede de remissão, como condição suspensiva do processo de conhecimento nº 0702129-06.2021.8.07.0009, que tramitou perante a Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e Juventude do Distrito Federal.

Encaminhado para início da medida, o CREAS apresentou o plano individual (*Id 38227330*) que, após manifestação das partes, foi homologado determinando o cumprimento da medida (*Id 40469430*).

Em 27 de maio do corrente ano, sobreveio aos autos o relatório sugerindo o encerramento da medida por

superação do ato (*Id* 63116324).

Ministério Público e Defesa requereram a extinção em razão do cumprimento da medida socioeducativa (*Ids* 63507156 e 63770221).

Vieram-me os autos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao socioeducando K R B, atualmente com 17 (dezesete) anos de idade.

A Lei n. 12.594/2012 (SINASE) regulamenta a execução das medidas socioeducativas, quando destaca como um dos objetivos das medidas socioeducativas é a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado, ressaltando igualmente a necessidade de integração social do socioeducando e a garantia de seus direitos individuais e sociais, mediante o cumprimento das diretrizes estabelecidas no PIA (art. 1º, §2º, incs. I e II), conduzindo à superação das adversidades e progressivo desenvolvimento, no cumprimento da medida e após a sua execução.

Analisando os autos, em especial o que consta do relatório encaminhado pelo CREAS, resta claro que o adolescente foi devidamente acompanhado pelo sistema socioeducativo, tendo cumprido os encaminhamentos que lhe foram repassados, comparecendo às atividades propostas pela equipe, com a devida retaguarda familiar, na pessoa de sua genitora.

Também importa ressaltar que o jovem está matriculado na Escola Maria Gabriela Ramos de Oliveira, cursando atualmente o 2º ano do Ensino Médio e que realizou os seguintes cursos de profissionalização no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR: floricultura, jardinagem e paisagismo, panificação e eletricista.

Devo, ainda, considerar que o jovem apresentou mudança em sua postura, vivenciando uma rotina atual direcionada aos estudos escolares, estudos bíblicos e responsabilidades com a família.

O contexto atual do adolescente, portanto, revela que ele apresentou evoluções, atingindo o desiderato da medida e, por isso, impõe-se sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao jovem K R B com fulcro no art. 46, inciso II da lei 12.549/2012 (SINASE).

Informe-se ao Juízo da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e Juventude do Distrito Federal acerca deste julgamento, remetendo-lhe cópia desta sentença, para os fins de direito quanto ao processo de conhecimento 0702129-06.2021.8.07.0009.

Comunique-se ao CREAS/ICOARACI, *localizado à Rua Siqueira Mendes, 811, esquina com Travessa Itaboraí, Cruzeiro, Icoaraci, Belém/PA*, sobre o encerramento da medida.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via PJE.

Cumpridas as formalidades e o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição e nos registros competentes,

SERVIRÁ ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0031475-42.2015.8.14.0952

RÉU: ANTONIO SERGIO FONTENELE MAGALHAES

ADVOGADOS DE DEFESA: DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998; e DRA. JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS, OAB/PA 27.634

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) Alegações Finais, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 29/06/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª Vara Criminal de Ananindeua**

Processo: 0806224-67.2022.8.14.0006

Polo Passivo: REQUERIDO: KLEBER LUCAS FRANCO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO REQUERIDO: KLEBER LUCAS FRANCO, está ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos nº. 0806224-67.2022.8.14.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente,

serem presumidos verdadeiros, nos termos do art. 2º, §7º portaria 02/2021, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, CYNTHIA LORENA BRABO DE LEAO, Secretária da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua/PA, 29 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 0815232-05.2021.8.14.0006

REQUERENTE : MARCIO GERALDO COSTA FRANCA

ADVOGADO DE DEFESA: SANDRO JOSE CABRAL ALVES, OAB/PA 6955.

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Notícia de suposto descumprimento de medida protetiva.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando a realização da avaliação acerca da contestação/descumprimento, mas que restou prejudicada em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei

adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente nem justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, apta a justificar a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

No mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa, eventualmente constituída.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 14 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: **0805275-43.2022.8.14.0006**

Requerente: ANDREZA FERREIRA DA SILVEIRA

Endereço: RESIDENCIAL OASIS, AV. HÉLIO GUEIROS, Nº 18, BLOCO B1, APTO. 304, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

Telefone: 98231-7494 / 98383-5223

Requerido: ADMIR FERREIRA PINHEIRO

Endereço: CONJ. TENONÉ II, K 3, BAIRRO MAGUARI, ANANINDUEA/PA

Endereço do trabalho: PONTO DE TAXI DO SUPERMERCADO MIX ATACAREJO DA CIDADE NOVA

Telefone: 98727-0075

Defesa: DR. MARCONI GOMES SOUZA, OAB/PA 29.319

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **ANDREZA FERREIRA DA SILVEIRA** em face do requerido **ADMIR FERREIRA PINHEIRO**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da requerente.

O requerido não apresentou manifestação contra as medidas deferidas em seu desfavor.

A Autoridade Policial comunicou o descumprimento de medidas protetivas por parte do requerido.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não demonstrou a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem elidir a violência alegada.

E mais, o estudo apresentado pela Equipe Multidisciplinar concluiu que [...] O relacionamento entre o casal foi um relacionamento típico, com uma fase inicial mais estável e sem grandes conflitos, porém com o desgaste e a piora da situação financeira do casal devidos aos efeitos da pandemia do COVID-19 estes se intensificaram, já que a requerente também teve dificuldades de aceitar o fim da relação, já que estava em uma posição de fragilidade social e emocional, e considera que o requerido tem responsabilidades financeiras não sanadas para com sua pessoa. Esta permanência aumentou a probabilidade da requerente de exposição a comportamentos de violência de gênero promovidos pelo requerido, e não reconhecidos por este último (grifo nosso).

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe aponta a ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões dos relatórios interprofissionais se somam com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada futuramente.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Autos de nº: **0816626-47.2021.8.14.0006**

Requerente: **ALANA AKENI HINOTO NERI**

Endereço: ALAMEDA VILA NOVA, Nº 04, CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA

Telefone: (91) 98585-0404

Requerido: **EIMAR NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Endereço: AV. HÉLIO GUEIROS, Nº 37, COND. ILHAS DO ATLÂNTICO, BLOCO ILHA BELA, APT 206, ANANINDEUA/PA

Telefone: (91) 98824-4345

Defesa: DR. THIAGO DE SOUZA PAMPLONA, OAB/PA 13.926

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **ALANA AKENI HINOTO NERI** em face do requerido **EIMAR NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da requerente.

O requerido apresentou contestação contra as medidas deferidas em seu desfavor.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero, consoante documentação acostada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, conforme relatório apresentado pela Equipe Multidisciplinar após atendimento com as partes, ¿[...] pode se verificar que não há frequência de novos conflitos diretos entre o ex-casal após o término. A condição de risco imediato a integridade física e psicológica parece estar modificada atualmente.¿

Além disso, não há notícia de novas ocorrências nos autos.

Fatos esses que, em cognição exauriente, demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Portanto, resta provada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão cível ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA à Defesa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

Sem custas processuais.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0816365-82.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: GARDENIA MARTINS MOTA

REQUERIDO: MANOEL DE JESUS CORREA

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA, OAB/PA 22.011

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **GARDENIA MARTINS MOTA** em face do requerido **MANOEL DE JESUS CORREA**, ambos qualificados

nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da requerente pelo Juízo Plantonista (ID 42409752).

O requerido foi intimado dia 24/11/2021 (ID 42640740) e apresentou contestação através de seu advogado (ID 43389443).

As medidas protetivas foram readequadas após manifestação do requerido (ID 45207137).

Em seguida, os autos foram remetidos à Equipe Multidisciplinar para avaliação do caso, sendo juntado Relatório de Avaliação que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (ID 66073210).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que **não há notícia de descumprimento das medidas.**

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

E mais, o estudo apresentado pela Equipe Multidisciplinar concluiu que:

¿[...] Ambos foram orientados quanto à resolução das pendências cíveis (que já tramita), mas considerando a solicitação da requerente, **sugerimos a manutenção das medidas protetivas por mais um período até a resolução das pendências cíveis** (grifo nosso)¿.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe aponta a ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as eventuais questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ¿ A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional se soma com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

INTIMEM-SE as partes.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: 0806608-64.2021.8.14.0006

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DA CRUAS PANTOJA

Requerido: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES ALFAIA

Defesa: DR. FRANCISCO PAULO MARQUES LOPES, OAB/PA 25.033

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente MARIA DE FÁTIMA DA CRUAS PANTOJA, e em face do requerido JOSÉ ROBERTO GONÇALVES ALFAIA, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após intimação, apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi parcialmente prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das

medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

SENTENÇA

Autos nº: 0809054-40.2021.8.14.0006

Requerente: ANA ALICE HOLANDA VILHENA.

Requerido: PEDRO DE JESUS TAVARES DE QUEIROZ JUNIOR. TELEFONE 98127-0275

DEFESA: DRA. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB/PA 20.874

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o próprio requerido declarou que concorda com as medidas protetivas deferidas pelo Juízo e que não deseja a revogação, conforme declarou perante a equipe multidisciplinar, a qual consignou em relatório que (...) ¿ Sobre a manutenção das medidas diz não se opor, pois não tem nenhum interesse em se aproximar ou voltar a falar com a requerente (...). ¿

Postas essas premissas, diante dos documentos carreados com a inicial, com os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, e pela não oposição do requerido, devem as medidas protetivas, portanto, serem mantidas.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa do requerido.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: 0800255-08.2021.8.14.0006

Requerente: LIGIANE SOARES FURTADO

Requerido: FLAVIO DE OLIVEIRA BRETA

Defesa: DRA. GLENDA CAROLINE JADRIM, OAB/PA 19.665

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente LIGIANE SOARES FURTADO, e em face do requerido FLAVIO DE OLIVEIRA BRETA, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após intimação, apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi parcialmente prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese,

as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: 0800255-08.2021.8.14.0006

Requerente: LIGIANE SOARES FURTADO

Requerido: FLAVIO DE OLIVEIRA BRETA

Defesa: DRA. GLENDA CAROLINE JADRIM, OAB/PA 19.665

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente LIGIANE SOARES FURTADO, e em face do requerido FLAVIO DE OLIVEIRA BRETA, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após intimação, apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi parcialmente prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo

Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Medidas Protetivas: 0806559-23.2021.8.14.0006

Requerente: SHIRLEY DA COSTA LIMA

Requerido: JADIEL BRANDÃO SANTANA

Defesa: DR. MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA, OAB/PA 10.660

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente SHIRLEY DA COSTA LIMA, e em face do requerido JADIEL BRANDÃO SANTANA, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após intimação, apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi parcialmente prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC, **FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE O AUTO.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: **0005190-32.2018.814.0006**

Denunciado: EDSON DANIEL MARTINS BELEZA

VITIMA: B.R.T.

Assistente de Acusação: Dra. VIVIANE SARAIVA SANTOS, OAB/PA 17440

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) ASSISTENTE(S) DE ACUSAÇÃO acima identificado(a)(s)**, para comparecer(em) juntamente com a(s) vítima(s) **no dia 28/07/2022 às 09 horas e 15 minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, (re)designada nos autos do processo

em epigrafe.

Ananindeua, 29 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇ:O PENAL

Processo n. Processo: 0003115-90.2019.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JOSÉ NAZARENO AGUIAR PORTELA

Advogado(a)(s): Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA, OAB/PA 25277

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução designada para o dia 11.08.2022, às 12h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 29/06/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- EMERSON DE OLIVEIRA TORRES e TUANNY SILVA FAVACHO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2- LUIZ AUGUSTO COSTA MARTINS JUNIOR e ADRIELE DO NASCIMENTO FONTENELE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- JAIR SÁ MAROCCO e MARLUCE ALVARES MOREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- HELIO CARDOSO JUSTINO e DÉBORAH CRISTINA DA SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- ANDERSON BARBOSA BRASIL e GISELLY CRISTINA CONCEIÇÃO DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 28 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

IAGO LOPES DA SILVA e AMANDA FONSECA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MARIA DA GRAÇA MAGNO SOZINHO e MARGARETH LYES RABELO MENDES. Ela viúva, Ela solteira.

RODOLFO ESTEFANI BARROSO NEGRÃO e MARCELA CRISTINE SOUZA DO VALE. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 29 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANDREW WALLACE PALHETA VARELA e BIANCA DA COSTA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. GENILSON VENTURA MENDES DE OLIVEIRA e JULIANA DOS SANTOS SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. ROMÁRIO SILVA CORREIA e JOYCE TATIANE ALVES MARINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 29 de junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: DANIELA BRITO NASCIMENTO

PROCESSO: 0832680-18.2017.8.14.0301

A Dra. VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0832680-18.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALESSANDRA BRITO DE MENDONÇA, portadora da CI nº 3780630 5ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF nº 772.796.972-21, para interdição de DANIELA BRITO NASCIMENTO, portadora da CI nº 7294867 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 548.133.282-53, filha de David Daniel da Silva Nascimento e Alessandra Brito de Mendonça, nascida em 05/01/1997, Certidão de Nascimento no Cartório de Icoaraci Termo 41606, Livro A-48 e fls. 46v, portadora de problemas que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela de DANIELA BRITO NASCIMENTO, portadora da CI nº 7294867 2ª Via PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 548.133.282-53, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora, ALESSANRA BRITO DE MENDONÇA, portadora da CI nº 3780630 5ª Via PC/PA e inscrita no CPF/MF nº 772.796.972-21, a quem caberá representar o interditado em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, CC). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pela requerido. Determino a prestação de contas, devendo estas serem apresentadas diretamente ao Ministério Público, de todos os valores recebidos e sua aplicação, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Considerando a capacidade relativa agora declarada, poderá a interditada expressar sua vontade e obrigar pelos seus atos, desde que tenha assistência e consentimento de sua curadora, ora nomeada, sob pena de anulação. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, nem contrair em nome desta quaisquer empréstimos sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da Interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 8 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. ¿

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA CEZARINA CRISTINO

PROCESSO: 0811098-54.2020.8.14.0301

A Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, juíza de direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0811098-54.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA proposta por MOISES CRISTINO DE OLIVEIRA, portador do RG 4303486 PC/PA e CPF 745.578.402-30, a interdição de MARIA CEZARINA CRISTINO, portador do RG 4302462 PC/PA e CPF 057.209.662,34, nascido em 02/05/1955, filho(a) de Pedro Cristino e de Maria Terezinha Nunes Cristino, Registro Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbitos da Comarca de Belém, Termo 61915, livro. 244, fls. 207, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA CEZARINA CRISTINO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MOISES CRISTINO DE OLIVEIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 3 de novembro de 2021 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

juíza de direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: JOAO CARLOS FURTADO PRESTES

PROCESSO: 0844797-02.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0844797-02.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: ROBERTO FURTADO DA SILVA, brasileiro, união estável, barbeiro, portador do RG nº 7448136 e 2ª Via SSP/PA e do CPF/MF nº 032.226.732-33, a interdição de JOAO CARLOS FURTADO PRESTES, brasileiro, solteiro, portador do R.G nº 7032524 SSP/PA, e do CPF/MF nº 532.012.132-68, nascido em 08/08/1988, filho de Sebastiao Silva Prestes e de Raimunda Coutinho Furtado, registro de nascimento no Cartório de Registro Civil da Comarca de Aurora do Pará/PA, assento sob termo nº 16887, livro A33, fls. 15v., portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato

da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "colocar dispositivo da sentença". Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **JOAO CARLOS FURTADO PRESTES**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **ROBERTO FURTADO DA SILVA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de abril de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 8 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 0870714-57.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0870714-57.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por GILDA LOBO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG: 1430295-PC/PA 2VIA e CPF: 251.932.522-49, a interdição de DORALICE LEAL LOBO, portador(a) do RG: 3094515-PC/PA 2VIA e CPF: 103.865.482-34, nascido em 14/08/1936, filho(a) de Teodomira Pinto Josino, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DORALICE LEAL LOBO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) GILDA LOBO DE OLIVEIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela..d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art.

1.783 do CC).f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO:0810824-56.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810824-56.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JANETE COSTA NASCIMENTO, portador(a) do RG: 2377281-PC/PA 2VIA e CPF: 428.829.822-91, a interdição de NAIR GOUVEA DA COSTA NASCIMENTO, portador(a) do RG: 2617466-PC/PA 3VIA e CPF: 467.320.472-72, nascido em 15/10/1933, filho(a) de Manoel Teixeira da Costa e Merandolina Gouvea da Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) NAIR COUVEA DA COSTA NASCIMENTO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) JANETE COSTA NASCIMENTO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o

trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 22 de março de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0865980-97.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0865980-97.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SILVANA MARIA BARROSO DE ARAGAO, portador(a) do RG: 1463279-PC/PA 4VIA e CPF: 251.983.432-34, a interdição de ANA PAULA RODRIGUES NUNES, portador(a) do RG: 8429401-PC/PA e CPF: 064.736.592-85, nascido em 21/01/2000, filho(a) de Vicente de Paula Nunes e Rosilene Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ANA PAULA RODRIGUES NUNES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SILVANA MARIA BARROSO DE ARAGÃO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 6 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: RICHELE ARLENE CUNS CRUZ

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0870740-55.2020.8.14.0301**, da **Ação de CURATELA** requerida por **MARIA AUXILIADORA CUNS FERNANDES**, brasileiro, casado, contador, a interdição de **RICHELE ARLENE CUNS CRUZ**, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do **RG nº 5568060-PC/PA** e **CIC/MF nº 536.240.412-15**, nascido em **17/05/1983**, filho(a) de **Rubilar da Silva Cruz** e **Maria Auxiliadora Cuns Cruz**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿...Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) RICHELE ARLENE CUNS CRUZ e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA AUXILIADORA CUNS FERNANDES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital." Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos **nove(9) dias de junho de 2022. Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém*

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: CARLOS ALMEIDA MENDES

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0833121-57.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARQUISETE DO NASCIMENTO MENDES, brasileiro(a), casado(a), a interdição de CARLOS ALMEIDA MENDES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8914188 SSP/PA e CIC/MF nº 005.522.672-87, nascido em 09/09/1938, filho de Luiz Miranda Mendes e Maria Almeida Mendes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿...Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CARLOS ALMEIDA MENDES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARQUISETE DO NASCIMENTO MENDES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 19 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital." Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos nove(9) dias de junho de 2022. Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém*

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ANTONINA DE NAZARE DE MELO LIMA

PROCESSO: 0806618-33.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, juíza de direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0806618-33.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SILVA, PORTADORA DO CPF 154.399.332-04 e RG 1890254 SSP/PA, a interdição de ANTONINA DE NAZARE DE MELO LIMA, portadora do CPF: 762.945.602-68, RG 3467180 PC/PA, nascida em 29/04/1918, filho(a) de MANOEL ANGELO VITOR FERREIRA DE MELO E INACIA AMELLIA DE SOUZA MELO, registro de casamento do 1o Distrito da Comarca de Igarapé-Miri, assento 979, livro 20, fls. 92., portadora de doença que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ANTONINA DE NAZARÉ DE MELO LIMA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SILVA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital."

Belém/PA, 23 de junho de 2022

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Juiz(a) de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O(A) Dr(a). **CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO**, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ç Processo n.º **0806017-56.2022.8.14.0301**, proposta por **MARCIA BANDEIRA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na, **Passagem Primavera, 46, casa 46, Travessa Alferes Costa, Bairro Pedreira, Belém - PA - CEP: 66085-810**. É o presente Edital para **CITAÇÃO de CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 de junho de 2022. Eu, **ANA MARIA MOREIRA ARAUJO**, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 23/06/2022 A 28/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002090920088140200 PROCESSO ANTIGO: 200810000212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2022 AUTOR:GELDI MIRANDA DO VALE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS AUTOR:ANTONIO JOSE VALE CHAGAS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. ã- CERTIDÃO ã Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA, que nos autos de PROCESSO Nº 0000209-09.2008.814.0200, em que figura como Autores ANTÔNIO JOSÉ DO VALE CHAGAS e GELDI MIRANDA DO VALE e Rã o Estado do Pará, referente aos PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS expedidos como os nºmeros 001 e 002/2022, tendo os mesmos com Credores, que as fotocópias acostadas aos autos em tela conferem com as originais do respectivo processo. O referido ã verdade e dou fã. Belã, 22 de junho de 2022. Analista Judiciário PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2022 AUTOR:ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ã- CERTIDÃO ã Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA, que nos autos de PROCESSO Nº 0007655-14.2018.814.0200, em que figura como Autor ANTÔNIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO e Rã o Estado do Pará, referente ao PRECATÓRIO REQUISITÓRIO expedido com o nºmero 003/2022, tendo o mesmo com Credor, que as fotocópias acostadas aos autos em tela conferem com as originais do respectivo processo. O referido ã verdade e dou fã. Belã, 22 de junho de 2022. Analista Judiciário PROCESSO: 00000737119928140200 PROCESSO ANTIGO: 199220000732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 27/06/2022 DENUNCIADO:WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA DENUNCIADO:RODOLFO FIGUEIRA FREIRE VITIMA:E. T. B. ADVOGADO:OSVALDO SERRAO DE AQUINO DENUNCIADO:JOSE PINHEIRO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS. DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de aãã penal proposta pelo Ministãrio Pãblico Militar em face de JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA, RODOLFO FIGUEIRA FREIRE e RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Todos foram condenados pela sentença de fls. 490/519. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Os acusados interpuseram recurso de apelaãã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pela decisã de fl. 524, proferida em 18 de novembro de 1992, foram recebidos os recursos interpostos por JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, RODOLFO FIGUEIRA FREIRE e RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS e não recebido o interposto por WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ao julgar recurso de apelaããã o Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso de apelaããã interposto por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, absolvendo-o (fls. 522\531). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Consta que RODOLFO FIGUEIRA FREIRE jã ã falecido (fl. 550). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certidão datada de 7 de marão de 1996 traz a informaãã de que não houve interposiãã de recurso em face do acãrdão proferido pelo Tribunal de Justiça (fl. 637). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS protocolou petiãã em 18/01/2000 requerendo a instauraãã do processo de execuãã penal, com a expediãã da guia de execuãã penal provisãria, observando que se encontrava preso no sistema penal aguardando o julgamento do recurso de apelaããã (fl. 663). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Foi emitido mandado de prisão em desfavor do acusado WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA EM 11/10/2007 (Fl. 680), mas não hãj informaãã quanto ao seu cumprimento, de modo que pudesse ser emitida a guia de recolhimento para inã-cio execuããã penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, pelo que se infere dos autos, encontra-se pendente de soluããã, no caso, a situaããã de WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tendo em vista a pena imposta ao acusado WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA, a data da sentença (11/11/1992) e da decisãã que não recebeu o recurso de

dou fã©. Â EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciã¡rio Mat. 132241 PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2022 AUTOR:ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciã¡rio do Tribunal de Justiã¡sa do Estado do Parã¡, lotado na Justiã¡sa Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuiã¡s que lhe sã£o conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aã¡sã£o Cã-vel Nãº 0007655.14.2018.814.0200, em que figura como Autor, ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, que o RãU-ESTADO DO PARã¡, foram intimados das DECISãES de folhas 280/281, 292 e 301 dos autos, tendo transitado em julgado, conforme se verifica no Sistema Libra, em 26/05/2022. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, Pa., 28 de junho de 2022. Analista Judiciã¡rio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00007611020178140086 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Aão Penal Militar - Procedimento Ordinãrio em: AUTOR: A. C. F. C. Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) AUTOR: J. S. A. Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO) OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: R. F. P. AUTOR: A. L. F. A. VITIMA: J. A. S. REQUERENTE: M. P. E. P. PROMOTOR: M. P. E. P. INDICIADO: S. I.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR- PROCESSO: 0801893-49.2019.8.14.0070 - REQUERENTE: LIGINEY COSTA BARBOSA - REQUERIDO: LETICIA MARIA CALLIARI COSTA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA - Pelo exposto, alinhado ao posicionamento ministerial, com fundamento no art. 761, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para nomear **LIGINEY COSTA BARBOSA**, inscrita sob o CPF nº 935.436.202-82 e RG **3900817 PC/PA**, como curadora de **LAÍS CRISTINA CALLIERI COSTA**, em substituição ao Sr. LUIS CLAUDIO COSTA BARBOSA, sob compromisso. A nova curadora exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 25 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROCESSO: 0801281-82.2017.8.14.0070 - REQUERENTE: CLEIDIANE BARROS DE ARAÚJO DE LIMA - INTERDITANDA: ASTROGILDA BARROS DE ARAÚJO DE LIMA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:**

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO* a *INTERDIÇÃO* de ASTROGILDA BARROS DE ARAÚJO LIMA, filha de Quintina Barros de Araújo de Lima, brasileira, portadora do RG nº 6672514 SSP/PA e da CTPS nº 73.295, Série 00025, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua filha CLEIDIANE BARROS DE ARAÚJO DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº 5689855 SSP/PA e do CPF nº 981.152.602-82, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 19 de fevereiro de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO Nº: 0015542-17.2017.8.14.0028

RÉUS: JOELMA FERNANDES SARMENTO, MAURINO MAGALHAES DE LIMA, MARIA APARECIDA RODRIGUES AMOURY

ADVOGADOS: WANDERLEY PEREIRA MELO OAB/PA 17.761, CLAUDIO RIBEIRO CORREA NETO OAB/PA 12.875-A.

Aos 02/09/2021), na hora marcada, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o MM. Juiz de Direito Substituto DR. TADEU TRANCOSO DE SOUZA. Presente o(a) representante do Ministério Público DR. ALAN PIERRE CHAVES ROCHA. Presente o(a) Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), DR. WANDERLEY MELO (OAB/PA 17.761) e DR. CLÁUDIO RIBEIRO CORREA NETO (OAB/PA 12.875-A). Presentes os réus JOELMA FERNANDES SARMENTO, MAURINO MAGALHAES DE LIMA. Ausente a ré MARIA APARECIDA RODRIGUES AMOURY (falecida). Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa: 1. Luciano Cardoso da Costa (fls. 330); 2. Zenaide Apóstolo Lima (fls. 318); 3. Patrícia Fernandes Sampaio; O(s) depoimento(s) da(s) pessoa(s) foi(ram) colhido(s) por meio audiovisual, nos exatos termos do artigo 405 do CPP, sendo que uma cópia do DVD ficará juntada aos autos, à disposição das partes, e a outra cópia ficará arquivada na secretaria deste juízo. sendo que uma cópia da gravação ficará juntada aos autos, à disposição das partes, e a outra cópia ficará arquivada na secretaria deste juízo, pela plataforma Microsoft Teams. Devidamente acordado entre os presentes, que fica dispensada a assinatura neste termo de audiência, servindo a ciência dos autos no PJe como ciência aos termos da presente. A demonstração de comparecimento de testemunhas, informantes e outros verifica-se pela presença na gravação da audiência.

A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: Luciano Cardoso da Costa, servidor público militar, brasileiro(a), maior, nascido(a) em 04/03/1981, lotado(a) no 5º GBM-Aeroporto, foi a primeira pessoa inquirida. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: Zenaide Apóstolo Lima, servidora pública municipal (Enfermeira), brasileiro(a), maior, nascido(a) em 23/01/1961, lotado(a) na Secretaria de Saúde de Marabá, Centro de Saúde Pedro Cavalcante, foi a segunda pessoa inquirida. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: Patrícia Fernandes Sampaio, servidora pública municipal (Agente de Portaria), brasileiro(a), maior, nascido(a) em 26/08/1982, lotado(a) no Hospital Municipal de Marabá, foi a terceira pessoa inquirida. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Foi noticiado o falecimento da denunciada MARIA APARECIDA RODRIGUES AMOURY. Na ocasião, o Dr. WANDERLEY MELO (OAB/PA 17.761) se comprometeu em juntar Certidão de Óbito nos autos. 2. O Ministério Público desiste das testemunhas CÍCERO PAIXÃO DIAS e FRANCIDELIA GOMES DOS REIS, o que foi homologado pelo Juízo. 3. Insiste na oitiva da testemunha LARISSA MARTINS CALDAS (fls. 323). 4. A Defesa de MAURINO MAGALHÃES SARMENTO desiste das testemunhas PEDRO RODRIGUES LIMA e WALTERLANDIA FERNANDES DA SILVA, o que foi homologado pelo Juízo. 5. Insiste na oitiva da testemunha PEDRO FREITAS.

6. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 323) solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória. 7. Oficie-se à Secretaria de Agricultura do Município de Marabá a fim de intimar a testemunha PEDRO FREITAS para audiência de continuação. 8. DESIGNO audiência de continuação para oitiva da testemunha acima e interrogatório dos denunciados para o dia 20/09/2022, às 12h00m. 9. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA para que esclareça por qual razão não respondeu ao Ofício deste Juízo (fls. 318), devidamente recebido pela Servidora Sra. Leidiane C.A. Barata. 10. Cientes os presentes. A seguir, o Juiz de Direito Substituto mandou encerrar o presente termo. Juiz de Direito Substituto: _____ Defensor(a) Público(a)/Advogado(a): _____

Testemunha: _____

PROCESSO: 0013620-67.2019.8.14.0028

DENUNCIADO: RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: JOSE SEPTIMIO DE CAMPOS OAB/PA 8.947 e RHUAN DE ARAÚJO MORAIS OAB/PA 22.050

DECISÃO

DA DECISÃO PERTINENTE AO ARTIGO 397 DO CPP.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA FILHO, inicialmente, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, c/c art. 61, II, *in fine*, c/c art. 226, II, todos do CPB.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

Depois de ser citado, o denunciado apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído, arrolando testemunhas (fls. 20/21).

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 E SETEMBRO DE 2022, às 09:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado, da defesa constituída, vítima e testemunhas, expedindo o que for necessário.

O DEPOIMENTO DA VÍTIMA SERÁ REALIZADO NA MODALIDADE *in absentia*, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER OFICIADA À EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA O ATO.

OFICIE-SE À SECRETARIA DO FÓRUM PARA FINS DE AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA NA SALA DE DEPOIMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá, 25 de agosto de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) ARIEL HERMON NEGRÃO SILVA OAB/PA 13.667**, para que tome conhecimento da **DECISÃO**, nos autos de ação penal n 0002056-57.2020.814.0028, em que é(são) acusado (s) **VALTER PEREIRA SANTOS**.

Autos nº 0002056-57.2020.8.14.0028

DECISÃO

R. H.

1. Sopesando o teor das certidões de fls. 18, 26 e 32 e os expedientes de fls. 30/31, aplico ao advogado **ARIEL HERMON NEGRÃO SILVA**, OAB/PA 13.667, multa no importe de 10 (dez) salários mínimos, considerando que mesmo regularmente intimado, via Diário de Justiça (fls. 16/17), deixou de apresentar, no prazo legal, a resposta escrita à acusação.

É importante consignar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 265 do Código de Processo Penal, firmou que configura claro abandono do processo a conduta do causídico, que mesmo intimado, deixar de apresentar os respectivos memoriais finais escritos[1].

Determino ainda as seguintes providências:

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 15, parte final, remetendo-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita á acusação;
2. Comunique-se a OAB/PARÁ e a Seccional deste município acerca da conduta do advogado **ARIEL HERMON NEGRÃO SILVA**, OAB/PA 13.667, encaminhando cópia desta decisão e das folhas 15, 16/18, 30/32 dos autos da ação penal;
3. Intime-se, via diário de justiça, o advogado, a fim de que efetue o recolhimento do valor da penalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o recolhimento do valor devido, extraia-se cópias das folhas 15, 16/18, 30/32 dos autos da ação penal, bem como da presente decisão e encaminhe à procuradoria da fazenda estadual, a fim de que proceda à execução dos valores;
4. Com a juntada das alegações finais venham-me os autos conclusos para sentença;

Marabá/PA, 02 de maio de 2022.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS.

de Direito

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **29 de junho de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ˆ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc ˆ **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ˆ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ˆ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ˆ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ˆ Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezesete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0018595-34.2017.8.14.0051

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3991, Liberdade, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-148

Nome: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SOUSA

Endereço: desconhecido

Considerando a mudança na escala de férias do juiz titular desta vara criminal, redesigno a audiência para o dia 17/10/2022, às 08:30 horas.

Expeça-se o necessário.

SANTARÉM-PA, 20 DE JUNHO DE 2022

DAVID WEBER AGUIAR COSTA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ªVARA CRIMINAL

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 28/06/2022 A 28/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00005082520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO:JEAN GABRIEL GARCIA RIBEIRO VITIMA:A. P. B. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JEAN GABRIEL GARCIA RIBEIRO da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do CP, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 28 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00014488720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO:VALDENI RIBEIRO SIQUEIRA Representante(s): OAB 27538 - ADAILSON DA COSTA BRANCHES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. L. S. . Processo N° 0001448-87.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: VALDENI RIBEIRO SIQUEIRA Advogado: Adilson da Costa Branches - OAB/PA 27.538 Vítima: A. da S. L. S. D E C I S ã O Nas fls. 41/42-v foi proferida sentença absolutória, por insuficiência de provas. A Diretora de Secretaria, deste Juízo, fl. 44, certificou que deixou de proceder o arquivamento do processo em razão da existência de bem apreendido vinculado ao processo. Na análise dos autos, verifico que consta o registro da existência de 01 BLUSA FEMININA, COR CINZA, MARCA MARISA, TAMANHO M. LAUDO 2020.04.000131-ENG, vinculada a este processo (fl. 07). Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do(s) objeto(s) referido(s). Além disso, a blusa encontra-se sem condições de uso, conforme descrição no laudo pericial. Isto posto, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) descritos acima. Assim, considerando o estado em que se encontra(m), determino seja dado ciência ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste fórum, para posterior destruição e descarte, com as cautelas legais. Expeçam-se os expedientes necessários. Dá-se as baixas necessárias. Santarém - PA, 28 de junho de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00017424220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO:NILTON BORGES FERREIRA VITIMA:A. C. L. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu NILTON BORGES FERREIRA, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 28 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00025885920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO:JEAN PIERRE MENDONCA PINHEIRO Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 27565 - TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:L. T. P. . Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JEAN PIERRE MENDONÇA PINHEIRO da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 22 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00028068720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO: LAZARO FERREIRA MATOS
VITIMA: L. S. B. VITIMA: R. P. A. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo, para
continuação da audiência, a data de 30/11/2022, às 10h30min, na sala de audiências da VVD, afim
de que se proceda a oitiva da ofendida e interrogatório do acusado. 2. Renovem-se as
diligências para intimação da ofendida LUCIENE DE SOUSA BATISTA, de forma pessoal.
3. Expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado (da comarca de Terra Santa)
proceda a intimação e oitiva da testemunha RAQUEL PEREIRA DE ALMEIDA (residente à rua Sete
de Maio, nº 62, cidade de Terra Santa - PA). 4. Ciente e intimado o acusado, presente neste
ato. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo
foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e
conferi.

PROCESSO: 00080101520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO: FERNANDO RAFAEL DA
COSTA GOMES REQUERENTE: M. S. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA:
1. Redesigno a audiência para a data de 05/12/2022, às 09h, de forma presencial, na sala de
audiências da Vara de Violência Doméstica de Santarém, para oitivas da vítima e da testemunha.
2. Intime-se a ofendida MAYLA SANTOS DA SILVA no endereço atualizado fornecido pelo MP
(rua da Índia, nº 598, bairro de Santarém e comunidade Muratuba, S/N, zona rural de Santarém).
3. Intime-se a testemunha MARIA DE NAZARÉ GOMES DOS SANTOS no endereço
atualizado fornecido pelo MP (comunidade Muratuba, S/N, zona rural de Santarém e rua da Índia, nº
598, bairro de Santarém). 4. Digitalizem-se os autos. Expeça-se o necessário e cumpra-se.
Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor
Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00092166420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO: LUCAS JARDEL FERREIRA
VIEIRA VITIMA: S. C. M. S. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar LUCAS
JARDEL FERREIRA VIEIRA pelo crime tipificado no art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº
11.340-2006. Passo à fixação da pena. Analisando as
circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e
espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e
personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito
por mero ciúme. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária do
agente. As consequências encontram-se relatadas nos autos. O comportamento da vítima não
contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de
03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas
que fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção. Milita em favor do
réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, qual seja, o agente ser menor de
21 anos na data do fato, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la definitivamente em 06 (seis) meses
de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá
iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de
substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na
espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com
violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do
STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a

mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não há outra razão, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursis da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/0020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidênea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condições, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU), por considerar tal condição adequada ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. DOS DANOS MORAIS Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente

para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 28 de junho 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: O MP renuncia ao prazo recursal. A defesa técnica afirma que renuncia ao prazo recursal, se, intimado por edital o acusado revelar, este não se manifestar no sentido de recorrer da sentença. Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às cautelas de praxe. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00094764420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO: ODAIR MENDES DE LIRA
VITIMA: I. M. L. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na
peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ODAIR MENDES DE LIRA da acusação do
cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 da LCP c/c art. 7º, I, da Lei
11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Por fim, considerando que as medidas protetivas possuem natureza cível e são
autônomas, pelo que desvinculadas da ação penal, e, ainda, considerando a manifestação da
vítima nesta data, no sentido de que ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas,
RENOVO E PRORROGO POR MAIS 01 (UM) ANO as medidas protetivas já deferidas e estabilizadas no
processo nº 0006783-87.2020.8.14.0051, para cumprimento imediato: I) AFASTAMENTO DO LAR onde
convivem com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhados do Oficial de
Justiça; II - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar, difamar a ofendida ou fazer uso de qualquer
meio que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem
como sua honra e propriedade; III) - Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, e das
testemunhas, pelo que fixo o limite máximo de 100 metros de distância entre estes e o agressor; IV)
Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou
qualquer outro meio de comunicação; V) Proibição de frequentar os lugares comumente
frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; VI) Comparecer ao CAPS
da cidade de Uruará (onde atualmente reside) para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro
de Atendimento Psicossocial, pelo período máximo de 03 (três) meses. Fica o
requerido intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas, que estavam vigidas até a
presente data e neste ato são renovadas, advertido que em caso de desobediência sua prisão
preventiva poderá ser decretada, além da caracterização de crime próprio. Fica a
vítima intimada que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a
autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sargio Henn, 70, Bairro Interventoria,
com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil
(Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças,
em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do
número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais,
sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou
desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da
Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (DDD
93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail
mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento
psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019,
encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de
ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união
estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está
excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones
(93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.
Esta sentença serve como MANDADO/OFÍCIO. Junte-se
cópia deste termo aos autos de medidas protetivas nº 0006783-87.2020.8.14.0051, via sistema LIBRA.
Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 28 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES
FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em
audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido
e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves
Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00107426620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 DENUNCIADO: LEONILSON DOS SANTOS
SILVA VITIMA: G. E. O. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal
deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu LEONILSON DOS SANTOS SILVA,
da acusação de cometimento da contravenção de vias de fato, previsto no art. 21, da LCP, c/c art.
7º, I e II, da Lei 11.340/2006, que lhe fora imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do
Código de Processo Penal. Publicada em audiência.
Isento de custas, ante a assistência da Defensoria Pública.
Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se.
Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
Santarém - Pará, 28 de junho 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes
renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os
comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este
termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o
digitei e conferi.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0800209-22.2021.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES, MM. Juiz de Direito Substituto,
respondendo pela 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da
Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Adoção - Processo nº 0800209-22.2021.8.14.0005, em que é REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO CAMARGO e REQUERIDO: SHEILIVANIA DOS SANTOS RIOS, que por meio deste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficam INTIMADOS os eventuais interessados, para ciência do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: SENTENÇA, Vistos etc., Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, interposto por RODRIGO ANTONIO CAMARGO e SIDÁLIA DE JESUS RIOS em favor do menor R. R. C., nascido em 20/04/2020, sem pai registrado, em razão da entrega voluntária desde recém-nascido pela mãe biológica, acompanhada da juntada de documentação pertinente, dentre as quais documentos de identificação dos autores e da requerida, comprovante de residência, comprovante de rendimento, declaração de nascido-vivo, além de documento subscrito pela Requerida por meio do qual consente com o pedido de adoção. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de guarda provisória aos requerentes (ID 24663564). Em prosseguimento, este Juízo concedeu a guarda provisória aos demandantes (ID 27337602). Adiante, realizada audiência foram colhidos os depoimentos da genitora do menor e dos requerentes (ID's 30348800 a 30356203). O relatório do Estudo Social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA foi juntado aos autos (ID 32498184). Por fim, em manifestação, o Órgão Ministerial posicionou-se favorável à concessão da adoção do menor em favor dos requerentes (ID 34795029). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se o regular desenvolvimento do processo segundo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis, não havendo falhas ou nulidades que maculem a sua validade. Com efeito, os pretensos adotantes revelaram que receberam a guarda de fato do menor quando ainda recém-nascido, de forma livre, consciente e voluntária da mãe biológica e, desde então, vêm imprimindo as diligências com vistas à regularização desta guarda e a concretização do intuito de adoção. Somados à manifestação das partes, o estudo social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA concluiu que os requerentes mantem uma união estável há 20 anos, moram em residência fixa, têm renda suficiente para o sustento da família; que a genitora do menor é sobrinha da requerente e não se tem informação a respeito do pai biológico; que desejam adotar, detêm a guarda de fato do menor desde o seu nascimento, que proporcionam ao menor um lar saudável; que os requerentes cuidam do menor com muito zelo, amor e carinho, existindo grande afinidade e afetividade entre o casal e o menor, razão pela qual se manifestou favorável à adoção. Em relação à mãe biológica, constou a informação que a mesma concorda com o pedido de adoção. Acerca do tema da adoção, faz-se mister ressaltar que a Lei 12.010/2009 instituiu a obrigatoriedade dos pretensos adotantes figurarem num Cadastro Nacional mediante prévio processo de

habilitação (arts. 50, 197-A e seguintes do ECA), excepcionando o deferimento de adoção a pretendentes não cadastrados somente quando: I \checkmark se tratar de pedido de adoção unilateral; II \checkmark for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III \checkmark oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou do 238 do ECA. Estas três hipóteses estão previstas no § 13 do art. 50 do ECA, com redação dada pela nova Lei 12.010/2009. *In casu*, a mãe biológica entregou o adotando, ainda recém-nascido, aos requerentes, sendo que a genitora do menor é sobrinha da requerente. O menor foi acolhido pelos requerentes, os quais inicialmente tinham a guarda de fato, obtiveram a guarda formal nestes autos e vêm diligenciando para a regularização da adoção, conforme manifestações uníssonas no processo. Restou constatado, ainda, que atualmente, o adotando possui 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de idade e a realização de estudo social atestou que mesmo vem recebendo o amparo devido, permanece saudável, é bem cuidado, demonstrando um boa convivência e ambiente seguro e confortável, o que impõe-se reconhecer que a adoção pelo casal requerente atende aos melhores interesse do adotando. Enfim, restou esclarecido que o adotando tem assegurado um ambiente e uma convivência familiar adequados, isto é, que ele é querido na família dos requerentes, recebendo amor, carinho e todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Também demonstraram idoneidade social, moral e emocional para adotar, sendo constatado pelo estudo realizado, a adequação de seu ambiente familiar, profissão, renda, entre outras condições que podem garantir o atendimento às necessidades vitais básicas do adotando incluindo alimentação, saúde, lazer, vestuário, educação e formação moral, psicológica e emocional. Citando Leonardo Boff, Liberato Pova em uma de suas sentenças concessivas de adoção consignou: \checkmark O homem é uma parábola de Deus. Se ele é comunhão, transcendência e abertura para outrem é porque reproduz, ao nível da criatura, o próprio modo de ser de Deus \checkmark . Eis um sentido para a atitude dos adotantes: traduzir o próprio modo de ser de Deus se abrindo a receber em seu lar um pequeno ser, dar-lhe amor incondicional e oferecendo-lhe o melhor de tudo que dispõe concebendo-o como filho. ISTO POSTO, atento a tudo o mais que consta nos autos, com base nas disposições legais contidas nos arts. 24, 41, 42, 43 e 45 da Lei 8.069/90 ECA, de acordo com o parecer do Ministério Público, e por fundar-se em motivo legítimo e apresentar reais vantagens para o adotando, decreto a perda do poder familiar da mãe biológica (SHEILIVÂNIA DOS SANTOS RIOS) em relação ao adotando em epígrafe formulado na inicial para atribuir a R. R. C. a condição de filho de RENATO ANTONIO CAMARGO e SIDÁLIA DE JESUS RIOS, com todas as consequências jurídico-legais, inclusive a aquisição dos sobrenomes dos adotantes, passando a se chamar R. R. C. Considerando o que dispõe o art. 199-A do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09, expeça-se o pertinente mandado para inscrição no Registro Civil como dispõe o art. 47 do ECA e, por consequência, o cancelamento do registro de nascimento original (§ 2.º do art. 47 do ECA). ATUALIZE-SE NO SNA. Publique-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de eventuais interessados. Publique-se, registre-se e intimem-se, INCLUSIVE a mãe biológica. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 20 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, Juiz de Direito Titular \checkmark . E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. CUMpra-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 22 de junho de 2022. Eu, ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ, Atendente Judiciário, o digitei e eu, , Diretora de Secretaria conferi e assinei.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 10/06/2022 A 25/06/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00102159720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2022--- REQUERENTE:NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 22529 - PRISCILA SANTOS ARTIGAS (ADVOGADO) OAB 129.895 - EDIS MILARE (ADVOGADO) OAB 229.980 - LUCAS TAMER MILARE (ADVOGADO) OAB 260338 - MARIA CLARA R ALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. AssociaÃ§Ã£o da Comunidade dos Moradores do Bairro Alberto Soares - COMBAS, peticionou nos autos requerendo seu ingresso como terceiro interessado, nos termos do art. 119 do CPC. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 120 do CPC, determino a intimaÃ§Ã£o das partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestaÃ§Ã£o acerca do pedido, com observÃªncia do prazo em dobro para o MunicÃ-pio de Altamira. Ainda, compulsando os autos, considerando o lapso temporal entre a apresentaÃ§Ã£o da proposta do perito Ã fl. 149/150, determino sua intimaÃ§Ã£o para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste se ainda permanecem os valores apresentados. Em caso negativo, que apresente nova proposta de honorÃrios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÃj o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ;Ã;O, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Altamira/PA, 10 de junho de 2022. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 00131050920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/06/2022--- REQUERENTE:ANTONIO CARLOS GUARA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA. DESPACHO 1 - Desarquivem-se os autos, conforme requerido, diante do regular recolhimento da taxa judiciÃria; 2 - Vista Ã parte autora para requerer o que entender de direito; 3 - Prazo legal de 5 (cinco) dias; 4 - ApÃs, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Altamira, 12/05/2022 JOSÃ; LUIS TAVARES Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 2 3 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/06/2022---REQUERENTE:EDMILSON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Analisando os autos, considerando o inadimplemento do pagamento das custas processuais, determino a suspensÃo dos autos atÃ a efetiva quitaÃ§Ã£o da parcela pendente, que deverÃj ocorrer no prazo mÃximo e improrrogÃvel de 30 (trinta) dias, nos termos do Â§1Âº, do art. 7Âº da Portaria Conjunta nÃº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJC11.Proceda a Secretaria Judicial na forma do Â§2Âº, do art. 7Âº, da Portaria Conjunta nÃº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJC12.Intime-se, pessoalmente, o autor EDMILSON RIBEIRO DA SILVA, para providenciar o pagamento das custas no prazo mÃximo e improrrogÃvel de 30 (trinta) dias, bem como informe o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento de mÃrito, nos termos do art. 485, III, Â§1Âº, do CPC.Efetuada o pagamento, mediante comprovaÃ§Ã£o nos autos retornem os autos conclusos para sentenÃsa. NÃo realizado o pagamento no prazo fixado e nÃo informada manifestaÃ§Ã£o no interesse no feito, retornem os autos conclusos para extinÃ§Ã£o.P. I. C.ServirÃj o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 Art. 7Âº Cabe ao magistrado, Diretor de Secretaria e ao SecretÃrio do segundo grau, sem prejuÃzo da atuaÃ§Ã£o dos Fiscais de ArrecadaÃ§Ã£o, observarem a regularidade do pagamento das parcelas pendentes, certificando sobre a inadimplÃncia de qualquer parcela. Â§ 1Âº. O inadimplemento de qualquer parcela ensejarÃj a automÃtica suspensÃo do processo atÃ o pagamento da parcela pendente, mediante despacho do magistrado, o qual poderÃj conceder novo prazo para pagamento da parcela pendente ou impor o vencimento antecipado de todas as parcelas.2 Â§ 2Âº. Ocorrendo o inadimplemento de uma das parcelas, a Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o FRJ sÃ poderÃj emitir novo boleto apÃs autorizaÃ§Ã£o do Diretor de Secretaria ou do SecretÃrio do segundo grau, mediante ato ordinatÃrio, sem prejuÃzo de envio dos autos ao magistrado em casos excepcionais. PROCESSO: 00010486120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 20/06/2022---REQUERENTE:ALDO EVARISTO DA SILVA Representante(s): OAB 11792 - ANDREIA MACEDO BARRETO (DEFENSOR) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por ALDO EVARISTO DA SILVA em face da NORTE ENERGIA S.A. Narra a exordial (fls. 02/20) que o autor residia e trabalhava no imóvel rural localizado às margens do Rio Xingu, Comunidade São Pedro, localidade do Arroz Cru, Município de Vitória do Xingu, Área de abrangência do Sítio Pimental, da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, pertencente aos seus genitores VANDA MARIA MOREIRA DE CASTRO e EVARISTO DA SILVA. Notícia que seus genitores foram indenizados no ano de 2011, pela requerida NORTE ENERGIA S.A., no valor de R\$ 140.932,91 (cento e quarenta mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), sendo também reconhecidos como atingidos pela UHE Belo Monte os irmãos do autor MARIA FRANCISCA DA SILVA (Carta de Crédito - Realocação Assistida), JESSE OLIVEIRA ARANHA (Carta de Crédito - Realocação Assistida) e EVANDRO MORAIS DA SILVA (Carta de Crédito - Realocação Assistida). Aduz que o autor foi indenizado de forma irregular, a medida que lhe foi ofertada apenas indenização em dinheiro, no valor de R\$ 6.280,02 (seis mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos), não lhe sendo concedida a opção de realocação assistida. Alega que por se tratar de cláusulas com condições impostas pela requerida, em verdadeiro contrato de adesão houve cerceamento do direito de opção ao autor, colocando-o em condições piores àquelas em que vivia, antes de ser considerado atingido. Observa ainda que o autor requereu cópia de seu cadastro socioeconômico para análise e exercício de seus direitos, no entanto, o requerimento foi negado pela requerida. Pleiteia em sede de tutela provisória que a requerida entregue ao autor cópia de seu cadastro socioeconômico e sua via do termo contratual de desapropriação amigável. Ao final requer o julgamento procedente do pleito do autor para invalidar o termo contratual de desapropriação amigável, firmado com a requerida e reconhecer o autor como beneficiário da realocação assistida, também denominada Carta de Crédito, nos termos do que dispõe o Plano Básico Ambiental, com a devida compensação aos valores já recebidos. A exordial (fls. 02/20) foi instruída com os documentos (fls. 21/72). Decisão interlocutória (fls. 74/75) deferiu o pedido de Tutela Antecipada para determinar que a requerida Norte Energia S.A. que entregue ao Requerente a cópia de seu cadastro socioeconômico e a via do termo contratual de desapropriação amigável do Autor. A NORTE ENERGIA S.A. em petição (fls. 80/83) informa o cumprimento da decisão liminar, ocasião em que apresentou os documentos (fls. 84/154). A requerida apresentou contestação (fls. 157/185) e documentos (fls. 186/316). Certidão (fl. 318) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 322/327) e documentos (fls. 328/330). Certidão (fl. 331) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 335) designou audiência de conciliação. O autor antes patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, apresentou petição (fl. 342) requerendo a habilitação de advogado, conforme procuração (fl. 343). Audiência realizada em 03/11/2014 (fl. 346), oportunizou as partes sugerirem pontos controvertidos e ao final designou audiência de instrução e julgamento. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou rol de testemunhas (fl. 349). Audiência realizada em 10/03/2015, informa que não houve proposta de acordo entre as partes (fl. 350). Foi realizada a oitiva do autor (fl. 351). A parte autora desistiu do depoimento de sua testemunha (fl. 352). A requerida apresentou documento em que consta pesquisa socioeconômica da genitora do requerente em imóvel urbano desapropriado (fls. 353/363). Despacho (fl. 367) determinou a intimação das partes para alegações finais. A requerida apresentou alegações finais (fls. 369/375) e documentos (fls. 376/383). Certidão (fl. 384) informa que o requerente não apresentou alegações finais, informa a tempestividade das alegações finais da requerida. Decisão (fl. 387/389) declinou competência dos autos para a Justiça Federal. Decisão (fl. 391) chamou o feito a ordem e tornou sem efeito a decisão (fls. 387/389), na ocasião foi determinada a intimação das partes e a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II.1 - PRELIMINAR Quanto à preliminar de ausência interesse processual, pelo fato do autor já ter sido indenizado com o pagamento de valor a título de benfeitorias, na esfera administrativa, rejeito por entender que se confunde demasiadamente com o mérito, devendo ser aferida após a instrução processual, uma vez que somente com o julgamento do mérito que se poderá verificar se a pretensão do autor foi satisfeita ou não, razão pela qual rejeito a preliminar. II.2 - DO MÉRITO Versam os autos acerca de pedido de obrigação de fazer manejado pelo autor em face de NORTE ENERGIA S.A., pugnando pelo reconhecimento do autor como agregado de imóvel atingido pela UHE Belo Monte com a sua inclusão no plano de atendimento à população atingida, na modalidade realocação assistida - Carta de Crédito. A requerida por sua vez alega que o requerido foi reconhecido como atingido, dando expressa anuência a negociação celebrado com seus

genitores, confessando ser proprietário de apenas uma benfeitoria que lhe foi indenizada por intermédio de contrato específico, por intermédio do Contrato Particular encartado pela requerida (fls. 224/230). O referido contrato particular, que nomeia o autor como Primeiro Interviente, prescreve: O(s) PRIMEIRO(S) INTERVENIENTE(S) declaram que receberam da CESSIONÁRIA por contrato autônomo, a indenização pelas benfeitorias a eles atribuídas, identificadas no Laudo de Avaliação ECSEA-62030/11, razão pela qual renunciaram expressamente a qualquer outro benefício previsto no Projeto Básico Ambiental da UHE Belo Monte, conferindo plena, rasa, geral, irrevogável e irretornável quitação quanto à indenização, para nada mais reclamarem em razão da implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte S/A. (SIC) - fls. 224/230. Na audiência de instrução e julgamento, o autor ALDO EVARISTO DA SILVA, prestou as seguintes declarações: Que residia e trabalhava no lote de seu pai, o mesmo que foi desapropriado; Trabalhava ajudando seu pai no plantio de Cacau e mandioca que era cultura de subsistência; Não sabe dizer por que seu pai declarou que o depoente não morava com ele; Já residiu em área urbana de Altamira/PA, não lembra quanto tempo e nem que ano; possui carteira de trabalho; consta na sua carteira de trabalho que foi ajudante em construção civil; sua também mora na cidade de Altamira/PA; Que estava morando com sua mãe no ano de 2011 na sede de Altamira mais também trabalhava na zona rural com seu pai; Não tem filhos nem possui esposa; que na época da desapropriação não possuía família, esposa e filhos. (SIC) - fl. 351. Oportunizado a produzir prova testemunhal, o autor em audiência de instrução desistiu da oitiva de suas testemunhas conforme se depreende do termo (fl. 352). Os pais do requerente ERNANDES EVARISTO DA SILVA e VANDA MOREIRA DE CASTRO responderam o cadastro socioeconômico realizado pela requerida, sendo os moradores do imóvel atingido pela UHE Belo Monte devidamente indenizados nos termos do PBA. Fica claro que o requerente embora conste no referido cadastro, à época do fato, não constituía a unidade familiar autônoma, motivo pelo qual, não fora indenizado com benfeitoria a ele atribuída. Inclusive o autor afirmou em audiência que à época da desapropriação não tinha filhos nem esposa. Importa ainda registrar que o autor figurou no cadastro socioeconômico de área urbana de sua genitora VANDA MARIA MOREIRA DE CASTRO, conforme se depreende dos documentos (fls. 353/363). O autor não produziu prova capaz de induzir a existência do direito pleiteado, não sendo possível o reconhecimento de suposto direito a indenização (além da já recebida) ou realocação assistida, uma vez, que não foi capaz de afastar a presunção de veracidade da farta documentação apresentada pela requerida. Embora seja fato notório que as obras para construção e instalação da UHE de Belo Monte acarretaram mudanças profundas na região, sendo necessário o deslocamento das pessoas de áreas por elas ocupadas há décadas com alteração no modo de vida da população aqui residente, tal fato não gera o direito a usufruir de medidas previstas no Plano Básico Ambiental indistintamente, devendo ser comprovado o seu direito, o que não foi comprovado pelo autor na presente ação. Logo, o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado na inicial. Nesse sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 333, I do CPC/73, aplicável ao caso. Se a ré contesta a ação e produz provas de suas alegações, incumbe à autora impugnar o que foi alegado e produzir provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Conjunto probatório que ratificou as alegações de defesa. Improcedência que deve ser mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10018328320158260565 SP 1001832-83.2015.8.26.0565, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 24/04/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2017). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INEXECUÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A teor do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. No caso em apreço, a relação comercial entre as partes não era regulada por contrato escrito, havendo provas de que não havia subordinação da ré em relação à autora, tampouco exclusividade na produção de componentes. Nesse sentido, não há falar em rompimento unilateral, por não se tratar de contrato com prazo estipulado pelas partes. Ademais, ainda que a requerente refira a existência de perdas econômicas e prejuízos em decorrência do encerramento da relação comercial, nada provou nesse sentido, não sendo cabível a fixação de indenização por dano material hipotético, a título de lucros cessantes, como postula a demandante. 2. Conforme disposto no art. 8º, III, da Lei nº 5.474/68, o adquirente pode recusar a mercadoria, caso haja divergência no preço acertado entre as partes. Assim, considerando que a autora/apelante não recusou as mercadorias enviadas pela ré/apelada, presume-se que houve renegociação do preço, sendo, por conseguinte, devido o valor cobrado na... duplicata mercantil indicada para protesto, o que

afasta o pedido de dano moral. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70075687392, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075687392 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 06/02/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2018). Assim, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC caberá o autor provar a existência do fato constitutivo de seu direito, o que não está comprovado nos autos. Assim, para que se configure o dever de indenizar das concessionárias de serviços públicos é necessária a demonstração do comportamento ilícito ou ilícito, donexo de causalidade e a prova do dano resultante da conduta, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Logo, entendo que improcedência dos pedidos veiculados na exordial medida que se impõe, pois, não restou preenchido no caso dos autos, pressupostos mínimos da responsabilidade jurídica da requerida, não estando presente o dever de indenizar. Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV). III - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor ALDO EVARISTO DA SILVA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. PROCESSO: 00100562320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/06/2022---REQUERENTE: ILDEMAR DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 37519 - LAURINDO GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELZA DA SILVA MARQUES REQUERIDO: NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por ato ilícito ajuizada por ILDEMAR DE SOUSA COSTA, em face de ELZA DA SILVA MARQUES e NORTE ENERGIA S.A. Narra a exordial (fls. 02/06) que o autor convivía em união estável com a requerida ELZA DA SILVA MARQUES, em imóvel localizado na Rua Osório de Freitas, nº 2581, Brasília, Altamira. Aduz que ocupavam grande área urbana adquirida por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no ano de 1997 e nessa área, autor e requerida construíram dois imóveis. Alega que a área não construída foi indenizada em R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) pela requerida NORTE ENERGIA S.A. Esclarece o autor que antes da indenização durante as tratativas junto a NORTE ENERGIA S.A., o casal se separou, motivo pelo qual apenas a companheira ELZA DA SILVA MARQUES, recebeu a indenização paga pela concessionária de energia. Pleiteia ao final indenização da parte do imóvel pertencente ao autor e danos morais. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com documentos (fls. 07/16). Despacho (fl. 18) determinou a emenda da inicial para fins de assinatura da petição inicial pelo patrono do autor. A parte autora apresentou emenda da inicial (fl. 20) e documentos (fls. 21/25). Despacho (fl. 27) recebeu a inicial, deferiu gratuidade processual e determinou a citação dos requeridos, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Audiência de conciliação, realizada no dia 06/03/2018, restou prejudicada em razão da ausência de acordo entre as partes. A requerida ELZA DA SILVA MARQUES apresentou contestação (fls. 43/45) e documentos (fls. 46/59). A NORTE ENERGIA S.A. apresentou contestação (fls. 61/68) e documentos (fls. 69/221). O autor apresentou réplica (fls. 227/230). Certidão (fl. 231) informa a tempestividade das contestações e da réplica. Despacho (fl. 233) designou audiência de instrução e julgamento. A requerida NORTE ENERGIA S.A. apresentou rol de testemunhas (fl. 235). Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27/11/2019. Na ocasião foi realizada a oitiva da preposta da requerida NORTE ENERGIA S.A., da requerida ELZA DA SILVA MARQUES e do autor ILDEMAR DE SOUSA COSTA, bem como de duas testemunhas arroladas pela concessionária requerida, conforme se depreende do termo e mérito (fls. 261/262). Encerrada a instrução processual foi aberto prazo para alegações finais. O autor apresentou alegações finais (fls. 265/267). A NORTE ENERGIA S.A. apresentou alegações finais (fls. 271/275). A requerida ELZA DA SILVA MARQUES apresentou alegações finais (fls. 277/280). Certidão (fl. 281) informa a tempestividade das alegações finais de ILDEMAR DE SOUSA COSTA e da NORTE ENERGIA S.A., bem como da intempestividade das alegações finais da requerida ELZA DA SILVA MARQUES. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO art. 17 do CPC preceitua que são necessários

Â¿interesse e legitimidade para postular em juÃ-zo". Tais condiÃ§Ãµes ao direito de aÃ§Ã£o devem ser, ademais, analisadas Ã luz da teoria da asserÃ§Ã£o (STJ. 2a Turma. REsp 1395875/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/02/2014), ou seja, abstratamente, Ã luz dos fatos narrados na petiÃ§Ã£o inicial, presumindo-se sua veracidade (in status assertionis). Dessa forma, observo que, considerando os fatos narrados na inicial, bem com os seus pedidos, estÃ presente o interesse, tanto em sua faceta utilidade, quanto em sua faceta necessidade. Quanto Ã utilidade, a parte autora formula pedidos que se traduzem em algo de Ãtil para sua esfera jurÃ-dica. Quanto Ã necessidade, a parte autora descreve os fatos constitutivos de direito (causa ativa) e fato violador desse direito, concluindo pela necessidade da intervenÃ§Ã£o judicial (vide Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 407). Deste modo, reconheÃço a legitimidade ativa ad causam do autor e afastando a preliminar de ilegitimidade e ausÃncia do interesse de agir, arguida pela parte rÃ ELZA DA SILVA MARQUES. NÃo hÃ outras questÃes preliminares pendentes de apreciaÃ§Ã£o. Inicialmente registro que nÃo hÃ qualquer obrigaÃ§Ã£o a ser imposta a requerida NORTE ENERGIA S.A., uma vez que o negÃcio jurÃ-dico (fls. 214/221) celebrado entre a concessionÃria e o autor ILDEMAR DE SOUSA COSTA, na ocasiÃo representado pela requerida ELZA DA SILVA MARQUES, nÃo padece de qualquer vÃcio. Logo, com relaÃ§Ã£o a NORTE ENERGIA S.A., desde logo, entendo que Ã caso de improcedÃncia do pedido veiculado na exordial. A controvÃrsia consiste em definir se houve ou nÃo uniÃo estÃvel entre o autor ILDEMAR DE SOUSA COSTA e a requerida ELZA DA SILVA MARQUES, bem como se este faz jus ao recebimento de parte dos valores recebidos Ã tÃtulo de indenizaÃ§Ã£o pagos pela requerida NORTE ENERGIA S.A. De se lembrar que o Â¿destinatÃrio da prova Ã o juiz e a finalidade dela Ã, exatamente, convencÃ-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoraÃ§Ã£o da prova, o sistema da persuasÃo racional, expressamente adotado no artigo 371 do NCPCÂ¿ (TJSP - ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel n. 1001651-25.2015.8.26.0002, 21ª CÃmara de Direito Privado, j. 28/05/2019, rel. Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA). No caso em apreÃço, a parte autora demonstrou seu vÃnculo com ELZA DA SILVA MARQUES, na condiÃ§Ã£o de companheiro, por meio de robusta prova documental e testemunhal. No entanto, com relaÃ§Ã£o ao pleito de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, nÃo houve a comprovaÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o no valor descrito na exordial, uma vez, que restou incontroverso que a NORTE ENERGIA S.A., indenizou apenas 22.59m2 (Ãrea impactada pelas obras), relativo a terreno e benfeitorias reprodutivas, avaliadas em R\$ 3.816,52 (trÃs mil e oitocentos reais e cinquenta e dois reais) - fls. 210/222. Registro que embora prÃpria requerida ELZA DA SILVA MARQUES em depoimento judicial reconheÃsa a uniÃo estÃvel com o autor, noticia que realizou o devido pagamento da parte do autor, in verbis: Que morou conjuntamente com o autor por mais de 25 (vinte e cinco) anos; Que Ã Ãpoca que comeÃsou a conviver com o autor jÃ possuÃ-a sua residÃncia; Que o imÃvel que residia inicialmente foi vendido e o casal passou a morar no municÃpio de Porto de Moz; Que depois voltaram de Porto Moz e adquiriram o imÃvel objeto da indenizaÃ§Ã£o; Que conjuntamente levantaram um imÃvel de alvenaria (...) Que a Norte Energia indenizou apenas o fundo do imÃvel em que residiam, que se tratava da parte do igarapÃ (...) Que se separaram em 2015 (...) que a parte referente a indenizaÃ§Ã£o dos fundos do imÃvel, foi devidamente dividido com o autor; Que repassou metade do valor para o autor; Que recebeu em sua conta e repassou a parte do autor (...) Do exame dos autos, notadamente em razÃo do autor nÃo ter se desincumbido de seu Ãnus de comprovar seu direito em parte do valor indenizado, tenho que o pedido contido na petiÃ§Ã£o inicial hÃ que ser julgado improcedente. Registro que devidamente instado em indicar testemunhas, este nÃo apresentou tempestivamente o rol, conforme se depreende do termo de audiÃncia (fls. 261/261v.). Ou seja, o autor nÃo comprovou nos autos a existÃncia do ato ilÃcito imputado a ex-companheira ELZA DA SILVA MARQUES. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: APELAÃ¿Ã¿O - INDENIZAÃ¿Ã¿O - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALTA DE COMPROVAÃ¿Ã¿O DO ATO ILÃCITO - FALTA DE COMPROVAÃ¿Ã¿O DOS DANOS - IMPROCEDÃ¿NCIA. - A nÃo comprovaÃ§Ã£o da prÃtica de ato ilÃcito, nos termos do Art. 186 do NCC, enseja o indeferimento do pedido de indenizaÃ§Ã£o. (TJ-MG - AC: 10024045027588001 Belo Horizonte, Relator:Ã IÃjudia Maia, Data de Julgamento: 23/11/2006, CÃmaras CÃ-veis Isoladas / 13ª CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 12/01/2007). APELAÃ¿Ã¿O. AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÃ¿Ã¿O DE ATO ILÃCITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÃ¿Ã¿O CIVIL DA PARTE RÃ¿. SENTENÃ¿A MANTIDA. APELAÃ¿Ã¿O DESPROVIDA. NÃo comprovado ato ilÃcito praticado pela parte rÃ¿, incabÃ-vel sua responsabilizaÃ§Ã£o civil. APELAÃ¿Ã¿O. AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANO MORAL. HONORÃRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÃ¿Ã¿O. NECESSIDADE. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. INCIDÃ¿NCIA DO ART. 85, Â§ 11, DO CPC. Processada a apelaÃ§Ã£o na vigÃncia do CPC. necessÃria a majoraÃ§Ã£o dos honorÃrios sucumbenciais em razÃo do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, Â§ 11, do citado diploma

processual. (TJ-SP - AC: 10082011020198260224 SP 1008201-10.2019.8.26.0224, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2019). INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO DO RÁU. AUSÊNCIA DE LIAME ETIOLÓGICO. IMPROCEDÊNCIA. Se o autor do pedido indenizatório não faz prova do nexos causal e da culpa atribuída ao réu, de modo enfático, inviabilizam-se os pedidos indenizatórios que deles não prescindem. (TJ-MG 104700201050320011 MG 1.0470.02.010503-2/001(1), Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI, Data de Julgamento: 10/11/2005, Data de Publicação: 25/02/2006). Não há nos autos a comprovação de que houve conduta ilícita a ser imputada a ex-companheira do autor, quando esta em depoimento, informa que pagou a parte do autor. Por consequência, entendo prejudicado o pleito de danos morais pleiteados pelo autor. Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto e fundamentado, embora reconheça incidentalmente a união estável entre o autor ILDEMAR DE SOUSA COSTA e a requerida ELZA DA SILVA MARQUES, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores dos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento, do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 20 de junho de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira. PROCESSO: 00124223520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/06/2022---REQUERENTE:M. E. A. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. A. REPRESENTANTE:E. S. A. REQUERIDO:W. S. A. . Tratam os autos de Ação de Execução em que o requerente M. E. A. A. e M. A. representados por sua genitora ELIENE DOS SANTOS ARAÚJO em face de WAGNER DA SILVA ALMEIDA, todos qualificados nos autos. À fl. 118/119 foi decretada a prisão civil do executado. Intimado da decisão, o executado realizou depósito judicial no valor de R\$ 5.425,17, referente às prestações de junho de 2017 a março de 2019. A autora compareceu no gabinete desta vara e confirmou o pagamento, conforme acima descrito e informou que ainda estão pendentes o pagamento referente ao período de abril de 2019 a outubro de 2021. Vieram os autos conclusos. Analisando os autos, verifico que a parte executada comprovou o cumprimento da obrigação no valor de \$ 5.425,17 (cinco mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), recibo fl. 138, sendo confirmado pela autora. Desta forma, ante a manifestação da autora à fl. 138, reputo satisfeita a obrigação referente ao período de junho de 2017 a março de 2019, totalizando o valor de R\$ 5.425,17 (cinco mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), sujeitos à prisão. Isto posto, reputo satisfeita a obrigação referente ao período acima descrito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Considerando que o executado pagou o débito no valor de R\$ 5.425,17, conforme fl. 131, determino a expedição de alvará judicial em nome da representante legal da autora Sra. Eliene dos Santos, devendo ser depositado na conta corrente nº 74.392-5, agência 0567-3, Banco do Brasil. Ademais, tendo em vista as informações, conforme certidão de fl. 138, intime-se a Defensoria Pública para que atualize o débito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal. Por fim, determino o bloqueio via SISBAJUD no valor de R\$ 2.214,65, conforme decisão de fl. 119. Apêns, conclusos. P.I.C. PROCESSO: 00003189520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910002499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---ACUSADO:TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARBRINY DE FATIMA BUSQUINI CARVAL. Defiro

o desarquivamento requerido pelos exequentes. Recebo a petição de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a ser processada nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, bem como determino: 1. Intime-se a executada MARBRINY DE FÁTIMA BUSQUINI CARVAL, por carta com aviso de recebimento (art. 513, inc. II, do CPC), para efetuar o pagamento da dívida apontada na inicial do cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%), nos termos do art. 523 do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo indicado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523 do CPC). 2. A executada poderá impugnar o cumprimento em 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, ou seja, após o decurso do prazo para pagamento voluntário. 3. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada e depois de recolhidas as custas processuais intermediárias, retornem os autos conclusos para diligências junto ao SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). 5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intime-se o executado a se manifestar em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. 6. Positivo o RENAJUD, expedir-se-á mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. 7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis em 15 (quinze) dias improrrogáveis. Advirto que eventual indicação de bens imóveis deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bens a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberação. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. PROCESSO: 00007259020128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:SIDEVALDO DE OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1 - Defiro o desarquivamento, após pagas as custas, salvo se houver gratuidade de justiça 2 - Dê-se vistas dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. 4 - Cumpra-se. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. PROCESSO: 00020851120108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALENDSO CARLISSON LIMA NOGUEIRA. 1 - Defiro o desarquivamento, após pagas as custas, salvo se houver gratuidade de justiça 2 - Dê-se vistas dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. 4 - Cumpra-se. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. PROCESSO: 00025134220128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:JOSE PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . 1 - Defiro o desarquivamento, após pagas as custas, salvo se houver gratuidade de justiça 2 - Dê-se vistas dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. 4 - Cumpra-se. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. PROCESSO: 00034253920128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . 1 - Defiro o desarquivamento, apÃ³s pagas as custas, salvo se houver gratuidade de justiÃ§a2 - DÃ¡-se vistas dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo, nÃ£o havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.4 - Cumpra-se.ServirÃª o presente, por cÃ³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Â P. I. C. PROCESSO: 00063153820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/06/2022---REQUERENTE:A. T. B. Representante(s): OAB 12862-A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 20667-A - RICARDO DE QUEIROZ GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:L. J. B. Representante(s): OAB 26953 - WELTON FRANÃ§A ALVES DE MESQUITA (ADVOGADO) . 1 - Defiro o desarquivamento, apÃ³s pagas as custas, salvo se houver gratuidade de justiÃ§a2 - DÃ¡-se vistas dos autos a peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo, nÃ£o havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.4 - Cumpra-se.ServirÃª o presente, por cÃ³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Â P. I. C. PROCESSO: 00079996620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:PRO SAUDE ASSOCIAÃ§Ã£o BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL - ALTAMIRA Representante(s): OAB 279794 - WANESSA PORTUGAL (ADVOGADO) . 1 - Defiro o desarquivamento, apÃ³s pagas as custas, salvo se houver gratuidade de justiÃ§a2 - DÃ¡-se vistas dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo, nÃ£o havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.4 - Cumpra-se.ServirÃª o presente, por cÃ³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Â P. I. C. PROCESSO: 00091777920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS propÃ´s a presente AÃ§Ã£o ORDINÃRIA DE OBRIGAÃ§Ã£o DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÃ§Ã£o POR DANOS MORAIS em face de NORTE ENERGIA S/A e UNIÃ£o, todos qualificados na inicial, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito e juntando a documentaÃ§Ã£o pertinente, para ao final requererem que a demandada promova o reassentamento, conceda uma casa ou arque com a indenizaÃ§Ã£o correspondente ao valor de uma casa em favor do demandante, em virtude da desapropriaÃ§Ã£o do imÃ³vel descrito na inicial, localizado na Rua 01, nÃº 609, Bairro BaixÃ£o do Tufi, Altamira/PA, tambÃ©m ocupado pela genitora do requerente, Sra. NELZA COSMO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, para construÃ§Ã£o e implantaÃ§Ã£o do empreendimento Usina HidrelÃ©trica de Belo Monte.Alega o autor que residia com sua esposa em imÃ³vel de propriedade de seu genitora, juntamente com seus trÃªs filhos, formando um nÃºcleo familiar autÃ³nomo, porÃ©m sem ser considerado pela requerida a quando da realizaÃ§Ã£o dos cadastros socioeconÃ´mico e de revisÃ£o. Assim, pugna pela condenaÃ§Ã£o da requerida para o reassentamento do autor em casa urbana (RUC), auxÃ­lio mudanÃ§a, alÃ©m de danos morais no importe de 100 salÃ¡rios-mÃ­nimos, com a anÃ¡lise do mÃ©rito da demanda, nos termos do PBA. Com a inicial apresentou documentos (14/95). Despacho de fl. 97 determinou a prÃ©via oitiva das requeridas acerca do pedido de antecipaÃ§Ã£o da tutela. ManifestaÃ§Ã£o da requerida Norte Energia Ã s fls. 102/111. Juntou os documentos de fls. 112/284. ContestaÃ§Ã£o da requerida Ã s fls. 286/304. ManifestaÃ§Ã£o da UniÃ£o Federal Ã s fls. 306/312, ocasiÃ£o em que alegou sua ilegitimidade passiva. DecisÃ£o de fls. 314/315 reconheceu a ilegitimidade passiva da UniÃ£o e declinou da competÃªncia para a JustiÃ§a Estadual. Ã s fls. 318/335 a Defensoria PÃblica da UniÃ£o informa a interposiÃ§Ã£o de agravo de instrumento. DecisÃ£o de fls. 337/338 indeferiu o pedido liminar e reconsiderou a decisÃ£o anterior que declarara a ilegitimidade da UniÃ£o para figurar no polo passivo da demanda. ContestaÃ§Ã£o da UniÃ£o Ã s fls. 342/351. Ato ordinatÃ³rio de fl. 352 determinou a intimaÃ§Ã£o da autora para apresentaÃ§Ã£o de rÃ©plica e indicaÃ§Ã£o de provas que

pretendia produzir. R plica   s fls. 355/370. Manifesta o da requerida Norte Energia   s fls. 372/375 pugnando pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, pela produ o probat ria consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Uni o   fl. 379 informa n o possuir provas a produzir. Despacho saneador   s fls. 381/382. Nova decis o de fls. 384/388 reconheceu a ilegitimidade passiva da Uni o para figurar no feito e declinou da compet ncia em favor da Justi a Estadual. Novo agravo de instrumento juntado   s fls. 390/415. Decis o de fl. 419 manteve a decis o agravada e determinou a remessa dos autos   Justi a Estadual. Recebimento dos autos por este ju zo   fl. 421, determinando a remessa dos autos   Defensoria P blica. Manifesta o do autor, por meio da Defensoria P blica   s fls. 424/428. Determinada audi ncia de tentativa de concilia o, esta restou infrut fera, conforme termo de fl. 436. Despacho de fl. 441 determinou a intima o das partes para apresenta o de pontos controvertidos. Manifesta o da requerida Norte Energia   s fls. 443/44. Manifesta o do autor   fl. 450. Decis o saneadora   fl. 454, ocasi o em que foi designada audi ncia de instru o. Realizada audi ncia de instru o, ocasi o em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e passou-se   oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.   Aberto o prazo das alega es finais, estas foram apresentadas pela requerida autora   s fls. 484/485 e pelo autor   s fls. 487/492. Vieram os autos conclusos para julgamento.   o relat rio. Decido. M rito. Ausentes quest es preliminares pendentes de aprecia o, passo ao exame do m rito. Na inicial, a parte autora noticia o descumprimento do quanto previsto no Relat rio de Impacto Ambiental, na p gina n  257 (crit rios de elegibilidade previstos no PBA, al m da pr pria legisla o estrito sensu. Por outro lado, a pr pria requerida trouxe aos autos Termo de Elegibilidade, que prev  a possibilidade de que, quanto ao v nculo com o propriet rio, fam lias agregadas ou fam lias conviventes (fam lias que residem com propriet rios ou posseiros) realizem as seguintes op es de remanejamento: Reassentamento Urbano Coletivo (RUC) com viabiliza o da mudan a ou Carta de Cr dito Urbana para compra diretamente pelo benefici rio de uma unidade habitacional, desde que o grupo familiar possua renda m xima de 10 sal rios m nimos. Adentrando ao m rito da demanda, debru ando-me sobre os argumentos apresentados de parte a parte, verifico que se faz necess rio aferir se o autor e pretenso benefici rio preencheu os requisitos para se enquadrar em alguma das modalidades previstas nos crit rios de elegibilidade constantes do quadro 4.4.2.8-3, p g. 257 do PBA,   luz do cadastro socioecon mico, atos e revis es posteriores.   Na esp cie, o autor pretende ser reconhecido, quanto ao v nculo com os ocupantes, como integrante de uma fam lia agregada ou fam lia convivente (fam lias que residem com propriet rios ou posseiros), haja vista deter grau de parentesco com a possuidora (genitora), residir no im vel afetado, coabitar com a fam lia principal e constituir uma fam lia com independ ncia financeira e funcional do n cleo familiar principal. Neste caso, poderia optar pelo Reassentamento Urbano Coletivo (RUC) com viabiliza o da mudan a ou Carta de Cr dito Urbana para compra diretamente pelo benefici rio de uma unidade habitacional, desde que o grupo familiar possua renda m xima de 10 sal rios- m nimos.   Pois bem. A parte demandada sustenta que o autor n o consta do cadastro socioecon mico do im vel e que n o se enquadra nos   crit rios de elegibilidade   para a concess o de um lote em reassentamento urbano coletivo, pois, a quando da realiza o do cadastro socioecon mico do im vel principal, o autor residia em outro im vel pertencente   fam lia localizado na comunidade Barro Duro, Assurini.   Ocorre que os documentos acostados aos autos revelam um panorama diferente. Inicialmente, cumpre ressaltar que as alega es da parte requerida em sede de contesta o remetem-se a outro cadastro em nome de Denise Santos da Silva e n o ao que se discute no presente processo em nome de Neuza Cosmo de Oliveira, genitora do autor. Assim, as alega es da parte r  n o refutam os argumentos trazidos pelo autor, pelo que n o se desincumbiu do seu  nus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Por outro lado, os documentos pessoais acostados pelo autor confirmam que na data de congelamento informada pela requerida, qual seja, em 25/01/2013, j  residia no im vel. Diversos documentos, como o cart o de vacina o dos filhos do autor, com vacinas datadas de 04/07/2011, ou seja, 1 m s antes do cadastro socioecon mico que ocorreu em 31/08/2011, certid es de matr cula da escola do filho do autor   fl. 31, declara o de fl. 32, bem como certid o de nascimento de fl. 33, demonstra a resid ncia dos filhos do autor no endere o indicado, revelando entidade de fam lia aut noma.   Al m disso, em sede de audi ncia de instru o e julgamento, verificou-se que a requerida tentou fazer prova das alega es contidas de forma equivocada na sua contesta o, por m sem  xito, j  que se tratava de outro cadastro socioecon mico, que n o o do autor. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em ju zo confirmaram que o autor residia no im vel em data anterior   data do congelamento, convivendo com sua companheira, revelando haver efetivamente uma unidade familiar aut noma, mais especificadamente uma fam lia agregada ou convivente, e o preenchimento de todos os requisitos necess rios para se reconhecer o autor como benefici rio no

Âmbito do PBA da USH Belo Monte. Destaco que não há que se cogitar haver prática de atos indevidos no chamado período suspeito ou mesmo após a data de congelamento (data da publicação da declaração de utilidade pública das áreas interferidas, qual seja, 03/01/2012, posteriormente prorrogada para 25/01/2013), haja vista que, como dito, o autor, sua companheira e seus filhos já residiam no imóvel desde antes mesmo da data do cadastro socioeconômico, permanecendo no imóvel até a efetiva desapropriação. No ponto, os depoimentos pessoais do autor, além das testemunhas inquiridas em audiência de instrução, nestes autos, apontam na mesma direção, ou seja, sua elegibilidade na qualidade de beneficiário para recebimento do imóvel. Apenas a título de registro, ainda que a família agregada ou convivente fosse formada após a data de congelamento, não se poderia penalizar os já atingidos pelo empreendimento pela demora de sua instalação, para isso servindo as devidas revisões, no caso, um levantamento físico mais de 01 (um) anos após o primeiro cadastro socioeconômico e um laudo de avaliação patrimonial quase 02 (dois) anos após a apontada data de congelamento. O autor cumpriu os requisitos de previstos nos critérios de elegibilidade estabelecidos no PBA para fins de concessão de reassentamento em imóvel urbano ou carta de crédito equivalente (PBA, fls. 257), ou seja, família agregada ou família convivente (famílias que residem com os proprietários ou posseiros), com direito ao benefício ali estabelecido. DANOS MORAIS. Quanto aos danos morais requeridos pelo autor, cuido de rejeitar. Pondera-se que a requerida praticou as intervenções administrativas e/ou desapropriações nas áreas e imóveis necessários à construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte com lastro em autorização legislativa e contrato de concessão autorizado pelo poder público. Registro ademais que as áreas afetadas foram declaradas de utilidade pública para a viabilidade do empreendimento, não sendo verificada qualquer irregularidade na conduta ou atos praticados pelo requerido. No mais, o autor não pontou qualquer excepcionalidade nos atos praticados pelo réu que justifiquem a indenização por danos morais. Assim, considerando que atos expropriatórios da requerida foi lastreada em autorização legislativa e concessão do poder público, assim agindo no exercício regular de direito, julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito por sentença, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré: 1) a promover o Reassentamento Urbano Coletivo (RUC) com viabilização da mudança ou Carta de Crédito Urbana para compra diretamente pelo beneficiário de uma unidade habitacional, em prol da família agregada ou convivente, em virtude da desapropriação do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua 01, nº 609, Bairro Baixo do Tufi, Altamira/PA, para construção e implantação do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte, utilizando como critérios a avaliação da própria ré, devidamente atualizada pelo INPC (salvo haja outro no contrato principal), desde o vencimento da dívida, isto é, o evento danoso (data limite para pagamento do proprietário ou possuidor principal), além de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês) incidentes a partir da citação (art. 219 c/c 405 do CC). 2) a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem revertidos ao Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública Estadual. Considerando o Agravo de Instrumento de decisão constante dos autos, oficie-se ao TRF-1ª região para conhecimento da presente sentença. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se, registre-se e intemem-se. PROCESSO: 00117835120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Cumprimento de sentença em: 21/06/2022---REQUERENTE: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . 1 - Defiro o desarquivamento, após pagas as custas, salvo se houver gratuidade de justiça 2 - Dã-se vistas dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. 4 - Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. PROCESSO: 00159865620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARVALHO GOMES E GOMES LTDA ME Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . 1 - Defiro o desarquivamento, após pagas as custas, salvo se houver gratuidade de justiça 2 - Dã-se vistas dos autos ao peticionante, pelo prazo de 05

(cinco) dias.3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.4 - Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. PROCESSO: 00758566620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022--- EXEQUENTE: M. G. M. V. Representante(s): OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: D. A. V. Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23467 - PRISCILA LARISSA DA CONCEIÇÃO FEITOSA (ADVOGADO) . 1 - Defiro a gratuidade requerida pela peticionante, por consequência, desarquive-se os autos.2 - Dê-se vistas dos autos a Defensoria Pública, pelo prazo de 20 (vinte) dias, já computada a dobra legal.3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.4 - Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. PROCESSO: 00005472220008140005 PROCESSO ANTIGO: 200010008842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 24/06/2022--- AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS STORCH Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) . Defiro o pedido formulado sob a fl. 125, e determino o desbloqueio dos ativos financeiros do executado, bloqueados às fls. 104-105, referente ao objeto dos presentes autos. Efetuado o desbloqueio, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira, 24 de junho de 2022. André Paulo Alencar Spindola Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA PROCESSO: 01288584820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 24/06/2022--- REQUERENTE: SERGIO ROSSI Representante(s): OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais Decorrentes de Desapropriação, ajuizada por SERGIO ROSSI, em face de NORTE ENERGIA S.A. Narra a exordial (fls. 02/18) que o autor residia em imóvel localizado na Rua Ernesto Acioly, nº 1003, Aparecida, nesta cidade de Altamira/PA, o qual foi afetado pela instalação da UHE Belo Monte. Informa que o imóvel do autor, compreendia uma área de 1.479,31m2 e que foi ofertado o valor de R\$ 91.808,27 (noventa e um mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos), ou uma casa no bairro Jatobá, construída pela requerida e avaliada no valor aproximado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Aduz que foi elaborado um Laudo Técnico Complementar, em que foi apurado que o imóvel do autor e benfeitorias, totalizavam o montante de R\$ 824.683,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais). Argumenta que houve vício de vontade e erro no negócio celebrado entre as partes, por se tratar o autor de parte mais frágil da relação. Alega que a conduta da requerida soube como ameaça ao autor, deixando ele e sua família fragilizados e abalados psicologicamente, pois os valores ofertados jamais possibilitaria a compra de um imóvel do mesmo padrão. Ressalta que os valores pagos foram levantados observando o caderno de preço imobiliário defasado, sem atualizações até a data de negociação e pagamento. A exordial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos (fls. 19/76). Despacho (fl. 78) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da empresa requerida. parte requerida apresentou contestação (fls. 84/112) e os documentos (fls. 113/280). O autor apresentou réplica (fls. 283/292) e documentos (fls. 293/293v.). O autor em petição (fls. 295/296) requereu declínio de competência para a 1ª Vara Cível de Altamira em razão de conexão. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 301/303). Decisão (fl. 309) indeferiu o pedido de reconhecimento da existência de conexão entre a presente ação e os autos nº 0121833-81.2015.8.14.0005. A parte autora em petição (fls. 315/316) requereu o julgamento antecipado do feito, bem como apresentou pontos controvertidos. Despacho (fl. 318) determinou a intimação das partes para especificar provas e indicar pontos controvertidos. A requerida apresentou petição (fls. 320/322) na qual requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou pontos controvertidos. Certidão (fl. 324)

informa que a autora não apresentou manifesta, bem como que a requerida apresentou petição tempestivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Até porque, devidamente instadas a produzir provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inopção da inicial por deficiência da causa de pedir e pedido, a NORTE ENERGIA S/A. alega que a autora não especifica os fundamentos pelos quais entende abusivo o negócio jurídico celebrado entre as partes. Ademais, argumenta que a exordial veicula pedido genérico, por não esclarecer em que consistiram os danos sofridos e ainda o nexo de causalidade com eventual conduta ilícita (responsabilidade civil) da requerida. Pela análise da inicial (fls. 02/112), vislumbro que nenhum dos defeitos alegados foram confirmados. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a autora entende que a avaliação do imóvel desapropriado pela requerida não foi realizado de acordo com os valores do mercado imobiliário, e por este motivo entende que possui direito à indenização por danos materiais a título de complementação. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia se a autora faz jus ou não à complementação a título de desapropriação e se há violação no negócio jurídico celebrado entre as partes, especificamente com relação à existência ou não, de cláusulas abusivas no contrato particular. Registro que a celebração do negócio jurídico extrajudicial entre as partes não afasta a possibilidade de reexame dos pressupostos de validade do pacto (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Entretanto, no caso dos autos, após detida análise, não vislumbro defeitos no negócio a ponto de justificar a sua anulação ou mesmo revisão substancial. Isto porque, não observo qualquer dos vícios de consentimento previstos na lei civil, quais sejam: erro, dolo, lesão, estado de perigo, coação. Pelo contrário, das provas produzidas nos autos, inclusive pela farta documentação encartada pela requerida, restou evidenciado o exercício da vontade livre, consciente e voluntária da parte requerente quando da celebração da avença, a qual versa sobre direitos disponíveis. Ressalto que devidamente instado a produzir provas, a parte autora requereu não somente o julgamento antecipado. Com efeito, nos termos do art. 113 do CC, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Pelo princípio da boa-fé objetiva, tem-se que cumpre às partes observar os deveres anexos à relação contratual, dentre os quais o dever de informar. No caso dos autos, não restou evidenciado qualquer erro substancial do requerente, ação ou omissão dolosa da requerida, coação ou constrangimento por quem quer que seja ou mesmo estado de perigo iminente. Mais do que isso, tem-se que, acaso a parte autora não concordasse com os termos apresentados pela requerida, deveria repeli-la, hipotese em que deveria ser manejada a ação própria prevista a partir do art. 11 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Para a desocupação, a indenização deveria ser prévia, justa e em dinheiro, conforme art. 5º, XXIV, da CF/1988. Não o fazendo, nessas condições, deve ser considerada a validade do negócio jurídico, haja vista que, além de preenchidos os requisitos para a validade do pacto - art. 104 do CC, sem que haja qualquer circunstância viciadora - art. 138 e seguintes do CC, é certo que a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento - art. 110 do CC. Como é cediço, os vícios do consentimento exigem prova robusta sobre sua ocorrência para dar ensejo à nulidade do negócio jurídico. No caso dos autos, ao invés disso, tem-se negócio jurídico perfeito e acabado, haja vista a ausência de provas da inadvertência na manifestação de vontade da parte requerente, nem de qualquer expediente astucioso da requerida. Também não se vislumbro situação de aflição, porquanto a parte requerente poderia rejeitar a proposta apresentada (hipotese inclusive prevista em lei) e discutir tais valores, mas, em vez disso, celebrou a avença, recebeu os valores devidos, concedeu ampla e geral quitação e tempos depois manifestou sua insatisfação, desamparada de qualquer fundamento jurídico. Em verdade, trata-se de demanda fundada apenas em critério econômico, isto é, no pagamento de indenização pela desapropriação de seu imóvel, notadamente quanto ao valor correspondente à terra nua e benfeitorias. Destaco que o valor venal do imóvel está sujeito a uma série de circunstâncias variáveis no tempo e no espaço. O Município de Altamira tem testemunhado a incidência dessas intempéries à luz de fatores micro (notadamente a migração de forças de trabalho e de capital) e macroeconômicos (aspectos nacionais e internacionais). Nesse contexto, a variação de valores de bens imóveis tem se tornado

rotina por força das especificidades do próprio mercado. Nessas condições, não se pode concluir pela inadequação da avaliação procedida anos atrás a seu tempo e modo (naquele contexto), haja vista a mudança temporal e socioeconômica (destaque-se, por exemplo, a forte queda nos preços dos imóveis em todo o país desde 2015, além dos aspectos regionais, conforme amplamente noticiado nos jornais). Também não se pode admitir que essas oscilações sejam motivo para que vendedor ou comprador, tempos depois da celebração do negócio jurídico firmado livre de quaisquer vícios, venham pleitear diferenças de valores a maior ou a menor, valendo-se de especulação imobiliária (o que não necessariamente se configura nos autos). Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTO DEDUZIDOS NO PROCESSO ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 489, DO CPC DE 2015 - REJEIÇÃO. MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, E ERRO SUBSTANCIAL NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ART. 373, I, DO CPC DE 2015. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ARTS. 157 E 171 DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTO DEDUZIDOS NO PROCESSO ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 489, DO CPC DE 2015 - REJEIÇÃO. MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, E ERRO SUBSTANCIAL NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ART. 373, I, DO CPC DE 2015. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ARTS. 157 E 171 DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTO DEDUZIDOS NO PROCESSO ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 489, DO CPC DE 2015 - REJEIÇÃO. MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, E ERRO SUBSTANCIAL NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ART. 373, I, DO CPC DE 2015. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ARTS. 157 E 171 DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTO DEDUZIDOS NO PROCESSO ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 489, DO CPC DE 2015 - REJEIÇÃO. MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, E ERRO SUBSTANCIAL NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ART. 373, I, DO CPC DE 2015. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ARTS. 157 E 171 DO CÓDIGO CIVIL. Preliminar. Não evidenciada mácula formal na decisão monocrática hostilizada, tendo em vista o exame dos fatos e o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo, em conformidade com os artigos 93, IX, da Constituição da República, e 489, do CPC de 2015. Mérito. Não comprovado o erro substancial na manifestação da vontade, ou vício de consentimento da agravante na celebração do negócio jurídico, aptos a legitimarem a anulação, consoante ao arts. 157 e 171, do Código Civil. Nesse contexto, há-gida a indenização decorrente da desapropriação amigável firmada com o município de Santa Rosa, no valor e forma previstas na escritura pública nº 44.076/068, com anuência expressa da recorrente. Precedentes deste órgão Fracionário. Preliminar rejeitada. Agravo interno desprovido. (Agravo nº... 70078902459, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 29/11/2018). (TJ-RS - AGV: 70078902459 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 29/11/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2018). AÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - Acordo de desapropriação amigável firmado através de escritura pública - Alegação de que foi indevido o valor acordado - Pretensão ocorrência de vício do consentimento - Indução a erro quanto ao valor do imóvel e, conseqüentemente, da justa indenização - Anulação da cláusula do valor acordado - Impossibilidade - Ausência de comprovação de qualquer vício a inquirir de nulidade o acordo - Improcedência do pedido - Manutenção - Honorários advocatícios de sucumbência - Majoração - Descabimento - Atendimento do quanto disposto no artigo 85, § 3º, do CPC - Sentença mantida. Apelos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10009433820168260681 SP 1000943-38.2016.8.26.0681, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 02/09/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2020). No caso em comento, registro conforme documentação apresentada pela requerida (fls. 230/232), que não obstante o valor do imóvel tenha sido avaliado em R\$ 73.107,50 (setenta e três mil, cento e sete

reais e cinquenta centavos) e as benfeitorias não reprodutivas em R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos), com valor total da avaliação em R\$ 91.808,27 (noventa e um mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos); em verdade, o autor, por não preencher os requisitos da propriedade do imóvel e não somente da posse, foi indenizado não somente pelas benfeitorias existentes, no valor de R\$ 18.700,77 (dezoito mil, setecentos reais e setenta e sete centavos), conforme se depreende do contrato (fls. 256/264), tendo recebido como contraprestação/indenização um imóvel no Reassentamento Urbano Coletivo - RUC Jatobá, localizado na Rua G, Quadra 15, Lote 12, Mutirão, Altamira. Ou seja, não há nos autos comprovação de qualquer vício a inquirir de nulidade o acordo formalizado entre o autor e a requerida. Até porque, por não possuir os requisitos inerentes a propriedade do imóvel e não somente a posse, o contrato particular englobou não somente as benfeitorias. Registro que no próprio negócio jurídico celebrado o autor ao optar por unidade de reassentamento urbano coletivo, renunciou expressamente aos demais benefícios ofertados e previstos no PBA, em especial a indenização em dinheiro relativa ao terreno urbano e as benfeitorias não-reprodutivas e reprodutivas existentes no imóvel objeto do contrato, identificadas no Laudo Técnico nº UAA-0127. Da cláusula sexta do contrato particular (fls. 256/264) o autor reconhece que não detém a propriedade do imóvel: *declara expressamente que ocupa o imóvel ora cedido de forma precária, não possuindo ele, EXPROPRIADO-CEDENTE, qualquer domínio ou direito de propriedade sobre o terreno urbano, motivo pela qual reconhecem que não tem direito à indenização relativa à terra nua, avaliada no valor de R\$ 73.107,50 (setenta e três mil, cento e sete reais e cinquenta centavos). (SIC). Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, reputo enfrentados todos os fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada (CPC, art. 489, §1º, IV).*

3. DO DISPOSITIVO Por estas razões, julgo improcedente o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o requerente a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, deixando-os suspensos, por fim, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por força da gratuidade concedida. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 21 de junho de 2022.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira PROCESSO: 00004671220148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. R. N. Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. O. R. S. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00014752420148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. C. B. U. Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. B. U. PROCESSO: 00016240920118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. M. S. MENOR: T. S. E. S. E. O. Representante(s): OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. S. PROCESSO: 00488196420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. N. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A. S. J.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MMº. Juiz da 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Castanhal, Dr. João Paulo Santana Nova da Costa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos processos de execução abaixo citados:

LEILÕES

1º Leilão: 05/07/2022 às 11:00hs

2º Leilão: 08/07/2022 às 11:00hs

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

LT	PROCESSO	PLACA	DESCRIÇÃO	CONDIÇÃO	AValiação	1º LEILAO	2º LEILAO
1	0010749-74.2017.8.14.0015	OTB8001	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
2	0009831-70.2017.8.14.0015	JUI2730	GM/CORSAS WIND	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00

LOCALIZAÇÃO

Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 04 de julho de 2022, de 08:30hs as 17:00hs.

2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

3. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

4. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

5. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

7. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

9. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo

de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

LANCES

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro aguardará 30 (trinta) segundos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

14. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito

deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

16. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

19. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

20. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *„ad corpus„*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitaçào do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

20.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

21. A visitaçào de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

22. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoçào, transporte e transferênciã patrimonial dos bens arrematados;

23. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

24. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

25. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

26. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

27. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

28. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

INTIMAÇÕES

29. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

30. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

31. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

32. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera

cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

33. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

34. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000231-56.2012.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Sumário

REQUERENTE: JOSE MADIEL LEITAO MESQUITA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S): ALDANERYS MATOS AMARAL (OAB - 10129), BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB - 8770), ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB - 11307-A)

DESPACHO

1 *ç* Tendo em vista que a clausula indicada pela patrona da autora aduz que o pagamento dos 20% seriam pagos no momento da propositura da ação, **indefiro o pedido de retenção dos valores no percentual de trinta por cento.**

2 *ç* Expeça-se os Alvarás de levantamento dos valores depositados, devidamente corrigidos, sendo: 20% (vinte por cento) do valor da condenação (dez por cento referente aos honorários sucumbenciais e dez por cento referente aos honorários contratuais conforme clausula segunda de fl. 299) destinados à pessoa da advogada da requerente e 80% em nome da autora.

Após, arquivem-se os autos imediatamente.

Santa Maria do Pará/PA, 23 de junho de 2022.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito da Vara única de Santa Maria do Pará

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 29/06/2022 A 29/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00140825920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: E. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: D. R. N. REQUERENTE: D. R. S. N.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 29/06/2022 A 29/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00016825720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 29/06/2022---REQUERENTE:ROSANGELA BATISTA ARAUJO PAULA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO NÂº 0001682-57.2018.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento NÂº 006/2009-CJCI, fica intimado o(s) advogados(s) da parte requerente, Dr. Enio Pazin, OAB/PA 23885, para restituir os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará. Goianésia do Pará, 29 de junho de 2022. [assinado eletronicamente] ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE SECRETARIA/TJEP A Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/TJEP A PROCESSO: 00021007820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200710004166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o: Inventário em: 29/06/2022---REQUERENTE:JOEL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) WENITON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOVACI GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO NÂº 0002100-78.2007.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento NÂº 006/2009-CJCI, ficam intimados os advogados da parte requerente para restituir os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará. Goianésia do Pará, 29 de junho de 2022. [assinado eletronicamente] ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE SECRETARIA/TJEP A Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/TJEP A PROCESSO: 00049324020148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2022---REQUERENTE:MALHARIA GLEYJANE LTDA REPRESENTANTE:FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO NÂº 0004932-40.2014.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento NÂº 006/2009-CJCI, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) da parte requerente para restituir os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará. Goianésia do Pará, 29 de junho de 2022. [assinado eletronicamente] ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE SECRETARIA/TJEP A Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/TJEP A PROCESSO: 00086487020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2022---REQUERENTE:BIRANI MARINHO MARTINS Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20988 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:FLAVIA SANTOS DE JESUS REQUERENTE:ANTONIA NILLA VIEIRA LIMA REQUERENTE:ANA CLAUDIA LIMA RODRIGUES REQUERENTE:ELIVANI DOS SANTOS PEREIRA REQUERENTE:ELIANE SOUZA SILVA TEREZA REQUERENTE:MICILEYDE LIRA MACEDO REQUERENTE:DIONE GOMES SILVA DE SOUSA REQUERENTE:COSME NOGUEIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:INAR DO CARMO VIEIRA ASSUNCAO REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO NÂº 0008648-70.2017.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento NÂº 006/2009-CJCI, fica intimado o(s) advogados(s) da parte requerente, Dr. Breno Moura Cunha, OAB/PA 20960, para restituir os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, À Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará. Goianésia do Pará, 29 de junho de 2022. [assinado

eletronicamente] ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE SECRETARIA/TJEPVA Vara
Cível da Comarca de Goiânia/TJEPVA

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROC Nº 0009670-75.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: REGINA PAES MARTINS - (DEFENSORIA PUBLICA) ¿ INTERDITANDO: MARIA APLONIA AIRES PAES

EDITAL

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da ação para decretar a interdição de MARIA APOLONIA AIRES PAES, para todos e quaisquer atos da vida civil e nomeio para o múnus de curatela a sua filha, a Sra. REGINA PAES MARTINS.

Expeça-se mandado para averbação no registro civil e edital que será publicado por três vezes no DJE/PA, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao EG. TRE/PA para eventual suspensão dos direitos políticos da interditanda.

Sem honorários e custas pela autora. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 ¿ CJRMB/CJCI. Fixo ainda honorários advocatícios a curadora especial, Dr. Herbert H. Fernandes de Jesus, OAB/PA nº 21.845, em R\$ 800,00.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

P.R.I.C. Ciência ao MP e a DP.

Moju, 23 de setembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****Ato Ordinatório**

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB/PA 20865-A**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000748-59.2004.8.14.0017 e apenso 0000173-45.2005.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **19/02/2021**, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 29 de junho de 2022. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0004129-87.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADO (s): SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, EUZIANE DE SOUZA AVELAR E OUTROS

ADVOGADO: Dr. TELMO LIMA MARINHO OAB/PA 2336

ADVOGADO: Dr. DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO OAB/PA 15.390

ADVOGADO: Dr. CLAUDINOR DOS SANTOS COSTA OAB/A 6771

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406

ADVOGADO: Dr. ALBERTO NUNES SANTIAGO OAB/PA 26.522

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LÊO, OAB/PA 28.746

ADVOGADO: Dr. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO, OAB/PA
28.347

ADVOGADA: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17.543

ADVOGADO: Dr. Tulio Olegário dos Santos OAB/PA 28.291

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

1 - Em virtude de os réus não possuírem condições para contratar advogados e que a Defensoria Pública só tem atuado em autos de réus presos na Comarca NOMEIO como advogado dativo dos réus o Dr. ALBERTO NUNES SANTIAGO, OAB/PA 26.522, a fim de atuar nos autos do processo para apresentar alegações finais dos réus SANDRO BARBOSA DOS SANTOS e EUZIANE DE SOUZA AVELAR. E NOMEIO o Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LÊO, OAB/PA 28.746, a fim de atuar nos autos do processo para apresentar alegações finais do réu EDER BARBOSA DOS SANTOS. Intime-se os advogados citados.

2 e Analisando os autos, verifico que resta indubitável o abandono da causa pelo Advogado Dr. Tulio Olegário dos Santos, OAB/PA 28.291 constituído pela denunciada CLARICE JARDIM DE ALMEIDA, eis que regularmente intimado para os atos processuais ele quedou-se inerte. Passo a explicar: O Advogado intimado via DJe em 29/06/2021 para apresentar alegações finais no processo, até a presente data não apresentou. Verifico, inclusive, que não é a primeira vez que o advogado prejudica o bom andamento do processo, tendo possuído a mesma conduta nos autos do processo 0004809-72.2019.814.0011 em que também atua na Defesa da ré CLARICE JARDIM DE ALMEIDA.

O comportamento do Ilustre Advogado da acusada prejudicou sobremaneira a conclusão do feito, permaneceu inerte, sem justo motivo, comprometendo, assim, o bom andamento do processo e a ampla defesa da denunciada, pelo que lhe aplico multa no valor de 10 (dez) vezes o salários-mínimos vigentes, penalidade esta que deverá ser inscrita na Dívida Ativa, caso não seja efetuado o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, intime-se a Ré para constituir novo Advogado no prazo de 05 (cinco) dias. Para celeridade, pode a ré informar ao oficial de justiça se não tiver condições de contratar advogado de sua livre escolha, que deverá certificar fielmente sua manifestação.

Permanecendo a ré silente, o que deverá ser certificado nos autos, NOMEIO como advogada dativa da ré a Dr. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO, OAB/PA 28.347, a fim de atuar nos autos do processo para apresentar defesa prévia.

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, para adotar as providências cabíveis.

Havendo habilitação de novo advogado, dê-se vista ao mesmo pelo prazo legal, devendo a Secretaria Judicial proceder aos cadastros necessários e anotações de praxe para o devido acesso.

Com a apresentação das alegações finais da Defesa dos réus, certifique-se e retornem conclusos.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0004129-87.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

DENUNCIADO (s): SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, EUZIANE DE SOUZA AVELAR E OUTROS

ADVOGADO: Dr. TELMO LIMA MARINHO OAB/PA 2336

ADVOGADO: Dr. DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO OAB/PA 15.390

ADVOGADO: Dr. CLAUDINOR DOS SANTOS COSTA OAB/A 6771

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406

ADVOGADO: Dr. ALBERTO NUNES SANTIAGO OAB/PA 26.522

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LÊO, OAB/PA 28.746

ADVOGADO: Dr. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO, OAB/PA

28.347

ADVOGADA: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17.543

ADVOGADO: Dr. Tulio Olegário dos Santos OAB/PA 28.291

DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO/OFÍCIO

1) À Secretaria para que certifique se o advogado nomeado Dr. Alberto Nunes foi intimado para apresentar alegações finais determinado no item 1º da decisão de fl. 580, em caso negativo intime-o para apresentar alegações finais, mas dessa vez apenas para a ré EUZIANE DE SOUZA AVELAR.

2) Certifique-se também se a ré CLARISSE JARDIM DE ALMEIDA foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado, conforme determinado no item 2º da decisão de fl. 580.

3) Certifique se o advogado Dr. TULIO OLEGÁRIO DOS SANTOS OAB/PA 28.291, foi intimado da decisão de fl. 580.

4) Pesa contra os réus EUZIANE DE SOUZA AVELAR e SANDRO BARBOSA DOS SANTOS as condutas consistentes nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, **Art. 33 e 35, da Lei 11343/06.**

Da análise dos autos verifico que os réus foram presos a primeira vez em 28 de maio de 2019 permanecendo presos até 13 de abril de 2021 momento no qual foram soltos com medidas cautelares. Observa-se que eles permaneceram presos por cerca de dois anos.

Eventual gravidade da conduta criminosa em abstrato não é fundamento para justificar a prisão preventiva, segundo os Tribunais Superiores. Isso porque devem estar presentes no mundo fático os fundamentos do art. 312, do CPP. Compulsando os autos, verifico que, embora a instrução probatória tenha se findado, a decisão de mérito não foi proferida dentro de lapso temporal razoável, sendo certo que há excesso de prazo. Vale observar ainda que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. A prisão cautelar efetivamente há de ser a exceção e não a regra. A sensação de impunidade ou a desconfiança em relação ao funcionamento das instituições de forma expedita e rápida entrega da justiça, não podem ser substratos para a redução praticamente automática de garantias fundamentais e antecipação da pena sem o devido processo legal. O Direito Penal é a ultima ratio e assim não pode ser tratado como principal forma de combate aos problemas sociais, utilizado apenas e tão somente como um Direito Penal de Emergência.

A liberdade dos acusados não podem mais ser restringidas, na medida em que ausente o requisito da razoabilidade, pois neste processo já ficaram presos provisoriamente por mais de dois anos, considerando os dois períodos das medidas cautelares extremas.

É obrigação do juiz criminal balizar suas decisões nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando que direitos fundamentais sejam violados.

Não bastasse, todas as recomendações sanitárias, inclusive do CNJ, apontam para medidas cautelares diversas da prisão, quando possível.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 316 e 321, ambos do CPP, **concedo LIBERDADE PROVISÓRIA AOS ACUSADOS EUZIANE DE SOUZA AVELAR e SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, condicionando-os, todavia, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 da Lei nº 12.403/2011:**

a) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (sete) dias, salvo com autorização deste juízo;

b) ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO QUAISQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO;

Fica os réus advertidos de que qualquer descumprimento dos deveres mencionados acima não será tolerado por este juízo e será decretada novamente sua prisão preventiva.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

No ato da soltura deverá ser dado conhecimento aos Réus sobre as cautelares diversas da prisão estipuladas nesta decisão.

Intimem-se.

Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 03/06/2022 A 29/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO PROCESSO: 00054526020158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 29/06/2022---DENUNCIADO:ANTONIO ALCICLEI SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINAT?RIO Nos termos do Provimento n?o 006/2009-CJCI, art. 1?o, ?2?, XXIV, fica intimado(a) o(a) advogado(a) abaixo relacionado(a) a RESTITUIR os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga al?m do prazo legal, sob pena, de n?o atendimento, do fato ser levado ao conhecimento da MM?a Ju?za de Direito para as devidas provid?ncias. Processo n. 0005452-60.2015.8.14.0014 Dr. THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO, OAB/PA 15.502 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capit?o Po?o, aos 29 (vinte e nove) dias do m?s de junho (06) de dois mil e vinte e dois (2022). Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara ?nica da Comarca de Capit?o Po?o/PA.

PROCESSO: 00103297220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: A. P. C. E. P. R. P. D. P. C. REPRESENTADO: L. C. S. Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00032471120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
TUTELA E CURATELA em: 24/05/2022 Interdito: NEZINA PEREIRA DO NASCIMENTO Interditando:
MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr.
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e
expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a
interdição de NEZINA PEREIRA DO NASCIMENTO e nomeada MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
sua curadora, bem como declarado aquela incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser
absolutamente incapaz devido à debilidade que lhe acomete, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto,
DECRETO A INTERDIÇÃO de Nezina Pereira do Nascimento, CPF n. 465.733.402-30, DECLARANDO-A
absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código
Civil, nomeando-lhe curador a Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, CPF n. 702.535.422-86. Em
obediência ao disposto no art. 755, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil,
inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de
computadores, no site próprio do TJPA, permanecendo por 06 (seis) meses. Publique-se edital no DJE,
por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interdito e do curador, a causa
da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar
autonomamente. Sem custas, feitas as diligências archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 27 de maio de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será
publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo
755, §3º do CPC, para os devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam
alegar ignorância no presente ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta
Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 24 de maio de 2022. Hugo Fernando A.
Nogueira Auxiliar Judiciário - Mat. 155781

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo nº. 0007179-50.2017.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por ALEXANDRE ABREU FARIAS, representado por sua genitora Sra. ELIANE DA SILVA ABREU, em face DIONIZIO ALVES FARIAS, todos qualificados nos autos.

Certidão à fl. 29, na qual constam informações a secretaria certificou que a representante não possui mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude do falecimento do requerido.

Instado a se manifestar, o autor afirmou não mais possuir interesse no prosseguimento da demanda (fl. 29).

À fl. 31, o RMP pugnou pela extinção sem resolução do mérito.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 06 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Processo: 0083574-54.2015.8.14.0025

Advogada: MARINETE HIPÓLITO OAB/PA 22.183

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerente: ERICKLYS EDUARDO SOUSA COSTA e IGOR ANTÔNIO SOUSA COSTA, representado por CLÁUDIO ROBERTO SANTOS COSTA.

Requerido: MARIA CLAUDECI GOMES DE SOUSA.

Natureza: Ação de Alimentos

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

ERICKLYS EDUARDO SOUSA COSTA e IGOR ANTÔNIO SOUSA COSTA, representado por CLÁUDIO ROBERTO SANTOS COSTA, qualificados, ingressou com ação de alimentos em face de MARIA CLAUDECI GOMES DE SOUSA, qualificados, alegando, em síntese, que são filhos da requerida e esta não vem contribuindo com seus sustentos. Requer, portanto, a condenação da requerida ao pagamento de prestação alimentícia. Instruiu a inicial os documentos de fls. 06/10.

Não foi fixado alimentos provisórios.

A requerida foi devidamente citada (fl. 48) e apresentou defesa, às fls. 52/60.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de alimentos onde o ponto controvertido é tão somente a fixação do quantum alimentar.

2.2 Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, e os pressupostos processuais e as condições da ação se encontram devidamente preenchidos. Sendo assim, passo imediatamente à análise do *meritum causae*.

O pedido é procedente.

O fundamento do dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra inculcado na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Inicialmente, é indiscutível o fato de que a requerida deve alimentos aos autores em razão do vínculo de parentesco existente e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil.

É lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida, à época, pela idade dos autores, que permite inferir ser necessária despesas consideráveis para a sua sobrevivência, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer, etc.

O representante do Ministério Público, em seu parecer, às fls. 107-V, entendeu razoável o valor pleiteado em 15% (quinze por cento) dos ganhos para fixação de alimentos.

A possibilidade da ré é presumida, impõe-se a fixação da verba alimentar no valor 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, retroagindo as prestações à data da citação, *ex vi* do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e da Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, a fim de condenar a requerida MARIA CLAUDECI GOMES DE SOUSA a pagar à autora alimentos mensais no importe de 15% (quinze por cento) salário-mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, retroagindo as prestações à data da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Por outro lado, considerando as circunstâncias da causa que demonstram que a ré não

possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, suspendo as condenações nos ônus de sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei 1.050/60 c/c art. 98, § 3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga, 07 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº 0083578-91.2015.8.14.0025 (AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Requerente: M.E.P.D.O e M.E.P.D.O, representado por sua genitora, a Sra. MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido: JUCELIO MOREIRA TORRES

SENTENÇA

Sem Resolução de Mérito)

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ajuizada por MICHELLY EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA e MAYKE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua genitora Sra^a MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de JUCELIO MOREIRA TORRES.

À fl. 33v, consta certidão positiva de citação do requerido.

À fl. 35, após consulta ao libra, a secretaria certificou que o requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação.

Autos ao Ministério Público, este apresentou parecer à fl. 37, argumentando a desnecessidade de sua intervenção haja vista que os requerentes já atingirem a maioria. No despacho de fl. 38, o Juízo determinou a intimação dos autores para informar, em 05 dias se pretendiam produzir provas.

Conforme certidão de fl. 40, o oficial de justiça intimou os requerentes MICHELLY EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA e MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, quanto ao teor da decisão de fl. 38.

Os requerentes não apresentaram manifestação, conforme certidão de fl. 41.

No despacho de fl. 42, o Juízo determinou a intimação dos autores para no prazo de 10 (dez) dias manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito.

Às fl. 44, o oficial de justiça intimou MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, bem como a secretaria certificou que não houve manifestação a ser juntada nos presentes autos, conforme certidão de fl. 45.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será

extinto quando o autor não promover os autos não promover os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para extinção do feito por abandono de causa, o código de processo civil impõe duas

condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, pendente de diligência que compete a autora.

Ademais, insta frisar que os requerentes devidamente intimadas para informar interesse no prosseguimento da demanda, permaneceram inerte, consoante certidão de fl. 44, note-se ainda que o requerido foi devidamente citado, mas não contestou a ação, do que decorre a desnecessidade de sua intimação quanto ao abandono da causa.

Diante do exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vistas a natureza do feito que trata de jurisdição voluntária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 13 de junho de 2022

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº. 0002677-05.2016.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ERICA KAUANA NOBRE DA SILVA, neste ato representado por sua genitora Sra. KEILA NOBRE DA SILVA, ingressou com Cumprimento de sentença face de EVANDRO BASTOS BARCELAR, ambos devidamente qualificados.

À fl. 28, o ministério Público requereu a desistência da ação, tendo em vista que a representante legal KEILA NOBRE DA SILVA, genitora da requerente ERICA KAUANA NOBRE DA SILVA, declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, sendo

assim pugna pela extinção do presente feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas

legais e baixas necessárias.
Itupiranga/PA, 07 de Junho de 2022.
ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA
Juíza de Direito

Processo nº 0007141-38.2017.8.14.0025 (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Exequente: E.D.S.M e M.C.S.D.M, Representados por genitora Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA CORREIA

Executado: GILMAR PEREIRA DE MIRANDA

SENTENÇA

(Sem resolução de mérito)

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por EDUARDO DE SOUZA MIRANDA e MARIA CLARA SOUZA DE MIRANDA, em desfavor de GILMAR PEREIRA DE MIRANDA

À fl. 11, Este Juízo recebeu a inicial, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Certidão de fl. 13, Citei o Sr. GILMAR PEREIRA DE MIRANDA, de teor da ação.

À fl. 15, em consulta ao sistema LIBRA não houve manifestação.

Às fls. 16, DETERMINO intima-se a exequente para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do

feito, bem como indicando o endereço atualizado do executado.

Certidão de fl. 17, ao consultar o sistema Libra 2.0, não houve manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa,

nos termos do art. II e III do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover

os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam,

que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o

feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 dias (trinta).

Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vistas a natureza do feito que trata de

jurisdição voluntária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia

digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Itupiranga/PA, 01 de junho de 2022.
ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº. 0007339-75.2017.8.14.0025

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL
SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por ALEXANDRE ABREU FARIAS, representado por sua genitora Sra. ELIANE DA SILVA ABREU, em face DIONIZIO ALVES FARIAS, todos qualificados nos autos.

Certidão à fl. 29, na qual constam informações a secretaria certificou que a representante não possui mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude do falecimento do requerido.

Instado a se manifestar, o autor afirmou não mais possuir interesse no prosseguimento da demanda (fl. 29).

À fl. 31, o RMP pugnou pela extinção sem resolução do mérito.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 06 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Processo nº. 0005469-92.2017.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, ajuizada por MARIA EDUARDA ARRUDA DE SOUZA e LUCAS ARRUDA DE SOUZA ambos, representado por MARIA DE NAZARÉ FERREIRA ARRUDA, em face de IZAIAS ALVES DE SOUZA, todos devidamente qualificados.

Termo de acordo colacionado às fls. 23/24, no qual as partes pugnam pela homologação nos termos pactuados.

O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente à homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que se encontra em consonância com a lei, não havendo qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública.

Ante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, *cc* do CPC, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários, inclusive o recolhimento de eventual mandado de prisão.

Sem custas, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2022

Alessandra Rocha Silva Souza

Processo: 0004444-49.2014.8.14.0025

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL
(REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE NASCIMENTO)**

Requerente: FRANCISCO FERREIRA DE JESUS

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

(com resolução do mérito)

Trata-se de ação que visa o Registro de Nascimento Civil proposta por FRANCISCO FERREIRA DE JESUS, qualificado, alegando, em apertada síntese, que não possui certidão de nascimento, a qual foi destruída após incêndio acidental.

Narrou que nasceu em 24 de fevereiro de 1953, no município de Barra do Maratã, sendo filho de Maria Francisca de Jesus e Luiz Ferreira de Jesus. Acrescentou que, logo após, foi morar no município de Caxias/MA.

Asseverou que possuía documentos pessoais, dentre eles a certidão de nascimento, contudo, estes foram totalmente destruídos em incêndio acidental que ocorreu em seu barraco, enquanto trabalhava na plantação. Acrescentou ter tentado emitir a segunda via da certidão de nascimento, o que não logrou êxito, eis que os cartórios consultados informaram não existir seu registro de nascimento.

Juntou certidão negativa de registro de nascimento expedida pelo Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Caxias/MA (fl.05), além de certidão negativa de inscrição no cadastro nacional de eleitores, expedida pelo TRE/PA (fls. 09/10).

À fl. 20, termo de audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento do requerente e inquirida a testemunha por ele arrolada.

Manifestação do Ministério Público à fl. 23-v, na qual pugnou pela consulta de registro de nascimento junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Caxias/MA, o que foi deferido pelo juízo, o qual obteve como resposta a certidão de inexistência de registro civil em nome do autor, conforme documento de fl. 28.

À fl. 44-v, o *¿parquet¿* requereu o envio de ofício ao Cartório de Registro Civil de Nascimento do município de Barra de Maratubá/PI, onde o autor afirmou ter nascido, sendo que a aludida serventia também expediu certidão negativa de registro civil em nome do autor, consoante documento de fl. 63.

À fl.64, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido do autor, ressaltando que foram esgotadas as buscas sobre a existência de assento de nascimento em nome do requerente.

É o sucinto relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O rito seguido coaduna com as disposições legais contidas no art. 109 e seguintes da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), os quais regulam os procedimentos de Retificações, Restaurações e Suprimentos de Registros Cíveis de Nascimento.

Quanto aos contornos dos supracitados institutos, abalizada doutrina estabelece importantes distinções, que, por oportuno, colaciono:

¿Reinaldo Velloso explica que a restauração consiste no refazimento de um ato em virtude de um vício insanável como a falta de subscrição e o extravio do assento. O suprimento, por sua vez, refere-se a alguma omissão do assento. A restauração e o suprimento não se confundem com a retificação, apesar de estarem previstas no mesmo artigo 109. (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada. Martha El Debs, 2ª

edição, 2016, p. 382).¿

¿a restauração do registro civil tem aplicação quando extraviado ou deteriorado o livro dos serviços notarial e registral, no todo ou em parte, de modo que inviabiliza a leitura. (...). (Registro Civil das Pessoas Naturais II ¿

Habilitação e registro de casamento, registro de óbito e Livro E. Christiano Cassettari, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira. Ed. Saraiva. 2ª ed. 2014. Página 215).¿

¿...restaurar significa refazer, reconstituir, recompor. Em âmbito geral, se o registro foi extraviado, dilacerado

ou inutilizado, necessário será sua restauração, ou seja, refazimento do seu conteúdo de modo a consignar,

segura e autenticamente, todas as informações contidas no assento anterior à danificação. A restauração poderá

ter por objeto todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado ou, ainda, um registro específico. Incide nas HIPÓTESES DE destruição de acervos em decorrência de acidentes naturais (inundação,

incêndio de acervo público, dentre outros), extravio ou, ainda, danificação das páginas decorrente de má conservação ou do tempo de uso do documento. (Tratado Notarial e Registral, Volume 02, Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, Ed. YK, 1.ª edição abril de 2017, página 944).¿

No caso em apreço, com base nas certidões negativas de existência de registro civil colacionados aos autos, somadas ao depoimento do autor e de sua testemunha, resta inconteste que não existe registro civil em seu nome.

Em sede de depoimento, o autor afirmou que possuía documentos pessoais, dentre eles o registro de nascimento, mas que estes queimaram dentre de um barraco, quando o requerente trabalhava na lavoura. Ademais, soube informar com exatidão o nome dos pais, e de seus avós paternos, e acrescentou que seu local de nascimento foi o município de Barras no Estado do Piauí.

A testemunha arrolada, Sra. Dalvina do Nascimento, companheira do requerente, informou que é casada no religioso com o autor, mas não possui o documento que atesta a celebração. Outrossim, apresentou um cartão emitido pelo SUS, no qual constou a data de nascimento do autor em 24/02/1953, e soube precisar os nomes dos pais do referido, narrando, ademais, que o pleiteante lhe disse que seus documentos pessoais foram destruídos por um incêndio

ocorrido em um barraco,

enquanto este trabalhava na roça.

Diante do contexto dos autos, avalio que o caso do autor não se enquadra nos institutos da retificação, restauração e suprimento de registro civil de nascimento, mas na própria hipótese de registro de nascimento tardio, que deverá ser realizado no local de residência do interessado, com fundamento art. 46 da Lei de Registros Públicos, que assim determina: „As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado„.

Por oportuno, saliento que não há indícios de má-fé, lesão a terceiros, ao erário público, ou de prática de ilícito por parte do requerente, sendo que é crível a alegação de que seu registro de nascimento civil foi destruído em incêndio acidental.

Há informações precisas no que tange ao nome do requerente, sua ascendência, naturalidade, e data de nascimento, o que foi confirmado pelo depoimento da testemunha Dalvina do Nascimento, companheira do autor, com quem este é casado na forma religiosa. Diante do contexto em análise, concluo que o direito a identificação da pessoa, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado ao autor, uma vez que, diante da idade avançada do requerente, até o presente continua excluído da sociedade, sem poder ser contemplado com qualquer tipo de direito enquanto cidadão, em especial os documentos de identificação civil.

No caso em tela, entendo que deva prevalecer o direito a identificação, ligado ao direito a personalidade da pessoa, razão pela qual deve ser dada procedência ao pedido do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, e, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, por conseguinte, DETERMINO a lavratura do assentamento do nascimento de FRANCISCO FERREIRA DE JESUS, com base nos arts. 46, 54, 109 e ss. da Lei de Registros Públicos, determinando que seja lavrado o assentamento de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Itupiranga/PA, que deverá lavrá-lo observando os dados constantes nos presentes autos:

Nome: FRANCISCO FERREIRA DE JESUS

Data de Nascimento: 24 de fevereiro de 1953

Local de Nascimento: barras/pi

Sexo: MASCULINO

Nome do pai: luiz ferreira de jesus

NOME DA MÃE: maria de francisca de jesus

avós paternos: manoel ferreira de jesus E MARIA ALEXANDRINA DE JESUS

AvÓS maternOS: DESCONHECIDOS

Expeça-se o competente mandado, DEVENDO O(A) SR(A). OFICIAL(A) DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ITUPIRANGA/PA DAR CUMPRIMENTO A

ESTA SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS POR SE TRATAR DE CAUSA AFETA À GRATUIDADE.

Deixo de condenar ao pagamento das custas judiciais, visto que concedida a gratuidade da justiça no despacho de fl. 11.

INTIME-SE o autor, pessoalmente, e por remessa dos autos à Defensoria Pública que o representa, para ciência desta sentença.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sem outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Itupiranga/PA, 06 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação de Interdição e Curatela

Processo nº 0003807-90.2019.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: Helena Ferreira Soares

Interditando: Maurício da Costa Brito

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação de Interdição/Curatela, na qual o Ministério Público, na condição de substituto processual da requerente HELENA FERREIRA SOARES, requer tutela de urgência em face de MAURÍCIO DA COSTA BRITO, de modo a interdité-lo e, assim, nomear a requerente a curadora do interditando, haja vista ser sua irmã.

Aduz a inicial que o interditando apresenta doença física e mental (CID: 10 G 40.6 ç EPILEPSIA GRANDE MAL), necessitando do auxílio de terceiros para realização de suas atividades diárias, sendo incapaz de reger sua pessoa.

Observa-se nos autos que há comprovação no id. 57801549, pág. 08 e pág. 15/16, do vínculo entre as partes, haja vista que pela documentação se verifica ser o interditando irmã da requerente, confirmando sua legitimidade para requerer a curatela.

Há ainda nos autos no id. 57801549, pág. 10, o atestado médico da requerente, constatando sua boa saúde física e mental, e no id. 57801549, pág. 18, está o laudo confirmando a condição clínica e de saúde do curatelando, atestando que ele sofre de Epilepsia Grande Mal (CID: 10 G 40.6), não possuindo capacidade de administrar seus bens e atos civis.

DECIDO.

Verifica-se pelo laudo médico de no id. 57801549, pág. 18, que o interditando apresenta EPILEPSIA GRANDE MAL (CID: 10 G 40.6), com agravos cognitivos, necessitando de auxílio de terceiros para praticar suas atividades cotidianas, sendo incapaz de reger sua pessoa.

Considerando a documentação apresentada, e analisando que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, decido pelo deferimento da nomeação de curador na pessoa da Sra. Helena Ferreira Soares, irmã do curatelado, o Sr. Maurício da Costa Brito.

A curadora Helena Ferreira Soares, fica responsável pelos atos civis do curatelado Maurício da Costa Brito, representando-o em todos os atos de sua vida civil, recebendo rendas, pensões e as quantias a ele devida, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.

Dessa forma, entendo viável o deferimento do pedido de tutela de urgência em favor da requerente, HELENA FERREIRA SOARES, para nomeá-la CURADORA PROVISÓRIA de seu irmão MAURÍCIO DA COSTA BRITO, nos termos dos arts. 1767 e ss do CC e do art. 300 e art. 747 e ss do CPC, cabendo-lhe, a partir deste momento, a responsabilidade de gerenciar todos os atos da vida civil do interditado, além dos cuidados assistenciais que lhe cabe.

Nomeio como curadora especial do curatelado a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.272, haja vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, desde já arbitrando como honorários advocatícios, em favor da curadora especial, o valor de R\$ 3.788,80 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), condenando o Estado do Pará ao respectivo pagamento.

Designo audiência para interrogatório do interditado para dia **13 de julho de 2022**, às **10h:30min**.

Intime-se a curadora, pessoalmente, para que compareça à Secretaria da Vara para fins de prestar compromisso para a curatela provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como da decisão e da data da audiência, quando deverá comparecer e apresentar o curatelado para a entrevista.

Cite-se o interditado, para que compareça à audiência para seu interrogatório, no qual terá 15 (quinze) dias para impugnar o pedido.

Encaminhe-se o Cartório os autos à Equipe Interprofissional do TJE/PA vinculada ao polo de Capanema, para que elabore Relatório de acompanhamento da situação do interditado, que deverá ser apresentado até a audiência.

Intime-se a curadora especial para a audiência designada.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

- EDITAL DE CORREIÇÃO N.º 01/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz, CRISTIANO LOPES SEGLIA, Titular da Comarca de São Félix do Xingu, Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no período de 1º (primeiro) de agosto a 05 (cinco) de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), estará sendo procedida a CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu, Pará.

Na oportunidade serão recebidas reclamações, bem como sugestões que porventura sejam apresentadas pelos Representantes do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e OAB, Defensoria Pública, Advogados/Advogadas, Partes interessadas e público em geral, devidamente protocoladas por meio de petição escrita.

A fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância/desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum na forma da Lei, bem como será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Lucas Coelho de Almeida, Analista Judiciário, matrícula 171131, Diretor de Secretaria, portaria 82/2021 e Secretário de Correição, digitei, conferi e subscrevo juntamente com o Magistrado.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Titular da

Comarca de São Félix do Xingu

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio ç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO**20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há

questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação

claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o

Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800572-22.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: UILLIAM DA SILVA FERNANDES - ME

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800572-22.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0004608.48.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: UILLIAM DA SILVA FERNANDES - ME

Advogado:

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 29 de junho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 29 de junho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA